



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2012 – São Paulo, sexta-feira, 22 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo. Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora, em 48 (Quarenta e oito) horas, acerca dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Diante da urgência na transmissão eletrônica dos referidos ofícios, o prazo deve correr em secretaria. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 301-302, proceda-se a consulta junto à CEF sobre a efetivação da transferência solicitada. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial de que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF do despacho de fls. 725. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 493: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Compulsando os autos verifica-se que o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado junto à Ré-CEF, por Jurandir Tobias e Irene Vieira Tobias (fls. 52-57). Contudo, figuram no pólo ativo do presente feito, Hamilton Nishi e Rutiléia Gualberto Nishi. Diante da natureza do direito posto em litígio, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Tratando-se de contrato a ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial, o encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será

reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, conforme previsto na Lei nº 8.692/93, fazendo-se necessário o ingresso dos mutuários originais como litisconsortes ativos necessários. Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 237, promovendo o ingresso no pólo ativo da ação como litisconsortes necessários, Jurandir Tobias e Irene Vieira Tobias, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, como assistente simples. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0005512-34.2012.403.6301 - LUCIANA INACIO DE MEDEIROS(SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, bem como a contrafé necessária para citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES

Fls. 627/628: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), com data de 24/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Fls. 372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3448

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que já foi efetivado o desbloqueio do valor anteriormente bloqueado. Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente traga aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da penhora de fls. 419/420.Com a vinda da certidão, requeira a exequente o que de direito.Int.

0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Ciência à União Federal do pagamento da multa.Informado o código de conversão, oficie-se à CEF.Após, com o resposta do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, manifeste-se a CEF independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 192-194: Indefiro o pedido de penhora mediante auto ou termo de penhora. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, dos bens indicados. Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME

Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal a serem consultadas no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou silente, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PATROCINIO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS

LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal a serem consultadas no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou silente, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Manifeste-se a executada acerca das alegações e documentos de fls, 64 e seguintes, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Defiro o pedido de vista dos autor fora de secretaria pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. In albis aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 97/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora (fls. 120) para que requeira o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se manifestação, sobrestado no arquivo. Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal a serem consultadas no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou silente, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco)

dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Fls. 77/78 : Defiro.Expeça-se ofício à DRF solicitando o envio da cópia das declarações das 3 últimas declarações do IR da executada.Com a resposta, publique-se este despacho intimando o exequente para que proceda a consulta no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria sua inutilização,encaminhando-se os presentes autos ao arquivo. (sobrestado).Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação dos executados, comprovando sua distribuição nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023560-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023560-3) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006148-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
Fls. 125-126: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento (sobrestado). Intime-se.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal a serem consultadas no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou silente inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivamento. Int.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Designo o dia 12/09/2012 às 14.30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Tendo em vista o bloqueio dos veículos às fls. 92 e, considerando-se que o executado não mais reside no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 35, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020918-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Diante da informação supra, proceda-se a consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio eletrônico, para que esta informe o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Fls. 111 : Defiro.Findo o prazo requerido, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007388-45.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO PELEGRINI
Trata-se de execução de título extrajudicial referente à cobrança de anuidades inadimplidas pelo executado. O feito foi distribuído originalmente à 30ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Às fls. 113/114, o MM. Juiz titular da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu decisão declinando da competência, tendo em vista o executado residir na cidade de São Paulo. Dessa forma, o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal Cível. DECIDO. Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 30ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para este feito. Vejamos:O MM. Juiz declinou da competência sob o argumento de que com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar a jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foro Regionais ou Varas Distritais. No caso em tela, em que pesem os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante, indicando o domicílio do Executado em São Paulo como mote para a remessa dos autos, nota-se que a competência, in casu, é relativa e, assim, não poderia ser declinada de ofício.De fato, a execução fundada em título extrajudicial deve ser processada de acordo com as normas de competência previstas nos artigos 88 a 124 do Código de Processo Civil (art. 576 do CPC).Apesar de manter domicílio em São Paulo, como apontado na petição inicial, o Executado está regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil perante a Seção do Estado do Rio de Janeiro, cuja cobrança de anuidade daquela seção, ora se faz. Assim, o exequente poderia optar pelos foros dos diferentes

lugares previstos nos artigos 94 a 100 do CPC, tais como: lugar do pagamento do título, do foro de eleição ou do foro do último domicílio do réu. De qualquer sorte, esta escolha não pode ser afastada de ofício pelo MM. Juiz por se tratar de norma de competência relativa. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como ilustra a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 10/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (CC 200500248350, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 02/10/2006) - sem destaque no original. Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2948

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO NOROESTE S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo da ação para que passe a constar: SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S/A (incorporadora da Noroeste S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários) e PRODUBAM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A (atual denominação da Noroeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), conforme petição de fls. 713 e seguintes. De fato, a decisão de fls. 1125 não considerou o valor de R\$ 1.291.258,33, a ser convertido em renda, referente ao impetrante Santander Brasil Participações e Empreendimentos S/A - CNPJ nº 61.784.732/0001-04, bem como o levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.635.00002508-8. Não obstante a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados/convertidos para quitação dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, constata-se que há Recurso Extraordinário pendente de apreciação. O envio dos autos à Vara de origem teve por objetivo verificar a suspensão da exigibilidade na órbita administrativa, questão que exsurge superada (fls. 852/854). Assim, a apreciação da nova postulação das impetrantes voltada à desistência do Recurso Extraordinário e à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 783/845) foge da competência deste Juízo, devendo os autos retornar ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Como tal apreciação deve preceder as determinações voltadas ao levantamento/conversão dos valores depositados, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 1125. Encaminhe-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar e definitiva, seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral, com efeitos ex tunc, no curso de tecnólogo em redes de computadores prestado pela autoridade impetrada, campus Vila Maria - São Paulo/SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Alega ter requerido sua reinscrição no projeto PROUNI no ano letivo de 2012, mas seu pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação: apresentou em sua totalidade a documentação exigida pelo Prouiões (sic) e a renda mensal per capita comprovada excede ao limite permitido pelo Prouni, conforme Portaria Normativa nº 1 de 6 de janeiro de 2012, estando assim inapto a concessão de bolsa (...). Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada considerou a somatória de todos os valores lançados no recibo de pagamento de salário, inclusive o vale-transporte. Sustenta que o valor recebido a título de vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.418/85. Daí haver indevida reprovação do impetrante para o ingresso no sistema PROUNI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Informações às fls. 30/123. Preliminarmente, a autoridade defende sua ilegitimidade passiva. Aduz, em síntese, que o vale-transporte pago em dinheiro integra o conceito de remuneração. Requer a improcedência do pedido. Relatado. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva. Competente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade capaz de adotar providências para fins de executar o ato combatido pela segurança e não o responsável pela edição da norma geral e abstrata. Neste sentido é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.109/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI EM TESE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF. 1. Não cabe Mandado de Segurança contra a Portaria 1.109/2007 do Ministério da Educação, dirigida genérica e abstratamente a todos os candidatos a bolsas do PROUNI, ao fixar a forma de cálculo da renda bruta familiar. 2. Como já estabelecido por esta Corte, a legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF. Precedentes do STJ. 3. Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do pedido de mérito. É facultada ao Impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias. (MS 200703086478 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13280 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 19/12/2008) Adentro ao mérito. Ao que se depreende da inicial, busca-se obter a concessão de bolsa integral no curso de tecnólogo em redes de computadores prestado pela autoridade impetrada, campus Vila Maria - São Paulo/SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Como ato ilegal, a manifestação da autoridade impetrada ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo pela não concessão da bolsa integral de estudos, sob o argumento de que o impetrante

apresenta renda bruta superior ao limite previsto na Portaria Normativa MEC nº 01, de 6 de janeiro de 2012. Defende que o vale-transporte, quando recebido em dinheiro, como é o caso ora em análise, integra o conceito de renda bruta. O impetrante, como já relatado, sustenta o preenchimento dos requisitos para obtenção da bolsa de estudos, vale dizer, possuir renda bruta inferior ao teto previsto na citada Portaria para fins de obtenção de bolsa integral do PROUNI, porquanto o valor do vale-transporte não integra o conceito de renda bruta e não deve ser computado. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe, em seu artigo 1º, 1º, que a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). O 2º prevê a concessão de bolsas parciais, no caso de renda familiar mensal per capita não superior a três salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Por sua vez, o caput do artigo 3º da referida lei estabelece: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. A Portaria nº 1, de 06.01.2012, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, em seu artigo 6º, 1º e 2º, trata do conceito de renda bruta, indispensável para o preenchimento da condição de bolsista, nos seguintes termos: Art. 6º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato que, cumulativamente: (...) 1º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos de trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato. 2º Somente poderá ser abatido da renda referida no 1º deste artigo o montante pago a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine. Ainda, o Anexo V da citada Portaria, em sua disposição nº 2.1.3, enumera as verbas a serem consideradas como renda do trabalho assalariado, constantes de contracheque (sem rendimentos variáveis). São elas: salário-base/salário-padrão; salário pelo exercício de cargo público efetivo; gratificações pelo exercício de função pública de confiança, desde que comprovado seu exercício em caráter efetivo; salário pelo exercício de cargo público comissionado; salário pelo exercício de mandato eletivo; adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade desde que estejam comprovadamente vinculados às atividades exercidas pelo proponente; e quaisquer outras remunerações constantes no respectivo contracheque. Da análise da documentação acostada aos autos (fls. 110/123), vê-se que o vale-transporte ora em discussão integra o contracheque do impetrante, tratando-se de verba recebida continuamente. É certo que a lei não esclarece o que deve ser considerado renda familiar mensal para efeito de concessão do benefício. A regulamentação foi delegada ao Ministério da Educação que, no artigo 6º, 1º, da Portaria nº 01/2012, traz descrição dos rendimentos que integram o cálculo da renda bruta. Não há referência ao vale-transporte pago em pecúnia. Tampouco se tem menção expressa no Anexo V, item 2.1.3. Cumpre aferir, portanto, se a restrição posta pela autoridade impetrada se enquadra no item genérico quaisquer outras remunerações constantes no respectivo contracheque (fl. 105). Conquanto não se trate de benefício concedido nos termos da Lei nº 7.619/87, mas em pecúnia, não pode ser equiparado aos ganhos salariais do empregado, uma vez que o vale-transporte tem por escopo indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho, ostentando natureza ressarcitória, não remuneratória. Nesse sentido: STF, RE 478410, DJe 13/05/2012. Acrescente-se que as disposições acima analisadas (artigo 6º, 1º, e Anexo V, item 2.1.3), que consubstanciam regulamentação administrativa para aferição dos critérios socioeconômicos do candidato ao PROUNI, não arrolam, dentre os rendimentos que compõem a renda bruta, verbas de caráter indenizatório, restando desautorizada a interpretação conferida pela autoridade impetrada. Como sustento: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA INTEGRAL. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). CÁLCULO DA RENDA BRUTA. INCLUSÃO DO VALOR DE VALE TRANSPORTE. ILEGALIDADE. 1. A Portaria Normativa n. 16 (MEC), de 8 de junho de 2010, que regulamenta o processo seletivo do Prouni referente ao 2 semestre de 2010, no 2 do art. 14 dispõe que a apuração da renda bruta mensal familiar observará os procedimentos especificados no Anexo V, o qual, entre outras disposições, enumera as parcelas consideradas como integrantes da renda do trabalho assalariado, inclusive do servidor público, sem nenhuma referência ao auxílio transporte. 2. Não tendo a agravante, ademais, infirmado os fundamentos da decisão agravada, postos no sentido do equívoco da inclusão do valor do vale transporte para fins de cálculo da renda bruta mensal do candidato ao Prouni, não há razão que justifique a sua reforma. 3. Agravo não provido. (TRF1, AG 0071889-97.2010.4.01.0000/RO, Sexta Turma, Relatora Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 26/03/2012) Dessa forma e considerando indevida a inclusão do vale-transporte, constante do contracheque do impetrante, na apuração da renda bruta mensal familiar, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que obsteu o acesso do impetrante ao PROUNI no ano de 2012. A fim de possibilitar a continuidade dos estudos sem sujeição à cobrança de mensalidades (periculum in mora), impõe-se o

deferimento parcial da medida postulada, uma vez que não cabe ao Juízo apreciar os demais requisitos para aprovação no PROUNI, que não são objeto de discussão nesta sede. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar determinando a autoridade coatora, para fins de concessão de bolsa integral no sistema PROUNI, ano 2012, proceda à nova análise dos requisitos socioeconômicos do impetrante RENAN RODRIGUES, com a exclusão do montante recebido a título de vale-transporte da composição da renda bruta. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I. Comunique-se.

0009264-35.2012.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a expedição de intimação ao Conselho Regional de Medicina (CREMESP) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que se abstenham de publicar em órgão oficial de imprensa ou privado a decisão do julgamento disciplinar, ora sub-judice, até decisão transitada em julgado do presente mandamus. Ao final, postula seja reconhecida a nulidade total do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante em face de violação de procedimento formal em processo disciplinar, argüido neste instrumento, fl. 21. O impetrante, submetido a procedimento ético-disciplinar pelo CREMESP - processo nº 6815-397/2005, decorrente de participação no programa Domingo Legal do SBT acerca de técnica de lipoaspiração, alega que o referido procedimento apresenta nulidades insanáveis ignoradas nas decisões lançadas no processo, quer em face de decisão de primeiro grau, quer em face de decisão do CFM. No procedimento disciplinar o impetrante aduz a falta de exposição e fundamentação do fato que ensejou a denúncia, o que não foi acolhido, entendendo tratar-se de hipótese de cerceamento de defesa. Sustenta a ausência de materialização delitiva, bem como a existência de vícios formais e processuais nas sessões de julgamento, tanto pelo CREMESP quanto pelo CFM. A apreciação do pedido liminar foi considerada prejudicada, tendo em vista a publicação da penalidade imposta ao impetrante no DOU de 08/02/2012 (fl. 186). Contudo, conforme esclareceu o impetrante: a penalidade imposta ainda não foi publicada no DJU o que será feito no dia 22 de junho próximo futuro. A publicação de fl. 186 refere-se, tão-somente, ao julgamento do processo ético-profissional CFM nº 0539/2011 ao qual será dado cumprimento com a censura pública em publicação oficial (fl. 198). É o breve relato. Decido. Em que pesem as alegações do impetrante quanto à falta de exposição e fundamentação do fato que ensejou a denúncia, não se vislumbra cerceamento de defesa, mormente em face das defesas apresentadas (fls. 61/72 e fls. 115/130). Acrescente-se que, conforme esclarecimentos do CFM: a peça inicial para que o denunciado apresente sua defesa não é a transcrição da entrevista televisiva de fls. 03/09, mas sim o relatório da sindicância, o qual serve de acusação do denunciado, devendo defender-se das imputações ali contidas. Conforme se pode aferir no relatório da sindicância (fls. 26/30), os fatos a ele imputados estão devidamente descritos, inexistindo qualquer cerceio ao seu amplo direito de defesa. (fl. 146). Quanto aos alegados vícios formais, segundo ata de julgamento no CREMESP acostada às fls. 108/109, os atos foram realizados nos termos do Código de Processo Ético-Profissional, resultando no acórdão de fl. 110, onde o denunciado foi considerado culpado e condenado à pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias. Em decorrência, foram apresentadas pelo impetrante as razões de apelo de fls. 115/130. Os autos foram encaminhados ao Conselho Federal de Medicina - CFM (fl. 135). Conhecido o recurso, o CFM analisou as questões preliminares de nulidade, idênticas às alegadas nestes autos, afastando-as em razão da ausência de prejuízo às partes. No tocante à alegada nulidade da ata de julgamento, esclareceu aquele Conselho o que segue:(...) Portanto, não há qualquer ilegalidade na Ata vergastada pelo recorrente, já que existiu quorum para o início da sessão, tendo os conselheiros participantes executado escoreitamente os seus munus público de julgadores da ética médica, com competência e imparcialidade, nos termos da Lei nº 3.268/57. Ademais, a pretensão do recorrente de que existam votos escritos de cada conselheiro não tem sustentação legal, já que o CPEP estabelece que os votos serão individuais, mas não obrigatoriamente deverá ser lavrado nos autos do PEP, podem ser apenas orais. Cabe esclarecer que somente os votos divergentes e os votos dos Conselheiros Revisor e Relator deverão ser lavrados nos autos, visando possibilitar a propositura de recurso ao Pleno, quando for o caso. Assim, quando o conselheiro vota individualmente acompanhando o entendimento do revisor ou relator, seu voto escrito é despidido. Ressalte-se que a lista de presença quanto ao julgamento em questão (fl. 105) consigna o comparecimento de oito Conselheiros, em consonância com a Ata da Sessão que se vê à fl. 109. Os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM deram parcial provimento ao recurso do impetrante, reformando a decisão do Conselho de origem para abrandar a pena para a de censura pública em publicação oficial, bem como para extinguir a punibilidade, tão-somente, em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (fl. 182). No tocante aos apontados vícios formais no julgamento em grau de recurso perante o CFM, é certo que, conforme ata da Sessão Extraordinária da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM, o impetrante esteve presente no julgamento, acompanhado de seu procurador, ocasião em que sustentaram oralmente suas razões, com manifestação entre os Conselheiros presentes, seguida da oportunidade para manifestações finais (fl. 175). Assim, o impetrante teve possibilidade de argüir a eventual suspeição de alguns dos Conselheiros, alegação que sequer consta desta demanda, não se verificando, portanto, prejuízo. Também teve oportunidade de verificar o quorum necessário ao julgamento da causa, confirmado pela respectiva Ata da Sessão,

na qual consta votação unânime, sendo dispensável a assinatura de todos os julgadores. Tampouco impressiona a alegação concernente à ausência de Revisor, a exigir esclarecimentos da autoridade impetrada quanto ao procedimento recursal. Registre-se que os artigos invocados, a princípio, disciplinam o processamento e julgamento pelo respectivo Conselho Regional. Ante o exposto e por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, plausibilidade nos fundamentos da demanda, INDEFIRO A LIMINAR. Em face do aditamento da inicial, baixem os autos à Sudi para inclusão do Presidente do Conselho Federal de Medicina, conforme requerido às fls. 195/198. Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés completas, ou seja, com todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com a apresentação, notifiquem-se as autoridades impetradas para informações, no prazo legal, dando-lhes ciência desta decisão. P.R.I.

0009458-35.2012.403.6100 - TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos (...) aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, das férias indenizadas, do abono de férias, dos auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, bem como do aviso prévio indenizado, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a IMPETRANTE pelo não recolhimento do tributo indevido. Ao final, se requer a procedência para declarar o direito líquido e certo da IMPETRANTE excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, das férias indenizadas, do abono de férias, dos auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, e aviso prévio indenizado, bem como (...) efetuar a compensação das quantias (...) nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do mandamus e durante a tramitação do mesmo, após o trânsito em julgado do presente, fls. 17/18. Alega que referidas verbas são exigidas ilegítimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza indenizatória. A impetrante se reporta à Súmula 310 do STJ que prescreve O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/155. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159). Informações das autoridades coatoras às fls. 168/172 e 173/179. Defenderam, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, exceto sobre o auxílio-creche. É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. As matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. As férias indenizadas, vencidas e não usufruídas in

natura durante a vigência do contrato, isto é, revertidas em pecúnia, também não representam acréscimo de patrimônio. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. (...)5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). (...) (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819) Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) Como sustento dos posicionamentos adotados, veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais,

deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Sumula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Por fim, no tocante ao auxílio-creche, cujo afastamento da incidência tributária é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário de contribuição), não se vislumbra interesse no provimento liminar. Não há resistência oposta pela autoridade impetrada, como se vê à fl. 176/verso. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I. Comunique-se.

0009466-12.2012.403.6100 - PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X GERENTE DE OUTORGA DE SERVICOS AEREOS AGENCIA NAC AV CIVIL-ANAC

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo - decisão objeto do ofício nº 514/2012/GEOS/SER-ANAC de 23.04.2012 - determinando à autoridade impetrada que dê regular andamento ao processo de homologação técnica da impetrante para a prestação de serviços de táxi aéreo. Alega que, em Portaria de Autorização de Funcionamento Jurídico nº 1007, de 10.07.2008, a impetrante obteve permissão da ANAC para incluir em seu objeto social a prestação de serviços de táxi aéreo, dependendo o efetivo exercício de tal atividade da homologação técnica da empresa e de seus equipamentos de vôo a ser realizada no prazo de 1 (um) ano da expedição da Portaria acima referida. Aduz que houve por bem não dar prosseguimento à homologação técnica. Somente em 17.10.2011 protocolou novo pedido de autorização jurídica de funcionamento, juntando os mesmos documentos apresentados anteriormente (Portaria 190/GC-5). Porém, a autoridade impetrada solicitou esclarecimentos e documentos adicionais. Dentre os documentos exigidos constou Certidão Negativa junto à Justiça Federal, da Vara de Execuções Cíveis e Criminais, em nome dos sócios Ronaldo Nofal Chohfi e Antonio João Abdalla, na forma estabelecida no art. 4º, X, da Portaria GC-5 de 20.03.2001. Afirma ter cumprido as exigências em 10.01.2012. Apresentou certidões de objeto e pé em nome dos sócios, nas quais apontada a existência de execuções fiscais contra eles ajuizadas. Contudo, tais ações (i) ou tem terceiros por devedor originário, ou (ii) os débitos foram devidamente parcelados, ou (iii) estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial. Relata que, posteriormente, apresentou a Certidão Conjunta RFB/PGFN Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do sócio Ronaldo Nofal Chohfi e Certidão Conjunta RFB/PGFN Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome de Antonio João Abdalla. Todavia, houve indeferimento do pedido de autorização de funcionamento jurídico sob o argumento de que, apesar de ter comprovado que os sócios não possuem débitos vencidos e não negociados junto à Receita Federal, não cumpriram o disposto no art. 4º, X, da Portaria 190/GC-5. Determinou-se, outrossim, a alteração de seu contrato social para exclusão da questionada atividade aérea, sob pena de comunicação ao Ministério Público para liquidação judicial. Sustenta que os sócios da impetrante estão em situação fiscal regular, não havendo impedimento à expedição da requerida autorização de funcionamento jurídico. Daí o interesse processual para a suspensão dos efeitos da referida decisão administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/155. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). A AGU se manifestou às fls. 140/157 e a autoridade coatora prestou informações às fls. 158/287. Preliminarmente, defendem a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo. No mérito pleiteiam pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Procede a preliminar argüida concernente à incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito. Conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). É certo que o ato coator (fl. 126) foi proferido pelo Sr. Gerente de Outorga de Serviços Aéreos, com sede funcional em Brasília-DF (fl. 126- rodapé). Conforme as informações prestadas, o endereço apontado pela impetrante como sendo da autoridade coatora corresponde à unidade administrativa de apoio às atividades desenvolvidas no escritório central da ANAC em Brasília, sede da autarquia federal. Dessa forma, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, bem como da Subseção Judiciária de São Paulo, para

processamento e julgamento do feito, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. À Sudi para as providências cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Int.

0010412-81.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP110641 - LAURINDO INOCENCIO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Traslade-se para estes autos informação sobre o andamento processual do mandado de segurança nº 0001521-71.2012.403.6100, juntando as peças pertinentes.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos. A decisão de fls. 451 foi desconstituída conforme decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 474/476, que determinou a observância do regular contraditório. A decisão foi regularmente cumprida às fls. 478. Posteriormente, com manifestação das partes, foi determinada a expedição de ofício requisitório, sendo essa decisão publicada em 19/01/2012 (fl. 518). O prazo para manifestação da embargante decorreu sem manifestação, conforme certificado à fl. 518 verso. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração, por não vislumbrar os vícios apontados pela embargante de declaração, mas reconsidero a decisão de fl. 526, para que a parte seja intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 525. Int.

0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta por EDINILSON BERNARDI CARVALHO e OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações dos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pactuados em 26.06.1991 a 26.05.1997. Pleiteiam a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da parte autora, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Postulam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada deferida a fls. 110/112. Citada, a ré apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Em petição subscrita pela CEF e pela EMGEA juntada a fls. 206/217, foi noticiada a cessão do contrato dos autores, bem como foi requerido que os mesmos fossem notificados da cessão. Pediram, ainda, a substituição de parte, com a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do presente feito e a conseqüente inclusão da EMGEA. Decisão de fls. 226 admitiu a EMGEA no pólo passivo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial. Os autores interpuseram Agravo Retido contra decisão que

reconsiderou a produção de prova pericial. Foi juntado com a inicial as fls. 31/42, o contrato de mútuo pactuado em 26.06.1991, sendo a vendedora Cooperativa Habitacional das Classes Liberais do Estado de São Paulo, os compradores Ediraldo B. Carvalho e sua esposa Cristina Rosa G. B. Carvalho e como credora, a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 31). A fls. 46/62, foi juntado aos autos o contrato de mútuo pactuado em 26.05.1997, sendo os vendedores Ediraldo B. Carvalho e sua esposa Cristina Rosa G. B. Carvalho e os compradores Edinilson Bernardi Carvalho e sua esposa e, como credora, a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 46). Sentença prolatada a fls. 255/268 julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em relação à revisão do contrato de mútuo realizado em 26.06.1991, 267, VI, CPC e, em relação à revisão do contrato de mútuo firmado em 26.05.1997, julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, CPC. Contra a decisão proferida, os autores apelaram, deixando a ré transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 342). Os depósitos efetuados pelos autores foram levantados pela ré (fls. 341). Audiência de conciliação, realizada no Programa de Conciliação, restou infrutífera (fls. 359/360). Acórdão, prolatado a fls. 366/367, anulou a sentença monocrática, determinando o retorno dos Autos a esta Vara, para realização de prova pericial. O feito foi saneado, inclusive com a apreciação das preliminares argüidas e, em cumprimento ao V. Acórdão, que determinou a realização de perícia, foi nomeado o perito contábil Dr. Waldir Luiz Bugarelli, sendo facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado a fls. 449/494, tendo as partes sobre ele se manifestado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Com relação à revisão do contrato firmado em 26.06.1991, fls. 31/42, verifico que as partes envolvidas no contrato de mútuo, divergem da presente demanda, não possuindo os autores legitimidade para requerer o provimento jurisdicional tal como pleiteado, uma vez que somente os legítimos contratantes, ou seja, o Sr. Ediraldo e sua esposa, a Sra. Cristina, teriam interesse e legitimidade em discutir a revisão daquele contrato, caso o mesmo subsistisse. Ocorre, porém, que se operou a extinção do contrato em 26.05.1997, através da venda do imóvel, realizada pelo Sr. Ediraldo aos autores (Sr. Edinilson e sua esposa Otilia, cf. fls. 46 e seguintes). Por outras palavras, o antigo contrato foi substituído pelo novel contrato firmado pelos ora autores, cujas regras são as que estão em vigor, eis que - repita-se - o contrato anterior foi extinto. Ora, uma vez não existindo relação jurídica material entre os autores e a ré quanto às disposições contidas no antigo contrato, não há justificativa para análise do pedido neste particular e em conseqüência, a análise da concessão da antecipação da tutela jurisdicional pretendida, impondo, em verdade, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a evidente ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual. Passo, então, à análise do mérito dos pedidos em relação ao contrato válido. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Com relação aos índices de reajustamento das prestações, o contrato, firmado entre as partes em 26.05.1997, estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme cláusula décima terceira. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que aplicados os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário, quando da correção das prestações mensais por ele devidas, tais prestações seriam maiores do que aquelas efetivamente cobradas pela CEF (fls. 457). No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão aos autores. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Pode-se concluir, então, que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos

financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, mas nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em assim sendo, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão os autores. Vejamos. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se, de forma antecipada, as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretendem os autores, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Também não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Sustentam os autores que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afrontaria as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94, por seu turno, regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referencia e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na

aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devera ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observe-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhariam, rigorosamente, a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E mais, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, pedido para a revisão dos valores das mensalidades. Verifica-se, nos autos, que este procedimento não foi instaurado pelos interessados. De outra feita, não há no sistema legal, que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelos mutuários, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Já a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A partir de tal data, com edição da Lei 8.692/93, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 26.05.1997, posterior, portanto, à lei em questão, sendo absolutamente legal a sua cobrança. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Não há que se falar, então, em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, em relação à revisão do contrato de mútuo realizado em 26.06.1991, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto à revisão do contrato de mútuo realizado em 26.05.1997, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando, de imediato, a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, estes fixados em R\$

1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Expeça-se, imediatamente, o alvará de levantamento dos honorários periciais. P.R.I.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico que há contradição na sentença proferida às fls. 1.129/1.132. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o tópico final da sentença, para que passe a constar com o seguinte teor:(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido formulado em relação à unidade A-08 - 25, em razão de carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas às unidades A-05 - 13, A-05 - 26, A-06 - 08, A-06 - 35, A-08 - 16, A-20 - 35 e B-07 - 38, vencidas nos períodos que constam da planilha de fls. 980/1008 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, de acordo com os parâmetros da Resolução 134/2010 do CJF; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 20% (vinte por cento) até 10/01/2003 e de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Tendo em vista que decaiu a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00, tendo em vista o volume de trabalho relatado pelo Sr. Perito. Deposite a CEF a diferença restante (R\$ 7.000,00) no prazo de 15 dias. P.R.I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

0070261-36.2007.403.6301 - ERICA DE LUCCA COSTA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. ERICA DE LUCCA COSTA, devidamente qualifica-do(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta que os saldos de suas con-tas-poupança foram indevidamente atualizados, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Espe-cial. Entretanto, após a emenda da inicial com a correção do valor dado à causa, aquele Juízo declarando-se incompetente, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 93/94). Distribuído o feito a este Juízo, foi a CEF regularmente citada, e apresentou contestou, argüindo preliminarmente a necessi-dade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a se-gunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), de- pois, argumenta com a improcedência do pedido (fls. 111/129). Réplica a fls. 132/147. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho/julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspen-são do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em rela-ção a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa so-bre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz res-peito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, polí-tico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissi-bilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na auto-mática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma ma-téria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do fei-to, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legiti-me em relação aos Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares susci-tadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à

alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressaltando que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2007, antes, portanto, de 1º/06/2007, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão em parte à autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho

de 1987, com base no IPC, cujo ín-dice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tri-bunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção mone-tária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigen-te no início do período contratual: precedenteAcórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004Relator(a) SEPÚL-VEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assen-tou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolu-ção n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Rela-tor Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o ad-vento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cru-zado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igual-mente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua ex-tinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bres-ser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quita-ção tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupan-ça. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às caderne-tas de poupança com períodos aquisitivos já inici-ados.3.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira co-nhecido e provido, em parte, e recurso dos auto-res não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁ-GINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de cader-neta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetá-ria consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de pou-pança n°s 99005198-9 e 00128228-8, pelo IPC, em junho/87 e janeiro/89, respectivamente, tomando-se por base o saldo existente à época do expur-go efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época dos expurgos até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos ín-dices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamen-to, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do va-lor da condenação. P.R.I.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.PIEDADE RAMOS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sofreu danos decorrentes de saques indevidos de valores depositados em sua conta Poupança, mantida junto à instituição financeira.Afirma, em prol de seu pedido, que do último extrato-poupança recebido, emitido aos 27/02/2010, pelo banco réu, e referente àquele período, constava um saldo favorável de R\$ 171.948,80 (cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Todavia, em razão de sua idade avançada, demorou a perceber que não vinha mais recebendo mais os extratos referentes à mencionada conta-poupança. Dirigiu-se, então, à Agência em que mantinha a referida conta e constatou que o saldo de sua conta-poupança n 013-00071363-7 era de apenas R\$ 0,74.Ressalta, ainda, que apesar de ter feito constar como co-titular da referida conta-poupança sua vizinha IRMA WENG DA SILVA, em razão de sua idade avançada, esta jamais

movimentou qualquer valor sobre a aludida conta, não possuindo sequer o cartão da referida conta. Requer, por fim, o ressarcimento do valor que possuía em sua conta no montante de R\$ 171.948,80, devidamente corrigido, desde o momento da sua retirada até sua efetiva devolução, bem como o pagamento a título de danos morais que deverão ser arbitrados pelo Juízo. Citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida a prova pericial, o laudo foi juntado as fls. 136/159. As partes se manifestaram sobre do Laudo, tendo a autora se manifestado sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Apesar de regularmente intimada a ré deixou de manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem afastadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), entendo o feito em termos, para análise e julgamento. Por primeiro, cabe fazer algumas considerações a respeito da ré. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais, do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Inicialmente, não subsiste a impugnação ao laudo pericial apresentado. Com efeito, a Sra. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, a perita é de confiança do juízo. Da prova pericial técnica produzida nos autos, concluiu a perita judicial, taxativamente, a fl. 144, que: É FALSA a assinatura lançada no documento examinado - Comprovante de Saque da conta-poupança datado de 12/03/10, colacionado as fls. 88 dos Autos - e atribuídas a Sra. PIEDADE RAMOS DA SILVA, ou seja, NÃO foram emanadas do punho escritor da Sra. Piedade Ramos da Silva, a Requerente. Diante da conclusão da expert, resta evidente a falha na prestação do serviço pela CEF, pois caberia a ela verificar, através de todos os meios necessários, a identidade do sacador. Não se olvida que qualquer pessoa está suscetível a sofrer tal tipo de golpe, prática infelizmente cada vez mais comum, justamente porque as instituições financeiras, que têm o dever de zelar pela integridade dos valores colocados sob sua responsabilidade, não se desincumbiram de adotar soluções eficazes para tanto. Ora, é cristalino que tal prática representa falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, sendo, portanto, de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados às vítimas do embuste, conforme a teoria do risco. Não merece guarida a tese de que a instituição financeira também foi vítima e, portanto, não pode ser responsabilizada. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como há asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram, justamente porque a finalidade do depósito bancário de valores é justamente prevenir a possibilidade de perda ou roubo do numerário, caso permaneça em poder do particular. Ademais, não há que se olvidar que a instituição financeira é remunerada pela guarda, no caso, do dinheiro. Comprovada a falha na prestação do serviço e, portanto, a ocorrência de ato ilícito, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Realmente, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 784602/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.02.2006 p. 572) Há, então, nexo causal patente entre o ato ilícito e o dano material, sendo desnecessárias maiores considerações ante a exposição supra. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar que, modernamente, este tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor,

sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação alguns julgados: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (REsp 419365 / MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09.12.2002 p. 341) E ainda que assim não fosse, restou claro, nos autos, a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora, que teve inúmeras dores de cabeça em razão da falha na prestação do serviço por parte da ré, depositária dos valores que a autora economizou durante toda uma vida, o que perturba sobremaneira o ser humano. Ora, a autora na época dos fatos, contava com 86 anos, de onde se pode concluir que o valor depositado junto à instituição financeira ré dava-lhe, também, o suporte emocional tão importante nessa fase da vida. Ao se ver privada de tal quantia é fácil presumir a angústia pela qual passou, pois é sentimento inerente ao ser humano. Por qualquer ângulo que se analise, não há como não se concluir que faz ela jus à indenização por danos morais. Posto isto, cabe fixar o valor relativo à indenização por danos morais. Entendo que esta deva ser fixada tendo-se em vista dois parâmetros: de um lado, faz-se necessário que tenha um caráter educativo, ou seja, buscar desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; de outro, porém, o valor não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento à autora da quantia de R\$ 171.948,80 (cento e setenta e um mil reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde os débitos indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010, acrescido de juros de mora, devidos desde a citação, nos exatos termos e índices previstos na referida Resolução. Condene a ré, ainda, ao pagamento de da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 134/2010-CJF. Arcará a ré, por fim com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

0010360-22.2011.403.6100 - ROSAMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSAMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, objetivando a autora, qualificado na inicial, a declaração de nulidade dos autos de infração relacionados na inicial, seja em razão da prescrição quinquenal, seja por ausência de aviso/notificação. Requer a concessão de tutela antecipada para obstar sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em razão dos débitos discutidos nos presentes Autos. A liminar foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo a parte autora deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a produção de provas. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Descabe a preliminar de mérito de prescrição alegada nos presentes autos em razão da documentação juntada a fls. 153/163, em que consta como a data de vencimento mais antiga o ano de 2005. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão à autora. Realmente, não logrou ela comprovar a ilegalidade na conduta da ré. Senão vejamos. Do exame dos documentos, juntados aos autos, verifica-se que das Notificações de Autuação (fls. 73/111) consta do Campo Categoria (Lei 9.503, de 23/09/97 - Art. 257), consta assinalado o campo Embarcador. Não restou

demonstrado, assim, o alegado vício aduzido na inicial.No que diz respeito à alegação de vício em razão de não ser notificada da autuação, também não há como prosperar em razão do Termo de Entrega de Documentos juntado a fls. 150, e datado de 20 de maio de 2008, caindo por terra também esse argumento. Anote-se que a mera afirmação da parte não é suficientemente hábil para que se conclua pela presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Em suma, não logrou a autora a produção de qualquer prova que amparasse sua pretensão. Ademais, a produção destas provas indispensáveis encontra-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por outras palavras, conforme dispõe o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Já o mestre Vicente Greco Filho afirma que: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183). Em face do ora decidido, e tendo a autora assumido a posição de devedora da Fazenda Pública Federal, não há que se falar em ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária movida por FREDERICO GALVÃO DE BARROS e LUCIANO GALVÃO DE BARROS - sucessores de Francisco Augusto Galvão de Barros - contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação das prestações em aberto do período de 19.09.1997 a 19.04.1999, do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.1864.4141.459-5, através da cobertura securitária. Para tanto alegam, que em virtude da decisão proferida nos autos do processo n.º 2003.61.00.028897-6, que já transitou em julgado, foi retificada a data da aposentadoria por invalidez do sucedido passando as prestações em aberto, no período supracitado, serem cobertas pelo seguro previsto contratualmente. Diante destes fatos, verifico a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez esta e que arcará com eventual ônus em caso de procedência da ação. Dessa maneira, INTIME-SE os autores para que emende a petição inicial, bem como junte aos autos uma cópia a mais da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. Cumprindo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, no pólo passivo. Após, CITE-SE. Int.

0022171-76.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Cumpra-se o determinado nos Autos da Impugnação ao Valor da Causa 0005015-41.2012.403.6100. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022725-11.2011.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta por Raimundo Nonato do Nascimento Souza em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados à título de IRPF incidente sobre valores recebidos em razão de ação trabalhista, incluindo os valores referentes a juros de mora e despesas. Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. As preliminares argüidas pela ré não merecem prosperar. De saída, não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, entende a parte que o imposto de renda poderia ter sido solicitado por simples pedido de restituição dos valores retidos à título de imposto de renda. Entretanto, é livre seu acesso ao Judiciário para buscar as diferenças pretendidas. O acesso à via jurisdicional independe do esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente. Ademais, a própria contestação apresentada nestes autos demonstra a

necessidade da via judicial para a solução do conflito entre as partes. Quanto à preliminar atinente à ofensa à coisa julgada, também não assiste razão à ré. Com efeito, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Analisando os autos verifico que a controvérsia do pedido principal está em definir se o fato gerador do imposto de renda ocorre com o efetivo recebimento da renda (regime de caixa) ou com a aquisição do direito (regime de competência) tratando-se, portanto, de matéria de direito que independe da produção de outras provas. Assim, dou o feito por saneado. Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002868-42.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que apesar da matéria ser preponderantemente de direito, existem questões de fato a serem dirimidas, razão pela qual determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitando as providências necessárias para que os valores depositados nestes autos (fl. 81) sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-51.2005.403.6100 (2005.61.00.003323-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TUDO AUTO PECAS LTDA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 128 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro na Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021901-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0009517-43.2000.403.6100 por Envelopel Com/ de Papéis Ltda. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 21/24. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 26/32. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 4.661,69 para 10/2011, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 3.308,68. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela mesma, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das embargadas, fixados em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005015-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-76.2011.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Alega a impugnante que o valor da causa deve

corresponder ao valor do contrato nº 39.659/11. A impugnada refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, foi proposta ação objetivando a anulação da contratação decorrente do PREGÃO 39659/11, no que se refere a entrega/apresentação da conta de consumo de água/esgoto, que se enquadra no conceito legal de CARTA. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto contrato nº 39.659/11. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 437.096,64. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007299-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos etc, Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo autor na inicial, em que a impugnante alega que não preenche os requisitos legais. O impugnado juntou declaração idônea de necessidade dos benefícios da assistência judiciária (declaração de fls. 127, firmada pela própria parte na ação principal). O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais. O impugnado juntou declaração idônea de necessidade dos benefícios da assistência judiciária. Portanto, cumpridas as exigências legais, tem direito aos benefícios da assistência judiciária. Ademais, conforme consta no art. 5º, 4º, da Lei 1.060/50, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Assim, a parte tem direito à livre escolha do advogado sob a forma que melhor lhe atenda. Nesse sentido, as decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ; RESP 611478; Processo: 200302100299-RN; 2ª T.; dec. 14/06/2005; Documento: STJ000628106; DJ:08/08/2005; pg. 262; Rel. FRANCIULLI NETTO; v.u.) Ementa DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCOLHA DE PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTATAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, 4º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impugnação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça proposta pelo ESTADO DO MARANHÃO contra LUISLÉIA PEREIRA DA COSTA CARVALHO E OUTROS, em que se discute a concessão do benefício da justiça gratuita por terem os autores escolhido causídico não indicado pelo serviço de assistência judiciária do Estado. Sentença rejeitando a impugnação, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na Lei n.º 1.060/50, além de mencionar a insuficiência do serviço da defensoria pública estadual e a sujeição do beneficiário ao ônus da sucumbência, caso seja vencido. Interposta apelação pelo ESTADO DO MARANHÃO, o TJMA negou-lhe provimento, pelos mesmos fundamentos esposados na sentença, acrescentando que a Lei de Assistência Judiciária condiciona a concessão do benefício à simples afirmação do postulante de seu estado de pobreza. Recurso especial apresentado pelo ESTADO DO MARANHÃO alegando violação do art. 5º, 1º e 2º da Lei n.º 1.060/50, em razão de o art. 5º, 4º da Lei n.º 1.060/50 não ter sido recepcionado pela ordem constitucional. Aduz, ainda, que o Estado possui advogados públicos da Procuradoria-Geral do Estado e defensores públicos à disposição de todos os que necessitem, não sendo justo que seja obrigado ao pagamento de honorários, na eventualidade de uma condenação e que só o Estado está legitimamente autorizado a designar profissional, pois é ele que dispõe do encargo de defesa dos cidadãos. Contra-razões sustentando que a pretensão do recorrente reflete exclusivamente o ânimo de protelar a conclusão do feito e que o art. 5º, 4º respalda a escolha feita pelos recorridos. 2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, 4º, da Lei 1.060/50 Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição. 3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública,

labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada. 4. Estando sobejamente caracterizada a regra processual inscrita no art. 17, I, do CPC (Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso,), cumpre-se impor ao recorrente multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ; RESP - 739064; Processo: 200500543269-MA; 1ª T.; dec. 24/05/2005; Documento: STJ000621082; DJ:27/06/2005; pg. 294; Rel. JOSÉ DELGADO; v.u.) Afirma a impugnante que o autor recebe valores superiores a R\$ 2.500,00. Entretanto, verificando-se no documento indicado (fls. 41 da ação principal) verifica-se que o extrato a que se refere se trata de uma amostragem, um exemplo, da forma como deveria ser apurada a remuneração das horas extras produzido pelo defensor da parte. Além disto, o impugnada apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2012 e recibos de salário dos meses de março e abril de 2012, demonstrando receber efetivamente salário inferior ao que a impugnante alega. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 504/505, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Fls. 8404: intime-se o réu DANIEL ROMERO MUNOZ para que forneça informações mais detalhadas sobre o recurso de apelação mencionado às fls. 8329, item 13.1, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a expedição do

ofício requerido pela parte às fls. 8331, item 12, e deferido às fls. 8379/8380. Sem prejuízo do exposto acima, dê-se vista à Advocacia Geral da União (UNIÃO FEDERAL), à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008191-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NORIYUKI MITAKE

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra VALTER NORIYUKI MITAKE visando a busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Marea HLX, ano de fabricação 2002, placas DIO 3082/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.21), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0008496-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO REIS FERREIRA SANTOS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO REIS FERREIRA SANTOS visando a busca e apreensão de veículo, marca General Motors, modelo Celta, ano de fabricação 2002, placas DGV 3662/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
Fls. 185-194: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Sem manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0005097-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 359/365: manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF dê integral cumprimento a parte final do despacho de fls. 92, regularizando a constituição do patrono Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460, sob pena de desentranhamento dos documentos de fls. 81/83. Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.99, requeira a CEF o que entender de direito, em idêntico prazo. I.C.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Vistos, Concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 62. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 84: observa-se que não constam, dos autos, resultados de buscas de endereço realizadas junto a órgãos como o DETRAN, SERASA, SPC, etc. Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora, a qual deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, ter esgotado os meios dos quais dispõe para a localização da ré.Futuros pedidos relativos à obtenção de endereço deverão ser instruídos com documentação probatória das providências adotadas.Int.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 173, a despeito da informação de falecimento do corréu JOSÉ ALBERTO FREIRE (fls. 141), tente-se sua citação na rua Quipapa, nº 38, parque Paulistano, São Paulo, SP. Se negativa a certidão do senhor oficial de justiça, cumpra a parte autora, sem mais delongas, o despacho de fls. 143, primeiro parágrafo, carreando aos autos a respectiva certidão de óbito.Int. e Cumpra-se.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Vistos, Tendo em vista a ausência de pagamento dos réus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 62. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007844-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRUTURE - INFRAESTRUTURA CORPORATIVA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 71, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X CARMONIO GONCALVES BASTOS

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formalizada pelo co-réu ORGETO BASTOS DOS SANTOS às fls. 93. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido às fls.93-95. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0011767-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 68: indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal para localização da parte ré. Além das pesquisas já realizadas pela parte autora (fls. 47/66) há outras que independem de autorização ou interferência do Juízo, tais como pesquisas junto às empresas de telefonia.Portanto, concedo mais 10 (dez) dias à parte autora, reportando-me integralmente ao despacho de fls. 42.Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória.Int.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Vistos, Tendo em vista a ausência de pagamento pela ré, requeria a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de prosseguimento, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 55, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDY WILSON PEREZ

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado no segundo parágrafo do petição de fls. 35, por absoluta ausência de amparo legal. Defiro, todavia, a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, Juízo Distrital de Paulínia, para citação da parte ré no endereço declinado a fls. 35. Int e cumpra-se.

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 67, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 67, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de representação processual, deixo de receber os embargos monitórios opostos a fls. 43/55. Desentranhe-se o documento, entregando-o ao subscritor. Após a publicação, exclua-se do sistema processual o nome do advogado, Dr. Orlando Cruz dos Santos, OAB/SP 261.420. Tendo sido regulamentado o réu HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 53.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-s a autora sobre os Embargos Monitórios apresentados pelo réu às fls. 78/84, no prazo legal. Na sequência, especiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, bem como a certidão lavrada às fls. 48, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS

Vistos, Providencie o requerido a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os embargos monitórios de fls. 40/50, em face de sua tempestividade. Dê-se vista à autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. I.C.

0006084-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Fls. 51: apresente a requerente a GRU Judicial de desarquivamento, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, defiro a substituição do documento de fls. 10 a 16 por cópia autenticada pelo próprio advogado. Prazo de dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0006260-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA SILVA ROCHA

Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, bem como a certidão lavrada às fls. 51-verso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON CONDE DE JESUS

Vistos, Concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que carreie aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado. Cumprida a determinação, defiro a expedição no endereço indicado às fls. 47/50. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0006627-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 66: defiro o prazo requerido pela CEF (15 dias).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0011672-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INACIO BENTO FILHO(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Recebo os embargos monitórios de fls. 47/60, em face de sua tempestividade.Dê-se vista à autora-embargada, para manifestação, no prazo legal.Int.

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017235-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIANA PINHEIRO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017254-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FABRICIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017259-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENHA APARECIDA BIAJANTE CRELECE

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 60, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0017586-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA GARRIDO GUERRA FRANCISCO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 43, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0017608-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NABIL JOAO AMIN AUR

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de acolher o pedido de fls. 43, vez que LUCIANO DA SILVA não integra a lide. Considerando o falecimento do réu NABIL JOÃO AMIN AUR, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 41, indefiro o pedido de fls. 44. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê regular andamento ao feito, noticiando a abertura de arrolamento e/ou inventário, bem como indicando os herdeiros e/ou sucessores para apreciação, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.I.C.

0018146-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

REGIANE OLIVEIRA CONSERVA

ACEITO a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 60, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Tendo em vista a ausência de conciliação, bem como a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória de fls. 4/57, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Fls. 38: defiro pelo prazo requerido (30 dias). Vindo aos autos a localização do réu, expeça-se competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 30. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV DO Código de Processo Civil. Int.

0020795-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ARAUJO(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente às fls 45/69, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0020899-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA BRANCO DE LEO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls.31, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0022957-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE HADDAD

Fls. 38: defiro pelo prazo requerido (30 dias). Vindo aos autos a localização do réu, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 30. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV DO Código de Processo Civil. Int.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0002517-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALMEIDA CABRAL NETO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, bem como a informação de secretaria, emende a autora a inicial, fornecendo os dados necessários (endereço completo com CEP) para a realização da diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0003125-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO QUINTINO BORGES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO CARMO X ROBERTO RODRIGUES REBOLA

Aceito a conclusão nesta data. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035605-94.1995.403.6100 (95.0035605-8) - JOSE CARLOS CAVALLARO X CAMILO CAMPOS DE OLIVEIRA X REGINA MALAGRINO CARUSO X JUSTINO REINALDO VARELLA X GILBERTO ALVES X IRENE BASSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUISA FERRAZ BARO DE VERGE FANUCCHI X HELIO LUIZ FANUCCHI X ARTUR FERNANDES X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X WALDIR BEZERRA DOS ANJOS X CLODOALDO FUGA X ROMEU DIAS - ESPOLIO X THOMAZINA GELSUMINA LEONETTI DIAS X ROBERTO DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS X GABRIEL GENOVESI X OTHON TEOBALDO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS QUARESMA - ESPOLIO X SUELI MALAGRINO SOARES X CARMELINA BAPTISTUSSI FERREIRA X ARISTIDES THEOLBALDO FERREIRA NETO X MARIA DE LOURDES LUNARDI FERREIRA X HERCILIA THEOBALDO BRASILEIRO GUERRA X INDIO BRASILEIRO GUERRA JUNIOR X OTHON TEOBALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PIZZOLATTO FERREIRA X FREDERICO TEOBALDO FERREIRA X MARINA LEO FERREIRA X ARMANDO MARCIANO DA SILVA X CELINA FUGA DA SILVA X VANIA SANTI(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Depreendo da análise dos autos que às fls. 335/336 foi juntado substabelecimento SEM reserva, outorgando poderes ao Dr. Luiz Louzada de Castro - OAB/SP 166.423, subscrito pelo Dr. José Gonçalves Junior - OAB/SP 11.210. Registro que o patrono substabelecete não atuava em nome de todos os autores. Requerendo o prosseguimento do feito às fls. 342/343, o patrono noticiou o falecimento do Dr. Marcelo Luiz Baptista Salvadori - OAB/SP 113.603 (certidão de óbito às fls.344), bem como de alguns autores, sem contudo comprovar ou indicar os herdeiros e/ou sucessores. Tratando-se de requisito essencial ao prosseguimento da ação a identificação, qualificação e indicação dos respectivos endereços dos autores, bem como, a regular constituição do patrono atuante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a emenda da inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 110: Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada de cópia do acordo formalizado pelas partes.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0021473-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 252. Sem manifestação, tornem conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 102: defiro à embargada a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0008872-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7)) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 144-145: intime-se a parte embargante-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC.Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa.No silêncio da parte devedora, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de constrição judicial.I. C.

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0017348-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Cumprida a determinação de fls. 31, recebo os embargos para discussão. À parte contrária para eventual apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001516-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias, juntando todas as cópias determinadas para a expedição da deprecata. No silêncio, ao arquivo.

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Vistos, Tendo em vista o lapso de tempo, intimem-se as partes para que informem ao Juízo se foi celebrado eventual acordo entre as partes. Na ausência, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, ora exequente, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as devidas cautelas. I.C.

0009169-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Fls. 128: Considerando que este Juízo não está cadastrado junto ao sistema Renajud, defiro o pedido de bloqueio e penhora do veículo indicado a fls. 128 e 131, por meio de ofício. Oficie-se ao Detran.Int.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91: Defiro nos termos do art. 653, caput, do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRÁFICA - ME (CNPJ 05.259.550/0001-43) e RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 255.832.288-57), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 37.798,04 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), posicionada para 30/05/2008. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Indefiro o arresto de bens através do sistema RENAJUD, tendo em vista que este r. Juízo não utiliza o referido sistema. Aproveitando-se da consulta ao sistema BACENJUD, utilize-a também para obter o endereço dos executados acima referidos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 101: Depreendo da leitura do resultado obtido pelo sistema de consulta BACENJUD, bem como os documentos encartados pela secretaria que o endereço: Travessa Rosa Ramos Fernandes não foi localizado no site dos Correios, portanto, deixo de acolhê-lo em razão da inexatidão dos dados. Fica a exequente autorizada efetuar a busca dos dados para complementação do endereço, caso queira. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 44, expedindo-se novo mandado nos endereços: a. Rua Guaianazes, 1203 - apto 34 Campos Elíseos - SP - CEP 01204-003b. Rua Frederico Quércia, 138 - apto 113 - conjunto Habitacional B - SP - CEP 03907-070c. Rua Julio Diniz, 56 - Vila Olímpia- SP - CEP 04547-090 Publique-se a decisão de fls. 92. I.C.

0019736-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Vistos em inspeção. Fls. 93/94: Primeiro, comprove a exequente o esgotamento dos meios para localização de bens do executado, tais como pesquisas nos departamentos de trânsito e cartórios. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis

de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84: Indefiro. Primeiro, providencie a exequente a citação dos executados. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido andamento ao processo. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado dos executados, expeça-se mandado de citação ou carta precatória. No silêncio ou na ausência de regular andamento, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int.

0016401-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO FERRAZ DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista o decurso certificado às fls. 72, decreto a revelia do executado SILVIO FERRAZ DOS SANTOS. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASAMI KONO

Vistos, Tendo em vista o decurso certificado às fls. 47, decreto a revelia do executado MASAMI KONO. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)

Fls. 300: Tendo decorrido o prazo para impugnação da penhora on line sem manifestação, defiro a transferência do montante bloqueado, R\$ 71,75 (setenta e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB/JF/SP). Após, expeça-se alvará em favor da exequente. A procuração de fls. 239 fora outorgada à Dr^a Izildinha Nancy Marques somente pela coexecutada PRIMOPAULO. Portanto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizem os coexecutados PRIMO ALEXANDRE BONALDO e MARIA TERESA MOREIRA BONALDO sua representação processual. No silêncio, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da regularização processual da coexecutada PRIMOPAULO, já determinada a fls. 257. Indefiro a utilização do sistema Renajud, eis que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Em prosseguimento, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021988-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Fls. 56/58: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 67, decreto a revelia da co-executada CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS AÇOS E METAIS LTDA. Apresente a CEF a planilha de débito devidamente atualizada, para apreciação do pedido de penhora on line dos ativos financeiros. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA
Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 59. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0012310-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUIZ CORDEIRO PEQUENO

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 28. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0015742-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN

Vistos, Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.84, decreto a revelia do executado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 71: Expeçam-se cartas precatórias para citação nos endereços informados, com a observação de que deverá ser arrestado ou penhorado o veículo especificado. Por fim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Cotia/SP para bloqueio do veículo, melhor descrito às fls. 71 e 77.Int. e Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020281-05.2011.403.6100 - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES X JOAO PAULO ALBINO COELHO RAFAEL(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo o Conselho Nacional de Imigração pela União Federal, tendo em vista ser apenas órgão colegiado do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto não possuindo personalidade jurídica própria para figurar no processo. Registre-se, também, tratar-se de segredo de justiça (L. 9.278/96, art. 9º, in fine). 2. Considerando a presença da União no feito, de rigor seja reconhecida a competência desta Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Pelo que consta em seu parágrafo 3º, existindo Vara Federal no local e tratando-se de Justificação, somente poderia se cogitar da competência do Juízo Estadual quando esta visasse à produção de prova para fins previdenciários (v. súmula nº 53 do c. TFR), o que inócorre no caso concreto. Note-se que o artigo 9º da Lei nº 9.278/96, embora preveja a competência absoluta da Justiça do Estado em questões atinentes à união estável, figurando na lide a União, autarquia ou empresas públicas federais (v. súmula nº 32 do c. STJ), por simples interpretação hierárquica não se poderia reconhecer o poder desta derrogar a prerrogativa de foro prevista pela Constituição Federal, nos termos de seu art. 109, I, 3º. 2. Consistindo a Justificação basicamente na oitiva de testemunhas sobre os fatos alegados como relevantes, consoante o disposto pelo artigo 863 do CPC, digam os peticionários, no prazo legal, se têm testemunhas a serem ouvidas, arrolando-as. 3. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos para designação de audiência. Caso negativo, decorrido o prazo de 10 dias, venham-se os autos à conclusão para novas deliberações. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Antes de apreciar o pleito de produção de prova testemunhal, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Carapicuíba a fim de que seja constatado junto à vizinhança se o réu ocupava o imóvel objeto da presente demanda e se reside naquele logradouro indicado à fl. 60.I. C.

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0005860-73.2012.403.6100 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação e sobre a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da concordância da União Federal às fls. 1120/1131, expeça-se MINUTA de PRECATÓRIO, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 44.761,69 (credito principal - precatório) e de R\$ 493,60 (honorários - RPV) atualizados até maio de 2008, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito do RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito referente ao precatório. I. C.

0670261-67.1991.403.6100 (91.0670261-9) - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios no valor total de R\$ 5.051,73 (cinco mil, cinquenta e um reais e setenta e três centavos) atualizados até 04/07/2011, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos requisitórios de pequeno valor, remetendo-se os autos ao arquivo, na sequência, no aguardo do depósito do crédito atinente ao precatório. I. C.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em razão da manifestação apresentada pela parte ré, PFN, às fls. 466/479, na qual expressa a intenção na compensação do débito da autora, Associação Torre de Vigia de Biblias e tratados, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) nos termos do art. 31 da Lei 12.431/11 c/c o art. 12, § 1º da Resolução nº 168 de 05/12/11. I.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte interessada (Dr. Donato Antonio de Farias) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fls. 233/234: Defiro. Expeça-se MINUTA de OFÍCIO PRECATÓRIO, referente ao coautor EDUARDO DOS SANTOS DELIA, CPF nº 065.644.118-63, conforme fls. 201/204. As partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

Expediente Nº 3761

MANDADO DE SEGURANCA

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 191193: concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para apresentação dos comprovantes dos depósitos das verbas rescisórias.Cumprido o item supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 262/267 em face de sua tempestividade.Diante de seu caráter nitidamente infringente, apegando-me à verdade real, em que pese não ter havido recurso das decisões de fls. 63 e 67 no que tange à inexistência de prova de ato coator, notifique-se às autoridades apontadas como coatoras para manifestações complementares em 10 dias, específicas e expressas, as quais ficam requisitadas de ofício por este juízo, principalmente sobre as posturas adotadas em relação ao definitivamente decidido no Inquérito Civil nº 1.34.001.005353/2009-07 e na Recomendação nº 23/11, ambos do Ministério Público Federal, acompanhadas das explicações e provas que se fizerem necessárias. Demais disso, no mesmo prazo legal, o sr. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deverá juntar aos autos cópia do ato da decisão proferida no caso concreto e suas razões ou ainda os motivos pelos quais esta ainda não tenha sido exarada, bem como informar se há casos similares em que extrajudicialmente vem sendo concedido o registro pleiteado, inclusive em vista dos termos da Resolução COFEN nº 420/2012, demonstrando se esta vem sendo cumprida.A impetrante, por sua vez, tendo em vista a convocação para complementação de estudos efetuada pela Universidade de São Paulo, considerando seus fundamentos, deverá esclarecer se a realizou e, juntando os documentos pertinentes e, em caso negativo, os motivos que embasaram sua recusa, em que pese as informações que constam às fls. 104 e 107. Após, decorrido o prazo concedido, por economia processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e para que esclareça sobre o posicionamento ora firmado pelo d. órgão em relação à questão, requisitando-lhe cópia do mencionado Inquérito Civil nº 1.34.001.005353/2009-07.Por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença.I.C.

0009213-24.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X AGFRAN PARTICIPACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Fls. 499: anote-se.2. Fls. 500/504: indefiro o requerido, uma vez que a falta de assinatura, até o momento, se consubstancia em mera irregularidade. Para os fins do artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há que se diferenciar a situação na qual a agravante não apresenta o requerimento acompanhado de cópia do agravo de instrumento daquela em que esta peça apenas não foi subscrita.A petição impugnada, além de estar acompanhada da íntegra do recurso (o que é mais relevante para o conhecimento das demais partes e do Juízo, para eventual retratação), encontra-se redigida em papel timbrado de ente da Administração Pública Federal, contendo nome e OAB do advogado, portanto detendo presumível validade.Assim, por ter sido efetivamente juntada aos autos, com cópia do recurso interposto, ao ver deste julgador, que é plenamente passível de modificação pelo e. TRF nos autos do AI nº 0017332-38.2012.403.0000, há de ser conhecida a peça para os fins do artigo 526, p.u., do CPC, desde que o procurador da ECT supra a deficiência no prazo de 48 horas, à luz dos termos do artigo 13, também do Código de Processo Civil. Analogicamente, confira-se: REsp nº 1.052.324-STJ, AI nº 0003828-76.2010.405.0000-TRF5, AI nº 2006.02.01.013948-3-TRF2 e AI nº 2009.05.00.099259-2-TRF5.Diversamente, caso não houvesse sido protocolada em três dias, em face do preclusivo e, portanto, improrrogável prazo definido no diploma processual, então seria o caso de se reconhecer a incidência de sanções e de vedação à correção da falha.3. Fls. 478/496: regularize o d. procurador Marcelo do Carmo Barbosa a referida petição, comparecendo em Secretaria no prazo de 48 horas para subscrevê-la, sob pena de seu não conhecimento.4. Caso não sanada a deficiência nos termos do item 3, tornando a petição de fls. 478/496 inválida, oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0017332-38.2012.403.0000 informando o ocorrido, para as providências que entender cabíveis. 5. Após, prossiga-se nos termos de fls. 229.I.C.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia seja-lhe assegurada a análise de requerimento de aposentadoria especial formulado em 15.08.11, que ainda estaria sem conclusão até o momento. Demonstra possuir mandado de injunção respaldando seu direito. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 42), o impetrante apresentou petições às fls. 43/44 e 45/46. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da questão. 1. Recebo as petições de fls. 43/44 e 45/46 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Constitucionalmente são assegurados a todos diversas garantias e direitos, dentre estes o direito à previdência social, sem embargo do direito à prestação de serviços pela Administração em tempo razoável. Constituição Federal, art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Desta forma, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), no que se refere ao cumprimento dos prazos estipulados, ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência, aparentemente inexistente norma específica, no caso entendo deva incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada para determinar a análise de requerimento de aposentadoria especial formulado em 15.08.11 (protocolo nº 25004.009253/2011-09), desde que inexistentes quaisquer impedimentos não referidos nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de junho de 2012.

0010711-58.2012.403.6100 - AMEROPA DO BRASIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia o afastamento da decisão de não-recepção das manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos de nºs 10880.928292/2010-12, 10880.966585/2010-06, 10880.907653/2011-78 e 10880.962490/2011-96, assegurando-se, assim, o recebimento e deferimento de efeito suspensivo nos respectivos autos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 114), a impetrante apresentou petição às fls. 116. É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, inclusive para que esta junte aos autos cópia dos avisos de recebimento referentes aos processos administrativos acima mencionados. Caso inexistentes, deverão ser esclarecidos os motivos pelos quais não constam dos autos e justificados os motivos que ensejaram a intimação por edital em relação em um desses autos, comprovando-se o necessário. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 3809

MONITORIA

0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0042824-61.1995.403.6100 (95.0042824-5) - VANTOIR CORREIA DOS REIS X TERCENIO PINTO FERREIRA X SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS X RUBENS RAFAEL ROCHA X SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0037365-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037365-6) - JOAO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES MURARA X JOANA DE SOUZA X JOAO MARINHO DA SILVA X EUCLIDES MARINHO DA SILVA X NICOLA MASTROROSA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X GISLENE ARAUJO CAVALCANTE X RENATO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013470-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013470-0) - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS

ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-83.1988.403.6100 (88.0013428-9) - NELSON ANTONIO RODRIGUES SAMARAO GUIMARAES X RODOLPHO RAFFI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição das minutas do ofício requisitório de fls. 307 e 308, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013479-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4)) ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida às fls. 123/127, do v. acórdão de fls. 173/180 e 198/200-verso, da certidão de fls. 202 e desta decisão. Após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e Intime-se.

0016444-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-15.2011.403.6100) RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desansem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008511-15.2011.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006479-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 81/93: Primeiramente, esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a subscrição da procuração de fls. 17 somente pelo sócio JÚLIO CÉSAR PERES, tendo em vista o teor do Parágrafo 10, da Cláusula 6, do Contrato Social Consolidado de fls. 88/93. Esclarecido, ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos. Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da Execução de Título Judicial nº 0020720-89.2006.403.6100. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 242/249: Requeira a CEF, objetivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI)

Nada a deliberar acerca do requerido a fls. 123, tendo em vista que o seu subscritor não possui procuração nos autos. Assim sendo, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 123. Fls. 124: Anote-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 231/232, dando conta que houve composição entre as partes, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a notícia de seu pagamento na via administrativa (fls. 236). Desconstituo, por esta decisão, a penhora deferida a fls. 213/214. Desonero os executados João Muniz Leite e Patrícia Barbosa da Silva do encargo de fiéis depositários do bem, devendo os mesmos serem intimados desta decisão, via mandado. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que seja cancelada a penhora na matrícula do imóvel. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas das formalidades legais. P. R. I.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 212), desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 205, bem como desonero a Sra. Claudia Cirino de Andrade do encargo de fiel depositária do bem. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 195. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Aguarde-se a via liquidada do Alvará de Levantamento expedido a fls. 108.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) Fls.177: Defiro.Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 193, visto que os autos dos Embargos à Execução nº 0007452-89.2011.403.6100 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.Ademais, a executada CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO sequer foi citada.Desta forma, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a citação da referida executada.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 136/137: Defiro. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 96/97 e 105/106, aditando-os com os respectivos endereços declinados pela CEF.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em relação à executada Viviane Cardoso dos Santos.Cumpra-se e intime-se.

0001925-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA ZAMRA GUIMARAES CILENTO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0003212-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA X JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS X SOLANGE VIEIRA DE LIMA PLAS

Em face do que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77 e 79, bem como diante do reconhecimento, pela própria exequente, do pagamento integral do débito (fls. 80/83), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 794 , I, do CPC . Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo.P. R. I.

0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO

Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da executada Birgit Isabel Jansen.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos à fls. 171 e 175.Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção a fls. 76, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto

deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Esclareça, entretanto, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco dias), acerca dos documentos de fls. 27, 31, 32 e 34, pertencentes a JOVANI ANSCHAU que, embora também figure como signatária do contrato apresentado a fls. 09/17, não foi relacionada na exordial como parte do polo passivo. Esclarecido, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Silente, desentranhem-se os supramencionados documentos, devolvendo-os à exequente, mediante recibo nos autos e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048406-38.1978.403.6100 (00.0048406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X M DENINI S/A(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 845/847. Comunique-se, via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. (Execução Fiscal número 0002858-11.2012.403.6128) que foi decretada a prescrição intercorrente em relação aos créditos do corréu NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (fls. 824/826), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, que se encontra pendente de julgamento (certidão de fls. 848/850). Cumpra-se, intimem-se as partes e, ao final, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0009241-56.2012.403.0000.

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 145: Indefiro o pedido de compensação anteriormente deferido a fls. 135, tendo em vista que a União Federal não indicou o número de identificação do débito (CDA/PA), conforme determina o art. 12, inciso IV, da Resolução n.º. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, não cumprindo os requisitos legais para a compensação. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios e transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da concordância das partes, transmitam-se as ordens de pagamento de fls. 609/624. Em relação ao pleito de fls. 660, tendo em vista a informação de fls. 661, expeça-se minuta do ofício requisitório em relação ao coautor CLAUDIO EDEMATE NICOLAU. Após intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12, da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Quanto ao coautor ADAIL CONSTANTINI, proceda a parte autora sua regularização perante a Receita Federal do Brasil, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Cumpra-se, após intime-se.

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 748: Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que tal providência já foi adotada a fls.

602/605, a qual restou infrutífera. Ademais, a nova utilização deste sistema já foi objeto de indeferimento por este Juízo a fls. 662. Ante a penhora lavrada a fls. 737/740 e a não manifestação da Executada (fls. 741), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006528-69.1997.403.6100 (97.0006528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6)) ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2 (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 397: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à parte autora. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor de fls. 396. Int.

0033058-13.1997.403.6100 (97.0033058-3) - ALCINO MARIA FELIZARDO X ALESSANDRA BENEVENTE SIQUEIRA X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X AURELIANO ELOI DA ROCHA X CILENE DOS SANTOS IVALDO (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 244: Defiro, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se para retirada da mesma e, nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 492: Anote-se. Nada há a ser reconsiderado, posto que não há determinação de expedição de alvará de levantamento nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse em uma composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 552: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do postulado pela parte autora a fls. 551. Int.

0012007-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012007-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a Impugnação à Execução de fls. 120/126 no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 175: Diante da concordância expressa da parte autora com os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 161, em favor do patrono indicado a fls. 175. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Cumpra-se o determinado a fls. 213, elaborando-se minuta de ofício requisitório, no tocante ao montante devido a título de principal, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 206, bem como nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0022353-62.2011.403.6100 (traslado de fls. 218/222). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Fls. 341: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016741-80.2010.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 147: A adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001. Quando feita por meio da rede mundial de computadores, a adesão do titular da conta fundiária não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular. No caso em tela, houve a comprovação dos valores sacados pelo Autor a fls. 149/152. Cumpra a Serventia o determinado a fls. 144, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 140 em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 145. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004159-36.2010.403.6104 - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 523/525: Ciência ao coautor JONILSON BATISTA SAMPAIO dos termos do parcelamento proposto pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, proceda ao depósito da primeira parcela consistente em R\$ 183,70 (cento e oitenta e três reais e setenta e centavos), por meio de guia de depósito judicial. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 520, em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11657

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6) - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY PILOTTO COSTA DIAS

Vistos em Inspeção. Proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo aos documentos juntados às fls. 193/205. Fls. 193/205: Vista à CEF. Int.

Expediente Nº 11658

MONITORIA

0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Publique-se o despacho de fls. 88. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 99, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 83/86: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de destituição do perito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 424 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. As alegações da parte autora foram questionadas pelo perito judicial e, independentemente da razão amparar a qualquer dos manifestantes, não traz prejuízos às partes ou à decisão a ser proferida neste feito. Assim, mantenho o Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intime-se.

Expediente Nº 11659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-

91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA

Apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 11663

MANDADO DE SEGURANCA

0007643-03.2012.403.6100 - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X MINISTRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, IND E COM EXTERIOR X DEPARTAMENTO DE METROLOGIA CIENTIFICA E INDUSTRIAL DO IPEM DO EST SP

Tendo em vista que da leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se apenas contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a presença do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Departamento de Metrologia Científica e Industrial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 11664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Em face das manifestações da UNIFESP às fls. 1388/1389 e 1395/1397, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 1343/1361 apenas em relação ao crédito principal, tendo em vista que em relação aos honorários advocatícios, a parte autora ficou inerte, nos termos da certidão de fls. 1398vº. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se a decisão de fls. 1400. Em face da consulta supra, esclareça a parte autora eventual modificação no nome das partes MILTON SCALABRIN e MOACYR PEZATI RIGVEIRO. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 1406 / 1412.

Expediente Nº 11665

MANDADO DE SEGURANCA

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, a indicação correta da autoridade competente, tendo em vista o domicílio fiscal, para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7399

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010530-57.2012.403.6100 - SELMA CARDOSO DOS SANTOS FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por SELMA CARDOSO DOS SANTOS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, relativos a contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.805,58 (sete mil, oitocentos e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 82: Indefiro, diante do teor da certidão de fl. 75. Ademais, a parte autora não apresentou quaisquer justificativas para o pedido de dilação de prazo. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0031469-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031469-9) - DENISE ALVES MOREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por DENISE ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade a arrematação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requereu a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para a sua desocupação, realizando-se a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e o depósito judicial das vincendas, no valor de R\$ 262,60. Foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 102/103), a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/128). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 131). Citada, a ré contestou o feito (fls. 137/216), alegando, preliminarmente, carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, inclusive da execução extrajudicial. Analisando a matrícula atualizada do imóvel (fls. 210/216), observo que já houve o registro da adjudicação, o cancelamento da hipoteca e, inclusive, a venda a terceiro. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou diga se concorda com o julgamento antecipado da lide. Int.

0005996-14.2010.403.6109 - GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação ao registro no referido órgão de fiscalização, e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Citado, o CRMV-SP ofereceu contestação (fls. 39/55), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba, cujo MM. Juízo acolheu a exceção de incompetência oposta pelo CRMV-SP, motivo pelo qual foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, de acordo com a sua ficha cadastral (fl. 13), a parte autora desenvolve atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Outrossim, segundo o auto de infração nº 1827/2010, lavrado contra o autor (fl. 24), a atividade constada pelo fiscal foi de comércio de rações, medicamentos veterinários, artigos e acessórios para animais domésticos (grafei). O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é

notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária à autora, que comercializa medicamentos específicos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos processos administrativos trazidos pela ré em mídia digital, devendo se manifestar se persiste o interesse no pedido de antecipação da tutela. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006599-46.2012.403.6100 - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 139/140 e 144/154 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008029-33.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 354/370 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008938-75.2012.403.6100 - BENEDITO RODRIGUES BEZERRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por BENEDITO RODRIGUES BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por danos materiais e morais em virtude de inscrição supostamente indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba em 06/06/2011, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 37. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.411,36 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei

Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009860-19.2012.403.6100 - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

0010622-35.2012.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 14/03/1941 - fl. 21), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010709-88.2012.403.6100 - THIAGO SENE MOREIRA(SP209536 - MILTON BUGHOLI E SP306576 - ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por THIAGO SENE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a devolução de valores pagos referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.513,26 (vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil,

trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionados no termo de prevenção de fl. 42, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de julho de 2012, às 15:00 horas. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009566-64.2012.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Promova a autora a juntada de documento que comprove a qualidade de diretor do subscritor da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010210-07.2012.403.6100 - CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se necessário; 2. a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a juntada das procurações de fls. 41/44, posto que de pessoas jurídicas estranhas à presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E

PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Elabore-se a minuta do precatório incontroverso, observando-se a petição de fls. 14857-14859 da União, na qual informa que não há mais débitos a compensar, bem como o objeto do recurso de apelação dos embargos (fls. 14864-14867). Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão dos precatórios ao TRF3.Int.

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Não tendo o INSS manifestado oposição à expedição dos ofícios requisitórios e em vista da proximidade do término do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, bem como da possibilidade de cancelamento e/ou aditamento dos ofícios precatórios antes de sobrevir o pagamento, transmiti os ofícios precatórios de fls. 351/352 e 354.2. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Havendo oposição, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual aditamento/cancelamento. Nada requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório de fl. 353. Noticiado o pagamento do RPV, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento dos precatórios.Int.

0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2) - ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Não tendo a UNIÃO manifestado oposição à expedição dos ofícios requisitórios e em vista da proximidade do término do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, bem como da possibilidade de cancelamento e/ou aditamento dos ofícios precatórios antes de sobrevir o pagamento, transmiti os ofícios precatórios de fls. 463/464.2. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Havendo oposição, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual aditamento/cancelamento dos precatórios. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento.Int

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Não tendo a UNIFESP manifestado oposição à expedição dos ofícios requisitórios e em vista da proximidade do término do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, bem como da possibilidade de cancelamento e/ou aditamento dos ofícios precatórios antes de sobrevir o pagamento, transmiti os ofícios precatórios 20120000164 (fl. 609), 20120000178 (fl. 611), 20120000181(fl. 614) e 20120000183 (fl. 616), nesta data.2. Determino a retificação, pelo SEDI, do número do CPF da autora ELOI SAKAI para o n. 262.829.088-09.3. Regularize a autora FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA SILVA a sua representação processual, apresentando procuração, tendo em vista que os autos tramitam desde 1996 sem o referido instrumento, bem como comprove a alteração de seu nome para FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA. Prazo: 15 dias.4. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias.Após, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios em relação às duas autoras. 5. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, inclusive os de fls. 609/617 e os precatórios transmitidos.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Não tendo a UNIÃO manifestado oposição à expedição dos ofícios requisitórios e em vista da proximidade do término do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, bem como da possibilidade de cancelamento e/ou aditamento dos ofícios precatórios antes de sobrevir o pagamento, transmiti os ofícios precatórios de fls. 572/573.2. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Havendo oposição, tornem conclusos para deliberação quanto à eventual aditamento/cancelamento. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento.Int.

0032198-10.2005.403.6301 (2005.63.01.032198-9) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
O AUTOR/executado é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 398. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a Exequente comprove a perda da condição legal de necessitado do AUTOR. À vista da oposição de Agravo de Instrumento da decisão de fl. 409-412 protocolizada em 09/03/2012, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003751-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos principais, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Nos termos do art. 8º da citada Lei, manifeste-se o Embargado. Prazo: 5 dias. Silente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002869-7) - WALTER PERES RODRIGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

À vista das informações prestadas pelo DERAT às fls. 410-411, reconsidero a decisão de fl. 387, 5º parágrafo e indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE VALENCIO COSTA
Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre fls. 366-371. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACOES DIVERSAS

0015550-59.1994.403.6100 (94.0015550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X VALMOR ALBERTO - ME(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 201), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 201. Intime-se.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039223-18.1993.403.6100 (93.0039223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034477-10.1993.403.6100 (93.0034477-3)) PADOVANI & PADOVANI LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DROGARIA CONVENCAO LTDA X DECIO SCALET & CIA LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO ABBONDANZA MORAD, OAB/SP 286.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de objeto e pé solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003188-25.1994.403.6100 (94.0003188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032980-58.1993.403.6100 (93.0032980-4)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, SERGIO PINTO, OAB/SP 66.614, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044178-53.1997.403.6100 (97.0044178-4) - ANTONIO BENEVIDES DE BARROS(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO E SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X ADALTON INACIO BATISTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0092323-06.1999.403.0399 (1999.03.99.092323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5)) POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E RJ008479 - ANTONIO FERNANDO DE B CARVALHO E RJ038971 - ACYR FREDERICO H B PINTO DA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO ABBONDANZA MORAD, OAB/SP 286.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, e da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025055-74.1994.403.6100 (94.0025055-0) - SAMPAIO ADVOGADOS S/C(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, ANDRÉ KESSELRING DIAS CONÇALVES, OAB/SP 127.776, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000867-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000867-1) - MMF ADM/ E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 340: os autos estiveram disponíveis para vista fora de Secretaria pelo prazo legal, a partir da disponibilização eletrônica da informação de fl. 338. Não obstante, concedo novo prazo de 05 dias à impetrante. Nada requerido nesse prazo, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5) - POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO ABBONDANZA MORAD, OAB/SP 286.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, e da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034477-10.1993.403.6100 (93.0034477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-40.1993.403.6100 (93.0028073-2)) PADOVANI & PADOVANI LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DROGARIA CONVENCAO LTDA X DECIO SCALET & CIA/ LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X CONSTRUTORA PASSIFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X TRAMACON TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO ABBONDANZA MORAD, OAB/SP 286.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de objeto e pé solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PETICAO

0015652-13.1996.403.6100 (96.0015652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-27.1992.403.6100 (92.0020730-8)) BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X SELMA ASSAD PILEGGI X FELIPE AUGUSTO PILEGGI X ANA CAROLINA PILEGGI X FABIANA ROSA PILEGGI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP107053 - SANDRA ACKERMANN E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE, OAB/SP 77.462, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELANCO QUIMICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 6674/6675: traga a parte autora as alterações do contrato social, regularizando a representação processual, se for o caso. Após, expeça-se a minuta do ofício precatório. Int.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. De acordo com as informações constantes no extrato juntado à fl. 682, a empresa Santander Brasil Participações

e Serviços Técnicos Ltda. já encontrava-se baixada quando do requerimento de substituição processual. Diante da inexistência da pessoa jurídica habilitada no polo ativo e, por consequência, da cessação do mandato conferido aos advogados atuantes, está irregular a tramitação do feito a partir da fl. 486. Assim, determino a regularização do polo ativo desta ação, com a apresentação dos documentos que comprovam a sucessão da empresa baixada, bem como procuração. 2. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. 3. Após, não tendo a União manifestado oposição à expedição do ofício requisitório e em vista da proximidade do término do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, bem como da possibilidade de cancelamento e/ou aditamento do ofício precatório antes de sobrevir o pagamento, determino a expedição do precatório e a vinda dos autos à conclusão para transmissão. 4. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Havendo oposição, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual aditamento/cancelamento. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 356: Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos, verifico que foi determinada a expedição de Ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório 20100000051 em nome da co-autora MARIA RAQUEL ROMANI, nos termos da decisão de fls. 348/351. À fl. 327, observo que o Ofício Precatório em questão já se encontra disponível na conta 1181005506528374 da CEF, tendo seus valores bloqueados, sendo que, em razão do exposto, impossível seu cancelamento nos termos determinados. Ante ao acima exposto, torno sem efeito o último parágrafo da fl. 350 e determino a expedição de Ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a reversão dos valores depositados na conta 1181005506528374, a favor da União Federal, em sua rubrica contábil originária. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (MARCIA MARIA PEREIRA BRANDÃO), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 361, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Proceda a Secretaria a consulta na Receita Federal acerca da data de nascimento de MARIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO. Realizada a consulta e certificada nos autos, expeça-se o ofício precatório. Publique-se o despacho de fl. 356. Abra-se nova vista à União Federal. I.C.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que o SUBSTABELECIMENTO juntado à fl. 285 outorga poderes ao DR. JOÃO MARCELO GUERRA SAAD, no entanto, a advogada que o assina (DRA. ÍRIS VÂNIA SANTOS ROSA) não possui procuração nos autos. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que regularize sua procuração ou indique outro advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação necessária para expedição do precatório. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 290. I.C.

0004109-13.1996.403.6100 (96.0004109-1) - LAVANDARIA HOLANDESA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl 290: Em que pese a manifestação da União Federal informando que não se opõe ao levantamento do valor depositado à fl 267, DETERMINO que a fim de viabilizar o levantamento de referido valor que a parte autora informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta

Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o referido alvará. Expedido e liquidado, venham conclusos para extinção. I.C.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.345: Manifeste-se a coautora CLEONILDA RODRIGUES sobre a informação fornecida pela ré de ainda restar pagamento de débito anteriormente apontado, com vencimento em 30/11/2011 e valor consolidado até aquela data de R\$235,52.Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Em face do pagamento realizado pela CEF e o levantamento dos valores, resta satisfeita a obrigação havida entre as partes.Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Arquivem-se findo os autos.Int.

0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face do decurso do prazo recursal, arquivem-se findo os autos.Int.

0024495-73.2010.403.6100 - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, devidamente subscrito por sua representante, a inventariante Selma Maria Barbosa Ferreira. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor JOSÉ LOURENÇO FERREIRA - ESPÓLIO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho.Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 251, sob pena de preclusão das provas requeridas.Assevero e consigno que no silêncio da parte autora, restarão preclusas as provas requeridas às fls. 241/250.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027016-11.1998.403.6100 (98.0027016-7) - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (União Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, considerando que os valores que se encontram depositados no Instrumento de Depósito foram realizados visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, posteriormente, foi reconhecido como devido, oficie-se à CEF para que converta a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265005176.947-5 em renda da União Federal, sob código de receita nº 7460, ou, que transforme em renda

definitiva da União Federal, se os valores já estiverem atrelados ao código mencionado.I.C.

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA Vistos em despacho.Fls. 284/285 - Em face do pagamento realizado pela CEF, intime-se o autor/credor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado ou no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SCHWEIGER Vistos em despacho.Fl.212: Expeçam-se alvarás em favor da CEF, conforme requerido.Expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos patronos do Banco Itaú S/A e da corré Guiomar Therezinha Miotto, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do patrono da Requerida, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 154/156: Considerando a natureza do numerário a ser levantado, defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, sem a incidência de imposto de renda. Determino à Secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953003, com as cautelas de praxe, devendo o original ser arquivado em pasta própria. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4380

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Considerando a certidão de fls. 72 verso, intime-se a CEF para promover a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014370-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBATI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016773-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o valor fixado na sentença e mantido pelo v. acórdão dos embargos à execução, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 776: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 404 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 656/663: Dê-se ciência às partes.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 2º, do art.12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizados pela contadoria do juízo. No caso em tela, o valor indicado a ser compensado é superior ao valor do crédito. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para atualização monetária do valor do crédito apurado nestes autos (R\$ 11.766,39 de 01/11/2009) para a data do decurso do deferimento da compensação (28/05/2012). Após, expeça-se nova minuta do precatório, atentando-se para o parágrafo 5º do art. 12 da referida Resolução, que determina a indicação do débito a ser compensado no limite do valor líquido apurado do precatório, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte no percentual de 3% (três por cento). I.

0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(RJ154897 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5) - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 430: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7) - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho, por ora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em conta o teor da inspeção de saúde a que foi submetido o autor (fls. 750).Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas.Ao MPF.Int.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL
À vista das alegações da União Federal (fls. 371/372), apresente a parte autora a via original protocolada do recurso interposto frente ao Conselho de Contribuintes (fls. 50/56).Int.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145/146: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
Fls. 96/98: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013755-22.2011.403.6100 - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL
Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunhas, não havendo que se falar em preclusão, como alegado pela União Federal.

0016862-74.2011.403.6100 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL
A autora MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA. requer a concessão de tutela, em sede de ação ordinária, visando

afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Defende que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, visto que não implica acréscimo patrimonial, mas antes traduz-se em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. Requer, ao final, uma vez reconhecido o direito pleiteado nestes autos, seja autorizada a compensação do respectivo indébito tributário com débitos próprios, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela autora. Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005802-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)
Fls. 174/196: Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009773-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NEMOFFER S/A X POLPAR S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0010117-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-71.2011.403.6100) CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Fls. 160/161: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Ante a pesquisa Renajud de fls. 154/155, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007303-59.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X CENTAURO LTDA

Recebo a petição de fls. 124/132 como emenda à inicial.A impetrante ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - REGIONAL objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa de habilitação da licitante Centauro.Relata, em síntese, que participou da Concorrência nº 0004128/2011 - DR/SPM promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para contratação de instalação e operação de Agência de Correio Franqueada. Afirma que outra licitante - Centauro Ltda. apresentou documento obrigatório em desconformidade com o previsto no item 4.1.2.2.1, inciso I do edital. A desconformidade refere-se ao registro do balanço comercial da referida empresa no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando a previsão editalícia determinava o registro ou autenticação na Junta Comercial por se tratar de sociedade empresária limitada. Todavia, a despeito da inobservância ao edital, o documento apresentado pela empresa Centauro foi aceito pela autoridade, considerando-a habilitada para o certame. Argumenta que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 determina que a licitação deve ser conduzida em estrita conformidade com a vinculação do instrumento convocatório, também previsto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal. Sustenta, ainda, que a conduta guerreada violou o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 1.181 da Lei nº 8.394/94 e artigo 31, I da Lei nº 8.666/93.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/93.Ação inicialmente distribuída à 20ª Vara Federal que verificou a ocorrência de prevenção com a ação nº 0007044-64.2012.403.6100 e determinou a remessa a este juízo (fl. 114).A impetrante foi intimada a esclarecer o pedido formulado na presente ação, bem como promover a integração à lide da empresa Centauro Ltda. (fl. 123).Em atendimento, peticionou às fls. 124/132 esclarecendo que os pedidos formulados nesta e naquela ação são diversos. Enquanto no primeiro feito está buscando a própria habilitação independente de documento tido como imprestável para o fim ao qual se destinava, nesta ação o que se busca é a inabilitação da licitante Centauro Ltda. em razão do desatendimento ao item 4.1.2.1, inciso I do Edital.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Alega a impetrante que a licitante Centauro Ltda. apresentou documento em desconformidade da previsão editalícia, devendo, portanto, ser considerada inabilitada para o certame.O item 4 do Edital trata dos documentos obrigatórios à habilitação do licitante (fls. 25/27). A discussão instalada nos autos refere-se ao item 4.1.2.1, inciso I que assim prevê:4.1.2.1. O Baland Patrimonial e demonstrações contábeis deverão se apresentadas conforme a seguir:I - Sociedades Empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, 2º do Decreto-Lei nº 486/69). (negritei)(...)Examinando os autos, verifico que em 07.08.2006 houve alteração do contrato social da empresa Centauro Ltda. (fl. 66/73), deixando de ter natureza jurídica de Sociedade Simples e passando a ter natureza de Sociedade Empresarial Tipo Ltda. Sendo assim, deveria comprovar documentalmente, para fins de habilitação no certame, o registro de seu balanço comercial na Junta Comercial da sede ou domicílio.Todavia, o que se percebe às fls. 48/52 é que o balanço comercial foi registrado junto ao 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Nos termos do edital, esta forma de registro do balanço somente era permitida para sociedades simples, natureza que a impetrante deixou de ostentar desde 07.08.2006 quando promoveu alteração em seu contrato social Resta, assim, evidenciada a inobservância da empresa Centauro Ltda. quanto ao previsto no item 4.1.2.1, inciso I do

Edital e, por conseguinte, equivocado o entendimento da autoridade que considerou válido o documento apresentado e habilitada referida empresa sob o entendimento de que no município sede da licitante não há Cartório Regional da respectiva Junta Comercial e que Não exige-se que o Balanço Patrimonial seja necessariamente autenticado na Junta Comercial, basta ser registrado(...).Registro, neste sentido, que diferentemente do quanto alegado pela autoridade o edital é claro ao prever a obrigatoriedade de registro ou autenticação do Balanço Patrimonial na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.Demais disso, a Junta Comercial do Estado de São Paulo possui dois Postos de Serviço na cidade de Mogi das Cruzes , onde a Centauro Ltda. está sediada, que realizam os seguintes serviços:receber, protocolar e devolver documentos; informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; emitir ficha cadastral das empresas registradas na Jucesp; encaminhar aos Escritórios Regionais ou à Jucesp os documentos para análise singular e os requerimentos de certidão simplificada e encaminhar à Jucesp os documentos para análise colegiada e os requerimentos de fotocópia, certidão específica e pedido de Ficha de Breve Relato. Sem razão, portanto, a autoridade ao considerar válido o registro do balanço da Centauro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o argumento de que município sede da licitante não há Cartório Regional da respectiva Junta Comercial.Constatada a inobservância ao edital pela empresa Centauro Ltda. quanto à regularidade de seu Balanço Patrimonial e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo caracterizado o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar na forma do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora* vez que eventual negativa do pedido autorizará o prosseguimento da Centauro Ltda. do certame a despeito da apresentação de documento em dissonância com o previsto no edital.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão que considerou a licitante Centauro Ltda. habilitada para a Concorrência nº 0004128/2011 - DR/SPM promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Centauro Ltda. no pólo passivo da ação. Após, cite-se.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 13 de junho de 2012.

0007831-93.2012.403.6100 - SILVIO VAZ SALLOWICZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

O impetrante ingressa com o presente mandado de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação imediata do peido administrativo protocolado sob o nº 04977.002713/2012-73.O pedido de liminar foi concedido (fl. 27).A União Federal interpôs agravo retido (fls. 37/56)Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57/60).Posteriormente a impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo e que por isso não teria interesse no prosseguimento do feito. Assim, requer a desistência do feito.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 19 de junho de 2012.

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro dos bens descritos a fl. 03, quais sejam, LI 12/1055948-4 - Sistema de Medição e Validação de Radioterapia, LI 12/1146178-0 - Camas, LI 12/1059212-0, 12/1059123-0 e 12/1059124-8 - Sistema de Congelamento e Partes, e Proforma MPI4897 - Analisadores, Cabos, Simuladores e etc, sem que seja obrigada ao recolhimento dos impostos de importação e de produtos industrializados - II e IPI, bem como das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS.Sustenta a sua imunidade no tocante ao pagamento dos referidos tributos. Alega que os artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição dispõem sobre a aludida imunidade. Defende que nem mesmo a tributação (PIS e COFINS) incidente sobre a importação de bens e serviços, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e disciplinada pela Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 teria o condão de alterar tal imunidade. Qualifica-se como entidade de assistência social sem fins lucrativos, tendo em vista que o certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade até 31/12/2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.101/2009. Nessa direção, aduz que o artigo 14 do Código Tributário Nacional delinea os requisitos necessários para usufruir da imunidade. Acrescenta que detém, no âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e título de utilidade pública federal. Na esfera estadual, alega possuir declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e no âmbito municipal, registro no

Conselho Municipal de Assistência Social, certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e título de utilidade pública municipal. Esclarece que o bem importado destina-se a uso hospitalar, relacionado a finalidade essencial da entidade. Entende que preenche todas as condições para ser reconhecida como entidade de assistência social, de modo que faz juz à imunidade tributária em relação aos tributos debatidos. Passo ao exame do pedido. O cerne da controvérsia trazida nestes autos cinge-se à liberação de mercadorias importadas pela requerente para consecução de suas atividades sem o recolhimento dos Impostos de Importação e de Produtos Industrializados e das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, por entender a mesma estar albergada pelas regras de imunidade previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, ambos da Constituição Federal. No tocante à imunidade constitucional das entidades de assistência social, prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a título de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços de assistência à população carente, que não é atendida pelo aparelho estatal. No caso dos autos, pretende a postulante a imunidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de mercadorias que serão utilizadas na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias importadas por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/2002, p. 31 e RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, p. 98), hipótese que entendo ser o caso dos autos, já que a requerente pleiteia a imunidade dos referidos impostos incidentes sobre a importação de equipamento médico a ser utilizado na prestação de seus serviços à população. Por outro lado, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário observar se se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme modificação introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001. No caso em concreto, verifica-se que a requerente juntou aos autos seu Estatuto Social (fls. 25/37), que no parágrafo 1º do art. 11 dispõe sobre a não distribuição dos lucros. Além disso, possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 41 e 44 e verso), além de ter sido declarada a sua utilidade pública na esfera federal (certidão de fls. 49). Quanto ao prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social, observa-se que o referido documento está em procedimento de renovação (fls. 180/183). Nesse ponto, deve-se considerar que a postulante encontra-se em processo de renovação para obtenção do certificado, não podendo ser prejudicada pela demora do Conselho Nacional de Assistência Social em analisá-lo. Ademais, a Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelece claramente em seu artigo 24 que: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Em relação às contribuições PIS/PASEP e COFINS, inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que o favor posto pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, é típica isenção, não imunidade. Para que imunidade fosse não poderia ela ser condicional, ou seja, depender de lei. Uma das características mais marcantes da imunidade é precisamente o de não poder ela ser limitada por meio de lei. No entanto, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que o favor fiscal contido no artigo 195, 7º da Constituição Federal, apesar de sua literalidade, caracteriza-se como imunidade e não, como ali se lê, isenção (RMS 22.192). Não obstante isso, o certo é que a exigência posta pela Constituição, para disciplina desse favor constitucional, depende de lei. Não diz o texto constitucional que deva ser essa disciplina realizada por meio de lei complementar. Portanto, no silêncio da Constituição, deve ser entendido que a lei ordinária está devidamente autorizada a disciplinar o favor aí contido. A decisão proferida no mencionado RMS 22.192, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, em nenhum momento diz que a lei deva ser de natureza complementar, limitando-se a afastar a possibilidade de norma infralegal dispor sobre as condições do benefício constitucional. Confira-se a mencionada decisão, verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social,

com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (DJ 19/12/1996, p. 51802)A tese subsequente que poderia ser levantada de que estaria isenta do pagamento de contribuições por força do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por ser classificada dentre as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, igualmente não se sustenta.Em primeiro lugar é imperioso assinalar que em se tratando de benefício condicionado à vontade legal, porque assim quis a Constituição, a leitura do texto legal que disciplina o benefício fiscal é de rigor.A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, que disciplina as isenções da COFINS e do PIS, respectivamente, assim vem enunciada, verbis:Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da COFINS as receitas:....X - relativas às atividades das entidades a que se refere o art. 13..... 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas auferidas nos incisos I a IX do caput.(Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:....III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 20 de dezembro de 1.997;).(Lei n.º 9.532/97: ((Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alienas c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.)Bem se vê pelo texto legal que quanto à COFINS a isenção somente pode ser reconhecida quando o serviço de assistência social tem caráter de universalidade, ou seja, atenda à população em geral, não sendo de se admitir como beneficiária do favor legal aquelas que prestam serviços a um número determinado de pessoas, em razão da classe a que pertençam, como é o caso dos autos.Quanto ao PIS, a lei sequer contemplou as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, não se estendendo o favor legal a essas entidades.Daí, não preenchendo a impetrante os requisitos postos pelos dispositivos legais supra assinalados, não tem direito ao favor constitucional.Não se há de aplicar, à espécie, o artigo 14 do CTN, de sorte que ele tem aplicação específica para os casos de imunidade constitucional diversos daquele pontualmente previsto no artigo 195, 7.º da Constituição Federal.Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas noticiadas neste feito, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na referida operação de importação, desde que atendidos os demais requisitos atinentes à espécie.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal.Comunique-se o Procurador.Após, dê-se vista ao MPF.Por fim, tornem para sentença.Oficie-se. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a impetrante qual o intento do presente feito: se é uma interpelação judicial, com os limites estabelecidos pelos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil ou uma cautelar inominada.Em quaisquer dos casos, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: promova a parte autora a regularização de sua representação pela advogada indicada para proceder ao levantamento determinado, bem assim quanto aos documentos de fls. 343/384, eis que cópias reprográficas não autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 260: oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara de Santos solicitando-lhe que indique agência depositária para a transferência da importância de R\$ 11.942,10, conforme requerido no ofício de fls. 258.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043313-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043313-2) - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 137: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

0023094-05.2011.403.6100 - COML/ DE MADEIRAS PAULISTA LTDA(SP131724 - NEUSA FERNANDES MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MADEIRAS PAULISTA LTDA
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BRAGA
Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela exequente nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento da importância depositada é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio ou, persistindo a divergência, ao contador.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038809-44.1998.403.6100 (98.0038809-5) - GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA X WELLINGTON MORAES FOLSTER X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência ao(s) exequente(s) da consulta realizada pelo sistema do BacenJud. O despacho anterior está sendo enviado para publicação. despacho de fl. 231: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0025867-43.1999.403.6100 (1999.61.00.025867-0) - LAURA NOBUKO MURASAKI X ARISTEU AMADEU X CECILIA NEVES NARDI X INACIO DOS REIS X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CELSO PEREIRA X LEDA ALEM GENNARI X MARCY EDWIGES LANGANKE CARDOSO X NATAL GUEDES X SANDRA APARECIDA LEME DE GODOY SINELLI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURA NOBUKO MURASAKI X UNIAO FEDERAL X ARISTEU AMADEU X UNIAO FEDERAL X CECILIA NEVES NARDI X UNIAO FEDERAL X INACIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA ALEM GENNARI X UNIAO FEDERAL X MARCY EDWIGES LANGANKE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NATAL GUEDES X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA LEME DE GODOY SINELLI

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Ciência ao executado da planilha apresentada pela União.

0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1) - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando os efeitos da r. sentença transitada em julgado, poderá o exequente levá-la a registro perante o respectivo CRI, razão pela qual entendo desnecessária a apresentação de termo de quitação pelo executado. Expeça-se o alvará. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.-se.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Caixa Econômica Federal a importância incontroversa. Sem prejuízo, deposite a diferença de correção monetária, tendo em vista o lapso de tempo entre a conta (10/2011) e o depósito (05/2012). Para a expedição de alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento da importância incontroversa. Retornando liquidado, ao arquivo até decisão definitiva nos recursos da executada.Int.-

se.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) exequente(s) da consulta realizada pelo sistema do BacenJud. O despacho anterior está sendo enviado para publicação. despacho de fl. 1767: Fls. 1763/1766: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. A importância indicada no despacho de fl. 1761 deverá ser acrescida da multa de 10%.

0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Ciência à executada da penhora efetivada às fls. 264/266 para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União/AGU. Int.

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Considerando o bloqueio de saldo suficiente para pagamento do exequente IPEM-SP, e a intimação de fl. 216, por ora, suspenda-se o desbloqueio determinado à fl. 213 pelo prazo de 30(trinta) dias.Publicue-se o despacho anterior. despacho de fl. 213: Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 210/212, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, solicite-se a transferência dos valores penhorados, bem como o desbloqueio de eventual saldo superior.Havendo requerimento para tanto, instruído como os dados necessários, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0005946-44.2012.403.6100 - LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) exequente(s) da consulta realizada pelo

sistema do BacenJud. O despacho anterior está sendo enviado para publicação. despacho de fl. 239: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0006051-21.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência à União das consultas realizadas às fls. 304/307. O despacho de fl. 303 está sendo enviado para publicação. despacho de fl. 303: Em face da empresa, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Na insuficiência ou, não havendo saldo na(s) contas(s), proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do RenaJud. A consulta pelo sistema da Arisp poderá ser realizada pela exequente através de termo de cooperação, razão pela qual indefiro esta última.Int.-se.

Expediente Nº 6776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a Requerente CEF ter promovido as diligências necessárias à constituição em mora do devedor, antes da intimação por Edital. 2. Conquanto o art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969 admita a intimação por Edital, o disposto no art. 15, caput, da Lei nº 9.492/1997 dispõe que a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 3. No caso dos autos, o instrumento de protesto (fls. 18), informa que a intimação foi realizada por meio de Edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa. No entanto, não está comprovado que foram realizadas as diligências necessárias à intimação pessoal do Requerido, e que estas restaram infrutíferas. 4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021603-23.1975.403.6100 (00.0021603-8) - BENEDITA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligênciaLamentável o fato de os presentes autos haverem permanecido no arquivo findo durante todo esse período de tempo, sendo carecedor de escusas, inclusive. Resta, no entanto, dar ao processo a devida seqüência, para o que é indispensável verificar o interesse de agir da parte autora. Deste modo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono da autora - Dr. Edgard Magalhãesdos Santos, OAB/SP 11999, renove o instrumento de mandato (procuração), fazendo constar os dados pessoais da autora (tais como número de RG, CPF e NIT), a fim de demonstrar que remanesce interesse no julgamento da causa.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença.Intime-se

0023474-28.2011.403.6100 - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Ante a especificidade do caso relatados nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, com urgência, o pagamento da guia de recolhimento de custas de

fls.66/67 encaminhada pela 3ª Vara de Araxá/MG relativa à carta precatória 0040.12.004.622-8. Com o recolhimento tome a secretaria as providências necessárias. Int.

0008329-92.2012.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encartada às fls.36/73. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, e mrespeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo da contestação, forneça a parte autora cópia da sua declaração de ajuste anual do IRPF. 3. Após, coma resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0010270-77.2012.403.6100 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, observando o disposto no art. 282, inciso II, do CPC. Outrossim, forneça cópia integral da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercícios de 2005 e 2006. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente memória de cálculo nos termos do título executivo: principal, honorários e reembolso de custas. Após, se em termos, cite-se.

0033079-33.1990.403.6100 (90.0033079-3) - SERGIO PINI SALTICCHIONI - ESPOLIO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, à vista do informado às fls. 302, reexpeça-se o ofício de fls. 286, utilizando-se o saldo atualizado de fls. 332. Publique-se o despacho de fls. 282. Despacho de fls. 282: Tendo em vista as penhoras noticiadas na certidão de fls. 275/276, indefiro a expedição de alvará. Proceda-se à transferência da importância disponibilizada (fl. 261), à disposição da 11ª Vara de Família e Sucessões após indicação de número de conta e agência. Após, retornem ao arquivo.Int.-se.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/273: Manifeste-se a autora. Persistindo a divergência, ao contador para verificação do informado pela União.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X

IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X AELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 1512/1516: Ciência aos autores do requerido/documentos acostados pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se os autos em Secretaria até o pagamento da primeira parcela do ofício precatório complementar expedido.Int.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 449/450, expeça-se ofício de transferência do valor de R\$64.057,06 em 25/08/2006, devendo a CEF fazer a respectiva atualização até a data da efetiva transferência, utilizando-se do numerário necessário constante nas contas 1181.005.50218740-8, 1181.005.50340528-0 e 1181.005.50482390-5 à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal, vinculados à execução fiscal n.º 97.0505062-7. Efetivada a transação, comunique-se ao Juízo solicitante. Após, expeça-se o ofício de transferência do saldo restante nas constas vinculadas a estes à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 97.0526008-7, conforme requerido às fls. 415, comunicando-a. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe se a conta n.º 0265.635.800963-8 está vinculada a estes autos, informando também seu saldo atualizado, no prazo de dez dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 515/521, expeça-se ofício à 9ª Vara Fiscal para que informe se persiste a penhora realizada à fl. 502.

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELA VALE X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X

JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 453: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos.Proceda a Secretaria as anotações necessárias, bem como expeça o ofício ao E. TRF, com urgência, para que sejam convertidos à disposição deste Juízo os valores a serem depositados em favor do coautor NELSON CAMARGO, nos termos do art. 49 da Res. 168/2011 do CJF.Cumpra-se.Int.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 515/525 e informação complementar de fl. 582, pois nos termos da decisão de fl. 514.A verba honorária deve ser paga ao antigo patrono ou aos seus sucessores. Ao Sedi para anotação do espólio do advogado, Dr. José Roberto Marcondes, representado pela inventariante, Prescila Luzia Belucio. Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões, processo 100.09.343140-5, informando do crédito do espólio.Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL X INSS/FAZENDA

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1502

MANDADO DE SEGURANCA

0016230-44.1994.403.6100 (94.0016230-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Fls.202/203: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0031772-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031772-4) - REDECARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007253-82.2002.403.6100 (2002.61.00.007253-7) - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS(SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008692-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008692-5) - METRO-SISTEMAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016779-73.2002.403.6100 (2002.61.00.016779-2) - LI YUI FAI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0028079-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028079-1) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista. Aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fl.886. Int.

0015925-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015925-8) - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0020823-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020823-7) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000894-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000894-2) - CARLOS HENRIQUE MANOEL LOURENCO

BAPTISTA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENG DE MINAS CONS. REG. ENGENHARIA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013042-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013042-7) - SANDRA REGINA BORGES MENDES(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000014-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000014-0) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0027079-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027079-9) - VOTORANTIM METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0005934-98.2010.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se os impetrantes sobre a petição e documentos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de fls. 169/178, especialmente na parte em que reitera o pedido preliminar de reconhecimento da carência da ação. Intime(m)-se.

0019642-84.2011.403.6100 - AES TIETE S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0019642-84.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AES TIETÊ S.A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.SENTENÇA TIPO CVistos.A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.666569/2009-74 e determine à autoridade Impetrada que tal débito não se constitua como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo de crédito n.º 10880.694436/2009-98.Sustenta, em síntese, que o débito referente ao processo administrativo n.º 10880.666569/2009-74 está com a sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Manifestação de

Inconformidade, ainda não apreciada pela Administração Pública, de modo que não pode tal débito impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/137). O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/162). A Impetrante postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 193/195). O Juízo reconsiderou a decisão e deferiu o pedido liminar para garantir a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (fls. 196/197). A Fazenda Nacional informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0036509-22.2011.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 206/214). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que o processo administrativo de crédito n.º 10880.694436/2009-98 foi encerrado e arquivado em razão do pedido de desistência apresentado pelo contribuinte para adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Em consequência, o processo administrativo de débito n.º 10880.666569/2009-74 foi liberado para fins de consolidação. Alega, também, que o contribuinte não é optante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e nem de qualquer outro tipo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, mas que o pedido de desistência do recurso administrativo é irretroatável e que a Impetrante não apresenta qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente mandado de segurança, sendo legítima a sua cobrança, bem como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, ainda, que o contribuinte possui outros débitos além dos discutidos no presente mandamus, que se constituem óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 221/235). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade Impetrada (fls. 236), a Impetrante informou que apresentou, por lapso, petição de desistência para fins de adesão ao REFIS no Processo Administrativo n.º 10880.694436/2009-98 e que nunca teve a intenção de incluir tal processo no programa de parcelamento, tratando-se de erro material. Alega, ainda, que apresentou petição no Processo Administrativo indicando o equívoco cometido e requerendo o imediato processamento da Manifestação de Inconformidade (fls. 237/261). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 263). É o relatório. Decido. No presente mandamus a Impetrante pleiteia a concessão de segurança que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.666569/2009-74 e determine à autoridade Impetrada que tal débito não se constitua como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo de crédito n.º 10880.694436/2009-98. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito do Processo Administrativo n.º 10880.666569/2009-74, em virtude da interposição de Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante no Processo Administrativo n.º 10880.694436/2009-98. Em suas informações, a Autoridade Impetrada informou que a apreciação do Processo Administrativo de crédito n.º 10880.694436/2009-98 foi encerrada, tendo o referido processo sido arquivado em razão de manifestação do próprio contribuinte, ora Impetrante, que postulou pela desistência do processo para aderir aos benefícios do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Portanto, a apreciação e a atribuição de qualquer efeito suspensivo ao crédito tributário vinculado à Manifestação de Inconformidade, por parte da Autoridade Impetrada, restaram prejudicadas em razão do arquivamento do Processo Administrativo no qual ela foi interposta. E tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0036509-22.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021292-69.2011.403.6100 - COMPANHIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Fls.427/428: mantenho a decisão de fl.422 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.130: mantenho a decisão de fls.119/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0022700-95.2011.403.6100 - VILSON CORBO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELINA FERNANDES MEIRELLES X ELEUSA BADIAS DE ALMEIDA X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETTO X JAIRO TEIXEIRA X JOSE ARTUR BENTO X MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO X RONY APARECIDO ZANQUETA X TANIA ANDRUCIOLLI ZAMONER(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Manifestem-se os impetrantes sobre a petição e documentos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de fls. 169/178, especialmente na parte em que reitera o pedido preliminar de reconhecimento da carência da ação. Intime(m)-se.

0000258-04.2012.403.6100 - RRR MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO A impetrante deverá justificar o seu pedido pois, apesar de ter havido a concordância da Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos em penhora no Juízo Executivo, ainda não houve a comprovação acerca da efetivação da aludida penhora, nem que esta seria suficiente. Intime(m)-se.

0008118-56.2012.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.54/57) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

0008318-63.2012.403.6100 - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Afirma a impetrante que as autoridades coatoras estão de posse de todos os documentos juntados aos autos, conforme Solicitação de Revisão de Débito Confessado GFIP, protocolada em 27/10/2011 (fls.166), bem como possuiriam em seus arquivos todas as informações declaradas nas CFIPs retificadas durante o período, o que facilitaria imensamente a análise das competências, mas que até o presente momento não se manifestaram sobre a baixa dos débitos. E mais, esclarece que a Solicitação de Revisão de DCG não possui efeito suspensivo; mas, como o caso em tela refere-se a débito cobrado indevidamente, tendo em conta que estaria em parte quitado (recolhimento e compensação) e parte com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos judiciais que efetuou, restaria demonstrado o fumus boni iuris. Ora, tal como a própria impetrante admite, os Pedidos de Revisão efetuados diante dos débitos que possuiria ainda não foram reconhecidos definitivamente pelo órgão competente do Fisco, que aponta a subsistência dos mesmos em seu desfavor. Diante disso, observo que o simples fato da impetrante haver apresentado os mencionados pedidos não tem o condão de infirmar os créditos tributários regularmente apurados contra si, os quais são dotados da presunção de certeza e legitimidade. Ademais, este Juízo não pode se arvorar no papel de técnico de modo a aferir se os procedimentos instaurados a partir dos noticiados Pedidos de Revisão podem realmente culminar com a verificação de que os débitos apurados contra a impetrante realmente são indevidos, inclusive no aspecto quantitativo, o mesmo se podendo dizer dos depósitos judiciais. Na verdade, se existe, em tese, alguma ilegalidade ela reside eventualmente na omissão da RFB e da PGFN em analisar os pleitos da impetrante. Por tudo isso e ainda levando-se em consideração que a mencionada Solicitação de Revisão de DCG não possui efeito suspensivo, fica INDEFERIDA a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008577-58.2012.403.6100 - DIEGO RICARDI DOS ANJOS(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB O impetrante devidamente qualificado nos autos impetrou o presente mandamus contra ato do Sr. Presidente da Fundacentro, alegando em síntese, a ilegalidade do ato administrativo, pois entende que foi preterido como único candidato aprovado na categoria portador de necessidade especial, em afronta aos artigos 5º, inciso I, art. 7, inciso XXXI, artigo 37, VIII, todos da Constituição Federal, bem como da Lei nº. 8212/90 e o Decreto 3298/99.O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Em informações, o Ilmo. Senhor Presidente do Fundacentro, rebateu as alegações do impetrante, requerendo, quanto ao mérito, à denegação da ordem.Decido.Postula o impetrante a concessão de liminar inaldita altera pars (art. 7º, inciso II, da Lei nº. 1533/51), objetivando o reconhecimento do seu suposto direito ao preenchimento da vaga para o cargo de Tecnologia da Informação ou Análise de Sistemas - TECNOL207, para exercício efetivo após trânsito em julgado

da presente lide, especialmente diante de sua atual condição de empregado do setor privado, como forma de preservar eventual direito líquido e certo e o fiel cumprimento das disposições. A esse respeito, importa atentar que um dos requisitos para a concessão da medida liminar é a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo que nada impede o Impetrante de aguardar, ao menos, a prolação de sentença que aprecie em definitivo o seu pleito de concessão de segurança. É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o Impetrante não soube demonstrar a existência de qualquer prejuízo que possa vir a sofrer nessa oportunidade pelo que fica indeferida a medida liminar pleiteada. Intimem-se e Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos, imediatamente, conclusos.

0008585-35.2012.403.6100 - MARCOS CHIEFFE MONTEIRO X ROSANA CHIEFFE MONTEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante pretende através da presente ação mandamental que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo o processo administrativo nº. 04977.003336/2012-90. Alega que no dia 13 de março de 2012 formalizou o referido pedido administrativo e que, após consultar o andamento pelo site do CPROD na internet, verificou que o processo até a presente data não teve andamento satisfatório. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que não há demora injustificada para análise do requerimento da impetrante, existindo, de fato, carência de recursos por parte daquela Superintendência e que estão sendo despendidos todos os esforços para que o atendimento aos contribuintes seja satisfatório. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento de Averbação da Transferência foi protocolado em 13/03/2012, ou seja, há três meses, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta indeferido o pleito da impetrante neste sentido. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

0010613-73.2012.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Sem prejuízo, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista que não foram acostados na sua totalidade, em respeito ao art. 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0010617-13.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Fls. 164/165: Conforme se verifica da decisão proferida às fls. 155/158 não foi determinada à autoridade impetrada que expedisse certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, mas sim que fosse expedida certidão acerca da situação atual da impetrante. No entanto, como bem destacou a impetrante, o presente mandamus foi impetrado devido à greve dos auditores fiscais da Receita Federal, razão pela qual teriam deixado de analisar os pedidos de expedição de certidão, bem como as documentações apresentadas pelo contribuinte, que comprovariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam do relatório de restrições. Diante do que, adito a decisão de fls. 155/158 para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de expedição de certidão formulados pela impetrante, bem com a documentação por ela apresentada, para então expedir a certidão que represente a situação fiscal da impetrante. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2012. TANIA LIKA TAKEUCHEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS
PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 19/06/2012-PORTARIA
N.º02/2012,PRORROGADA PELA PORTARIA N.º.11/2012-16VF)**

Expediente N° 11953

MONITORIA

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Vistos em Inspeção A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0019937-05.2003.403.6100 (2003.61.00.019937-2) - GAFOR LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFICIE-SE à CEF solicitando que o depósito de fls.323 seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021143-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021143-0) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver.Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO SUSPENDO o curso da presente ação nos termos do artigo 265, III c/c 306 do CPC a partir de 04/05/2012 data em que foi recebida a exceção pelo Juízo.Aguarde-se o andamento nos autos da exceção em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 329: Considerando o erro de grafia que constou do mandado n°. 02058/2011 conforme nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 301), desentranhe-se e adite-se o aditamento n°. 574/2012 (fls. 313), bem assim o mandado n°. 2058/2011 (fls.314/318), devendo constar que os imóveis penhorados sob matrícula n°. 67.064 e 67.065, pertencem à co-executada THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPÓLIO e não como constou.Expeça-se. Após, int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REXROTH AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Vistos em Inspeção.Fls. 961/962: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado.Int.

Expediente Nº 11954

DESAPROPRIACAO

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.368: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo:

10 (dez) dias.Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção.Fls. 48/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em Inspeção Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 512/514 (PRCs n.º 20120000158, n.º 20120000159 e RPV n.º 201200000160-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor. Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a disponibilização da RPV (fls.239). Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos em Inspeção. Fls. 241-verso: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo restrito às fls. 232/234.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 360/361 - Ciência ao Impetrante. Aguarde-se cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 356. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007718-42.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção Fls. 167 e Fls. 168/172 - Ciência aos impetrantes. Após, ao M.P.F. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE à CEF a fim de dar ciência do despacho proferido às fls. 451 (encaminhando cópia de fls. 453/454), bem assim para que diga acerca do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0019114-17.2011.403.0000.Int.

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à REQUERENTE para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias disponibilização do pagamento da RPV (fls.333). Int.

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a disponibilização da RPV (fls.702) pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls.944/945. OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão/transformação em renda da União Federal do depósito de fls.894. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.256: Manifeste-se a CEF. Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11970

MONITORIA

0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Tendo em vista o informado pelos réus às fls. 156, suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverão os réus informar a formalização ou não de acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 88: Manifeste-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
CONCLUSOS PARA DECISÃO EM 19/06/2012 Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008165-30.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Allied Advanced Tecnologias S/A impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional

em São Paulo objetivando decisão judicial que determine o cancelamento das inscrições 80711017128-23 e 806118385480 em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e o cancelamento das inscrições 80608037733-55, 80609022023-48, 80708005808-74, 80609022024-29, 80709005809-54, 80609022025-00, 80709005810-98, 80609022026-90, 80609022029-33 e 80709005812-50, em razão da quitação do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Alega que os débitos referentes às inscrições 80711017128-23 e 8011083854-80 deveriam estar extintos e as respectivas inscrições canceladas, vez que ocorrida a prescrição, tendo essa já sido reconhecida inclusive na esfera administrativa. Aduz que, com relação aos outros onze débitos, estes se encontram indevidamente desde outubro de 2010 com a exigibilidade suspensa, sendo certo que os mesmos já foram quitados com os benefícios do parcelamento da Medida Provisória nº 470/2009. No entanto, esclarece que até o presente momento os débitos não foram considerados liquidados, razão pela qual protocolou requerimento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, segundo seu relato, não teria surtido qualquer efeito. Sustenta que necessita da Certidão Negativa de Débitos para o regular exercício de suas atividades. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, as autoridades impetradas suscitaram a ausência de direito líquido e certo da impetrante no que se refere à extinção dos débitos, a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades coatoras, bem como a superveniente perda de interesse processual, vez que não mais havia óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, da análise das informações da autoridade impetrada denota-se que as inscrições 80711017128-23 e 80611083854-80 foram canceladas no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, não mais constituindo óbices à expedição, em favor da impetrante, de Certidão de Regularidade Fiscal. Não mais haveria, assim, em princípio, s.m.j., interesse no que pertine ao pleito de expedição de certidão de regularidade fiscal. No que concerne ao pleito de concessão de liminar para se obter o cancelamento das inscrições, não vislumbro presentes os requisitos legais. Com efeito, cabe observar, por primeiro, que a concessão de liminar, nesse ponto, poderia levar ao esvaziamento do objeto. Ainda, quanto aos demais onze débitos objeto de parcelamento, informou a autoridade impetrada que a documentação apresentada pela impetrante não se mostrou apta a comprovar, de plano, a total extinção dos créditos tributários, impondo-se o cálculo dos valores devidos, com as reduções legais, nos termos da MP nº 470/2009 e da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 09/2009. De ver-se, nesse passo, aliás, que, na hipótese eventual de haver divergência quanto aos valores pagos, demandar-se-á, para a aferição, a realização de prova técnica, o que não é possível, em sede de Mandado de Segurança. De qualquer sorte, observo que, além de a concessão de liminar para efeito de cancelar as inscrições citadas poder levar ao esvaziamento do objeto, mister se faz a manifestação da União, conforme relatado pela autoridade impetrada, acerca da totalidade do pagamento. Por outro lado, a teor do quanto explicitado pela autoridade impetrada, devem ser realizados e apresentados os cálculos. Logo, vislumbro apenas cabível a determinação para que se responda acerca do pagamento realizado. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de que as autoridades impetradas procedam à análise das inscrições 80608037733-55, 80609022023-48, 80708005808-74, 80609022024-29, 80709005809-54, 80609022025-00, 80709005810-98, 80609022026-90, 80609022029-33 e 80709005812-50, objeto do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010801-66.2012.403.6100 - GILBERTO QUINTANILHA PUCCI (SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Gilberto Quintanilha Pucci impetra mandado de segurança em face do Presidente da ordem dos Advogados do Brasil, objetivando decisão judicial que determine o cômputo de mais 0,5 (meio) ponto referente à peça prático-profissional, 0,2 ponto para a questão 03, item a, e mais 0,2 ponto para a questão 03, item b, a fim de que lhe seja atribuída a nota final de 6,75 (seis inteiros e setenta e cinco centésimos) e, por conseguinte, seja considerado aprovado no exame ordem, com a consequente possibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, em suma, ter se inscrito para a realização do VI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil- 2011/3 e, tendo sido aprovado na primeira fase, submeteu-se à 2ª fase com opção pela disciplina Direito Penal. Aduz que, por ocasião da correção da prova, lhe foi atribuída a nota 5,6 (cinco inteiros e seis décimos) e que, inconformado com a correção efetuada, ante uma comparação feita entre o padrão de resposta esperado e as respostas dadas por ocasião da realização da prova, interpôs recurso administrativo, nos termos dos editais do certame, sendo sua nota obtida majorada para 5,85 (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos). Sustenta que, ante os argumentos expendidos para a resposta dada ao recurso, com a consequente pontuação e por considerar que a correção não se deu da maneira correta, ainda após o recurso, não lhe restou outra alternativa senão pedir socorro ao Poder Judiciário. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar rogada. A impetrante afirma que sua reprovação decorreu de nota insuficiente na prova prático-profissional do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Da leitura da inicial denota-se que à impetrante foi dada a oportunidade de recorrer da nota atribuída. Entretanto, o pedido de revisão

de notas interposto foi analisado e indeferido, mantendo-se a reprovação atacada. Todavia, depreendo do quanto pleiteado que o impetrante busca, em verdade, para obter a majoração da nota, correção e aferição de critérios pelo Poder Judiciário, o que, conforme jurisprudência, não é possível. Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional, visto que houve menção nos comentários feitos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir, a menos que se emergisse da correção, objetivamente, ilegalidade. Descabe ao Judiciário aferir critérios e proceder a juízo de valor quanto às notas devidas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). (Grifo meu) Assim, não vislumbro, em sede de cognição superficial, qualquer ato ilegítimo ou ilegal da autoridade impetrada no que tange à correção da prova. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0010951-47.2012.403.6100 - SANTINA THOMEU (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Santina Thomeu impetrou mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 70470002450-32 e que recebeu o protocolo de nº 04977.0006269/2011-84. Afirma que protocolizou o pedido em maio de 2012 e que, no entanto, até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder realizar transações financeiras junto ao seu banco e que necessita apresentar os documentos do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 13/15-verso e 17/20 a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passado tempo razoável do protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida

análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob o nº 04977.0006269/2011-84, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11972

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES (SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Proferi despacho nos autos da Execução n.º 0000253-16.2011.403.6100 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES (SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, providencie a requerida NOELI MEIRE ALVES a regularização de sua representação processual, providenciando a vinda aos autos do instrumento de procuração. Diante do informado pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 86/86 e fls. 88/89 e sem prejuízo da audiência DESIGNADA às fls. 117 (27/06/2012), DETERMINO que o patrono da executada, Dr. VALMIR JOSE DE VASCONCELOS, OAB n.º 182.702, comunique a este Juízo o atual endereço da parte, conforme o disposto no artigo 238 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936254-49.1986.403.6100 (00.0936254-1) - SHO SUZUKI (SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0) - PEDREIRA ITAQUERA S/A (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a União Federal do depósito fls. 204, referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização, se o caso. No silêncio, ou não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, conforme indicado às fls. 210, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0039023-45.1992.403.6100 (92.0039023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017241-79.1992.403.6100 (92.0017241-5)) NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aceito a conclusão nesta data.Comunique-se por meio eletrônico com a 6ª Vara de Execuções Fiscais informando que não existem valores a serem penhorados nestes autos, mas sim na ação cautelar nº 0017241-79.1992.403.6100 e o ofício nº 1133/2010 foi juntado naqueles autos, onde foi proferido o despacho de fls.171, com a resposta do Banco do Brasil em fl.177.Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2) - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido contido em fls.461/462 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste também no prazo de 5 (cinco) dias sobre o contido em fls.472/473, 474/477, 478/480 e 481/483.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos co-autores EDUARDO MARTINEZ DIAS, SILVIO SCHUENCK e VALTER DA SILVA.I.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME X HELIO DE CAMARGO X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, Dr.SANDRO YAMASHITA - OAB/SP nº 287.917 para que forneça seu endereço atualizado e regularize sua representação processual, considerando que não foi apresentada a procuração, conforme noticiado em fl.227. Tendo em vista a decisão de fls.134/135 que desconsiderou a personalidade jurídica da executada e a petição de fls.268/270, citem-se os executados OSWALDO SOULE JUNIOR (no endereço a ser indicado) e HÉLIO DE CAMARGO (no endereço informado em fls.272, item 6), para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em

caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro, por enquanto, o requerido pela parte exequente nos itens 3, 4 e 5 da petição de fls.271/272. I.

0000069-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000069-0) - PABLO NUNES ALCANTARA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em fls.179 e a ação rescisória nº 2011.0300.028514-2 noticiada em fls.196, deixo de apreciar o pedido de fls.196/198. Intime-se à União para que tome ciência do contido em fls.196/198 e requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. s

0002192-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002192-4) - MOACIR NUNES E SILVA X ARIANE SAITO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente em cartório cópia da petição nº 2012.6100.0046713-1/2012, protocolada em 05/03/2012, tendo em vista que a mesma não se encontra juntada fisicamente nos autos. I.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF.

0020308-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/472: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0016448-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016448-7) - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 123: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Nos termos do art. 475-B, do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo deve ser apresentada pelo credor. I.

0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 272/274: Defiro por 10 (dez) dias improrrogáveis. Após, em caso de não cumprimento do despacho de fls. 252, venham conclusos para sentença. I.

0023743-04.2010.403.6100 - ELIZANGELA LOPES BARBOSA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005299-83.2011.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 1472/1475, uma vez que não houve o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/555: Ciência à parte autora dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. I.

0013880-87.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020000-49.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Remetam-se os autos, com a devida baixa. I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Marcos Aurélio da Rocha Belo propõe a seguinte Ação Ordinária de Reparação de Danos cumulada com Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento em dobro da importância correspondente aos descontos sobre seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e condenação em honorários advocatícios. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido por não haver comprovação do estado de miserabilidade e foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado (fls. 53v), o autor pediu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fls. 58. O autor agravou. Às fls. 62/64 consta decisão negando seguimento ao agravo. Não houve recolhimento das custas até a presente data. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 140/141, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham

conclusos.I.

0010387-68.2012.403.6100 - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, a título de correção monetária relativa aos sucessivos planos econômicos. A inicial veio instruída com documentos de fls. 26 - 57. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela faltar ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita e ausência dos requisitos necessários à impetração do mandado de segurança. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores correspondentes ao creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos planos econômicos. Ressalto que não está claro na petição inicial se houve o reconhecimento, administrativo ou judicial, do direito ao creditamento dos respectivos expurgos inflacionários no saldo de FGTS do autor. Tampouco é possível extrair esta conclusão dos documentos juntados. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face da CEF, por meio da autoridade impetrada. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias. Além do que, não estão presentes os requisitos necessários para o ajuizamento do presente mandamus, quais sejam, direito líquido e certo e a comprovação do ato coator. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (e na anterior Lei 1.533/51), é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do impetrante, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Lei 1.533/51, assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). O impetrante não comprovou a resistência injustificada da autoridade impetrada em proceder ao levantamento dos valores pleiteados, portanto, não há se falar em direito líquido e certo a ser impugnado, tampouco em ato coator. Falta ao impetrante, por conseguinte, interesse no prosseguimento do feito, eis que não estão presentes in casu os elementos necessários à impetração da ação constitucional mandado de segurança. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010327-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0010332-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NILTON BRAS DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0010421-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a CEF a se manifestar sobre o contido às fls. 404/434. I.

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0765588-15.1986.403.6100 (00.0765588-6) - AUGUSTO COSTA MEDEIROS(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013766-81.1993.403.6100 (93.0013766-2) - ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004511-31.1995.403.6100 (95.0004511-7) - FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0054675-92.1998.403.6100 (98.0054675-8) - 1o CARTORIO DE NOTAS DE SANTO ANDRE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010316-47.2004.403.6100 (2004.61.00.010316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003398-0)) ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA GUIMARAES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009843-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009843-0) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011518-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004511-31.1995.403.6100 (95.0004511-7)) FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005752-69.1997.403.6100 (97.0005752-6) - BANCO HEXABANCO S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0036151-47.1998.403.6100 (98.0036151-0) - REPRESENTACOES SEIXAS S/A X MARIA EUGENIA DE SEIXAS SOBRAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0037828-44.2000.403.6100 (2000.61.00.037828-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004282-86.2000.403.6103 (2000.61.03.004282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037828-44.2000.403.6100 (2000.61.00.037828-9)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018306-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018306-6) - JOWA IND/ MECANICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019982-38.2005.403.6100 (2005.61.00.019982-4) - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA X MARIA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO X LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026921-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026921-5) - ELIS REGINA GOMES DO AMARAL(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A -

MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002499-82.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003398-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003398-0) - ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA GUIMARAES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6054

MANDADO DE SEGURANCA

0006407-85.1990.403.6100 (90.0006407-4) - KANAFLEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 466: anote-se, como requerido. Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança. Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0667263-29.1991.403.6100 (91.0667263-9) - FANTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X TEXTIL GIFRAN LTDA.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc.Fls. 196: anote-se, como requerido. Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança. Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0047266-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047266-0) - ELIEZER NOVAES ANDRADE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao

arquivo com as formalidades legais.Int. .

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - ELOPART PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 920-921: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelas impetrantes, por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal, conforme requerido na referida petição. Int. .

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016242-92.2012.403.0000 no arquivo sobrestado. Dê ciência às partes. Int. .

0028130-04.2006.403.6100 (2006.61.00.028130-2) - VALTER JESUS DA SILVA FILHO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0031135-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031135-9) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 497: aguarde-se a transferência dos depósitos judiciais, conforme despacho de fls. 492. Int. .

0000214-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000214-8) - ANDRE BITTENCOURT MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0004241-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004241-6) - CELIA TRINDADE DE SOUZA X DANIELA MONTEZEL(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA E SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0010533-80.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, e atualização dos valores pela taxa SELIC.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.O pedido de liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 31).Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.O pedido de liminar

foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 605/607). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 635/637). Em suas informações (fls. 613/618) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 639). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tenho que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente

interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 171, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0025119-25.2010.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.O pedido de liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 79).Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.O pedido de liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 81/83). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 105/122.Em suas informações (fls. 89/103) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e

faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição

obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

0009664-83.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013883-42.2011.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Conselho Regional de Administração) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0016859-22.2011.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo

0018023-22.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como seja garantida a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 150/159). Foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 181/184.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/178, assinalando a legalidade do ato atacado. A impetrante manifestou-se às fls. 185/188.O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança às fls. 197/208.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, a mencionada regra somente pode ser aplicada a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.No mérito, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(...).E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...).Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pela impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez dias de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS A remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. 3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS. 4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho. 5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Como se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei nº 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei nº 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando, por conseguinte, natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.920.751/0006-29) aos seus empregados, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da

Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certificado de Regularidade e a suspensão das sanções impostas. Alega que a autoridade impetrada se recusa a expedir a pretendida certidão de regularidade com fundamento na Lei Estadual nº 12.623/2007. Sustenta que a referida lei encontra-se em desacordo com a Lei Federal nº 5.991/73, que permite a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, ou seja, produtos de loja de conveniência. Defende que o órgão responsável pela fiscalização do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 5.991/73. O pedido liminar foi deferido às fls. 80-82, para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Regularidade pleiteado. A impetrante, às fls. 112-113, alegou que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação legal e vem impondo diversas multas por falta do Certificado de Regularidade, ou seja, a inscrição dos responsáveis legais pela farmácia. A autoridade impetrada, às fls. 130-131, esclarece que devolveu a documentação ao interessado para que se adequasse aos termos da Lei n.º 5.991/73. Esclarece, ainda, que ato contínuo ao registro da empresa e a devida anotação dos farmacêuticos habilitados, a entidade emite a Certidão de Regularidade. Contudo para que os registros sejam tramitados é necessário a apresentação de documentos e o preenchimento de formulários. Alega que a impetrante não compareceu perante a entidade a fim de requerer seu registro, bem como o registro da assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico. Quanto às multas noticiadas foram emitidas anteriormente à concessão da liminar, com exceção da multa emitida em 21.03.2012, que, por sua vez, foi lavrada em razão da ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico e não da ausência de Certidão de Regularidade, que é documento emitido após o registro. A impetrante, às fls. 149-151, manifestou-se alegando que toda a documentação necessária encontra-se nos autos, bem como que não existe no comando da liminar qualquer determinação ao impetrante que ordenasse a reapresentação da documentação perante o Conselho Regional de Farmácia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à autoridade impetrada. Embora não haja determinação expressa na decisão judicial, obviamente que a medida liminar só poderá ser integralmente cumprida mediante o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a apresentação dos atos constitutivos da empresa, bem como a comprovação do vínculo do responsável técnico com a drogaria, além do preenchimento dos formulários, declinando o horário de funcionamento, da prestação de assistência farmacêutica e o pagamento da taxa correspondente. Relativamente às multas, considerando que foram lavradas em razão da ausência de registro do estabelecimento e/ou do responsável técnico e não da ausência de Certidão de Regularidade, que é documento emitido após o registro, não há que se falar em anulação, por tratar-se de matéria estranha ao feito. Desta forma, não restou comprovada a resistência da autoridade impetrada em cumprir a ordem judicial, devendo a impetrante preencher os requisitos necessários para a expedição do certificado de regularidade, perante o Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, após o cumprimento das formalidades legais, determino à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Regularidade, nos termos da decisão de fls. 80-82. Int. .

0000719-73.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 78-83, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Solicite-se ao Setor de Protocolo a regularização no Sistema Processual da petição protocolizada sob nº 2011.030015016-1, em 27.04.2011, às 11:55 horas, devendo ser excluída do Mandado de Segurança nº 0004468-35.2011.403.6100 e devidamente cadastrada nos autos 0003351-72.2012.403.6100. Após, venham os presentes autos conclusos para apreciar os embargos de declaração.

0006133-52.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO

HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0006587-32.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 194, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência à União (P.F.N.).Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 340-344: diante do lapso temporal decorrido, esclareça a impetrante acerca do cumprimento da decisão judicial pela autoridade impetrada.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0002006-11.2012.403.6120 - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 159, apresentando as cópias de fls. 15-42 e 45-46, necessárias para a complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

Expediente Nº 6055

MONITORIA

0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)

Vistos,Fls. 213-221. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (THAIS FERNANDA GREGÓRIO ROCHA DA SILVA), no efeito devolutivo e suspensivo Dê-se vista a autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025659-69.1993.403.6100 (93.0025659-9) - BLOMIES IND COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 251) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 61/2012 - NCJF 1909284 (fls. 2566), nº 62/2012 - NCJF 1909285 (fls. 2569) e nº 63/2012 - NCJF 1909286 (fls. 2572), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme determinado (fls. 2579). Publique-se a decisão de fls. 2579. Int. DECISÃO - FLS. 2579: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 2565-2565 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP - CNPJ/MF 43.728.245/0001-42 ao invés de SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CNPJ 00.330.845/0001-45. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do SEBRAE-SP, referentes aos depósitos judiciais de honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição sob pena de cancelamento. Posteriormente, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018316-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018316-6) - PEDRO PAULO IELO ESTEVES X SANDRA LUCIA THOMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 31/2012 - NCJF 1909254 (fls. 248), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 239-242), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026245-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026245-6) - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autores (s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Diante da notícia de alteração de endereço da Sra. Perito, informo às partes que a perícia médica será realizada no endereço fornecido à fl. 485 (RUA DR. CESAR, Nº 530, CONJUNTO 106, SANTANA, SÃO PAULO, Fone: 4508-9971). Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Fls. 132. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor, bem como regularize a sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar ESPÓLIO DE RUY MENDES GONÇALVES. Por fim, voltem os autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação interposto. Int.

0002139-50.2011.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008937-27.2011.403.6100 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu (s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011548-50.2011.403.6100 - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014995-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, Fls. 78-81. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (SYSBAN CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL) em face de: 1) Frigorífico Central Ltda.; 2) Organização Agropecuária Central S/A.; 3) Joaquim Duarte Moleirinho - Espólio; 4) Joaquim Gomes Caetano; 5) Piedade Vitoria; 6) Amorim Pedrosa Moleirinho; 7) Maria Lucia Peralta Moleirinho; 8) Sandra Cristina Caetano Moleirinho; 9) Andrea Caetano Moleirinho; 10) Daniela Caetano Moleirinho; 11) Virgolino Pedrosa Moleirinho - Espólio; 12) Maria Ivete Guerra Serralheiro; 13) Jorge Manuel Vitoria Caetano; 14) Rosinda Moleirinho Ribeiro; 15) Francisco Feio Ribeiro Filho; 16) Maria da Conceição Moleirinho Baptista e 17) Luciano Pereira Baptista, atuando como Assistente Simples da exequente a União Federal (AGU). A presente execução tem como objeto a cobrança da dívida expressada em Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária e fidejussória, lavrada no livro 228, fls. 01/21, do 3º Cartório de Notas e Ofício de Santo André - SP. O processo foi ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André em 27/09/1984 e redistribuído a este Juízo em

03/05/1990, conforme relatado na certidão de inteiro teor juntada às fls. 428-442. A exequente juntou relação dos imóveis pertencentes aos executados às fls. 519-531, a efetivação da penhora e a atual situação de cada imóvel está discriminada na planilha em anexo, que acompanha esta decisão. Por sua vez, os executados indicaram à penhora diversos imóveis, os quais, inclusive, foram dados em hipoteca como garantia do débito, e os valores já depositados nos presentes autos (CEF PAB Justiça Federal 0265.005.00146874-2), requerendo que não sejam penhorados os seus bens particulares. Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 148 e 153), proferida em 17/02/1992, o executado Frigorífico Central Ltda. interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 93.03.066647-0 não conhecido pelo eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, por intempestivo. As fls. 697-700 foi proferida decisão declarando a ocorrência de Fraude à Execução na alienação dos imóveis pertencentes ao espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho, realizada por suas sucessoras Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andrea Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho ocorrida após a distribuição do presente feito, bem como a intimação do Sr. Alfredo da Costa Vieira Filho, CPF 202.815.108-06, produtor rural que mantinha empreendimentos em comum com o executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO - Espólio (inventariante Sra. Sandra Cristina Moleirinho), proprietário de metade ideal dos imóveis, quanto à r. decisão que decretou a existência de fraude à execução na aquisição da outra metade pertencente ao executado acima mencionado (fls. 697-700) dos seguintes imóveis: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituiutaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituiutaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituiutaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituiutaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituiutaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituiutaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituiutaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituiutaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituiutaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituiutaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituiutaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituiutaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituiutaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituiutaba - MG); 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituiutaba - MG) e 16) terreno objeto da matrícula 46.174 (2º CRI Santo André - SP). Interposto o Agravo de Instrumento 98.03.090545-7, às fls. 741-743 foi juntada cópia da v. decisão que o recebeu apenas em seu efeito devolutivo e às fls. 3326-3328 foi comunicado que o eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental. Às fls. 1861-1872 foi proferida decisão declarando constituir Fraude à Execução a alienação do imóvel de matrícula 46.174, do 2ª CRI de Santo André - SP, adquirido por Regina Aparecida Neumann Couto (fls. 659-660). O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento 2006.03.00.035750-9 interposto pelas executadas (fls. 2105-2111), razão pela qual às fls. 2152 foi determinada a expedição de termo de penhora dos imóveis declinados nos autos. Os atuais proprietários do imóvel de matrícula 46.174 (2º CRI Santo André - SP), Sr. Francisco Xavier de Souza e Sra. Celina Barreto de Souza, foram regularmente intimados da r. decisão que decretou configurar fraude à execução as alienações subseqüentes e apresentaram recurso de apelação. Em razão da ausência de hipótese de cabimento, eis que a decisão impugnada não tem natureza jurídica de sentença, o recurso não foi recebido (fls. 3232-3234). Fls. 1964: Decisão deferindo o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas 1915 e 4051 - 2º CRI Maringá - PR, em razão da preferência dos créditos trabalhistas. Às fls. 2150-2154 sobreveio decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito, com relação à co-executada MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO (falecida), excluindo-a do pólo passivo do presente feito, deferindo o levantamento das penhoradas sobre os imóveis de matrículas 4046, 4052 e 4656, todos do 2º CRI Maringá - PR, conforme requerido pelo Juiz do Trabalho. A r. decisão de fls. 2747-2754 declarou constituir fraude à execução as alienações realizadas após a propositura da ação, com relação aos seguintes imóveis: a) matrícula 7171 (2º CRI Maringá - fls. 2695); b) matrícula 19.204 (2º CRI Santo André - fls. 2583); c) matrícula 46.785 (1º CRI Santo André - fls. 2543); d) matrícula 42.372 (1º CRI Santo André - fls. 2537); e) matrícula 42.373 (1º CRI Santo André - fls. 2540); f) matrícula 42.374 (1º CRI Santo André - fls. 2549); g) matrícula 46.786 (1º CRI Santo André - fls. 2546); h) matrícula 38.724 (1º CRI São Bernardo do Campo - fls. 2621); i) matrícula 76.226 (CRI Guarujá - fls. 2590); j) matrícula 76.227 (CRI Guarujá - fls. 2596); k) matrícula 76.228 (CRI Guarujá - fls. 2601); l) matrícula 76.229 (CRI Guarujá - fls. 2606); m) matrícula 46.114 (CRI Guarujá - fls. 2611); n) matrícula 63.416 (CRI Praia Grande - fls. 2476); o) matrícula 63.417 (CRI Praia Grande - fls. 2477) e p) matrícula 139.511 (15º CRI São Paulo - fls. 2573), tendo como adquirentes, conforme quadro demonstrativo constante no corpo da referida decisão, os senhores MÁRIO RAVAGNANI, JOSÉ ANTONIO BALDUCHE / MARIA SUELI BETELI BALDUCHE e ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade constituída em 22/05/2003 e que tem por sócias as executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho, condenado-as ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito em execução, determinando o registro dos termos de penhora expedidos e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais ilícitos e promoção das devidas responsabilizações que deram origem às Peças Informativas 1.34.001.001341/2008-14. As executadas interpuseram Agravo de Instrumento 2008.03.00.018622-0, no qual foi proferida decisão pelo eg. TRF 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 3371-3375). A exequente noticiou o cumprimento do registro dos termos de penhoras expedidos, as razões alinhadas nas notas de devolução juntadas pelos respectivos Cartórios, bem como informou que está tomando as medidas cabíveis para sanar os problemas narrados nas Notas de Devolução (fls.

3303-3304). Às fls. 3331-3367 apresentou cópia das matrículas dos imóveis, comprovando os registros das penhoras. Às fls. 3548 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao 9º Ofício Cível da Comarca de Santo André, informando que este Juízo Federal da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo concorda com o cancelamento da restrição averbada na matrícula nº 10.102 - 1º CRI Santo André - SP. A parte executada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 0002826-91.2011.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 3743-3744), não constando dos autos informações sobre o seu julgamento definitivo. Nos autos foram realizadas várias penhoras e apresentados inúmeros ofícios, sobretudo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, solicitando informações sobre a existência de valores depositados nestes autos, conforme indicado abaixo: i) Fls. 1415-1417 e Fls. 1696-1697: Penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 45.453,39 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), em 30/06/2003, para a garantia do Processo RT 1286/95 Paranavaí - PR - 062-1965/2003 (01965200306202006) -, em trâmite na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (Frigorífico Noroeste Ltda.); Fls. 1829: Ofício 1064/2004, solicitando informações sobre os valores penhorados; Fls. 1959: Ofício 174/2005; Fls. 2028: Ofício 187/2006; Fls. 2034: Ofício 390717/2006, reiterando o pedido de informações; ii) Fls. 1578-1581: Ofício 0893/2003 da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a transferência do valor de R\$ 26.711,95 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), em 01/09/2003, para a garantia do Processo RT 426/1995, em trâmite na Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, Fls. 1719: Ofício 773/2004, Fls. 1750: Ofício 1983/2004 e Fls. 1969: Ofício 588/2005; Fls. 2018: Ofício 2364/2005; Fls. 2032: Ofício 299/2006, todos solicitando informação sobre o pedido de reserva de numerário; iii) Fls. 1604-1609: Penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 26.315,89 (vinte e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), em 30/06/2003, para a garantia do Processo RT 1288/1995, em trâmite na Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, Fls. 1747: Ofício 1388/2004, Fls. 1842: Ofício 2261/2004 e Fls. 1987: Ofício 482809/2005, solicitando a transferência dos valores penhorados; iv) Fls. 1655-1657: Ofício solicitando a transferência do valor de R\$ 60.223,81 (sessenta mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), em 30/06/2003, para a garantia do Processo 02022-2003-020-02-00-9, em trâmite na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - RT 1284/1995 - Vara do Trabalho de Paranavaí - PR e Fls. 1839: Ofício 2218/2004 da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, solicitando a transferência dos valores penhorados; v) Fls. 1988 a 1994: Ofícios 482685/2005 (RT 1285/95), 482815/2005 (RT 1290/95), 482747/2005 (RT 1289/95), 482668/2005 (RT 757/95), 482661/2005 (RT 1284/95), 482709/2005 (RT 1287/95) e 482653/2005 (RT 426/95); Fls. 2007: Ofício 816253/2005 (RT 1601/95) - reiterado às fls. 2009 - Ofício 997123/2005 (RT 1601/95); Fls. 2011: Ofício 1078874/2005 (RT 1286/95); Fls. 2016: Ofício 842451/2005 (RT 426/95); Fls. 2023: Ofício 146993/2006 (RT 1601/95); Fls. 2083-2086: Ofícios 1296402/2006, 1296820/2006, 1297167/2006, 1297109/2006; Fls. 2120: Ofício 2316/2006 (RT 426/95); Fls. 2389: Ofício 2003/2007 (RT 426/1995); Fls. 2691: Ofício 3260/2007 (RT 426/95); Fls. 2694-2698: Ofícios 62655/2008 (RT 426/95) e 62717/2008 (RT 973/95); Fls. 2899: Ofício 1379885/2008 (RT 973/95); Fls. 2903: Ofício 1335638/2008 (RT 1664/95); Fls. 2906: Ofício 1596/2008 (RT 426/95); Fls. 2912: Ofício 1589718/2008 (RT 1665/95); Fls. 3002: Ofício 2312/2008 (RT 426/95); Fls. 3293-3300: Ofício 1078111/2009 (RT 1104/95); Fls. 3559: Ofício 2902915/2010 (RT 1106/95); Fls. 3590: Ofício 0849237/2001 (RT 1106/95); Fls. 3591: Ofício 1294374/2011 (RT 426/95); Fls. 3740: Ofício 0659358/2012 (RT 973/95); Fls. 3768: Ofício 0892415/2012 (RT 1104/95), todos solicitando reserva de numerários e/ou informações sobre a transferência dos valores para os processos trabalhistas em trâmite na Vara do Trabalho de Paranavaí - PR; vi) Fls. 2557-2560: Penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 334.412,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos) em 30/09/2007, para garantia da RT 973/1995 (e execuções reunidas); vii) Fls. 2562-2565: Penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 619.008,79 (seiscentos e dezenove mil e oito reais e setenta e nove centavos) em 30/09/2007, para a garantia da RT 426/1995; viii) Fls. 2920-2928: Penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 230.560,19 (duzentos e trinta mil, quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos) em 30/06/2008, para garantia da RT 1111/95; ix) Fls. 1725-1743: Ofício 1203/2004 da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, solicitando a reserva de numerários no valor de R\$ 9.732.917,77 (nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), em 31/01/2004, para a garantia das inúmeras execuções em andamento nesta Vara, contra o Frigorífico Central Ltda., Frigorífico Noroeste Ltda., Frigorífico Noroeste do Paraná Ltda. - mais de 1.000 -, todos do mesmo grupo econômico. e Fls. 1779-1821: Ofício 2002/2004 da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, solicitando a reserva de numerários no valor de R\$ 29.797.915,53 (vinte e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), em 30/06/2004, para a garantia das execuções trabalhistas em andamento contra as empresas do grupo econômico, bem como requerendo informação sobre o valor atualizado depositado nos autos; Foram ajuizados por dependência os seguintes processos, que estão apensados aos autos suplementares da presente execução, cujos andamentos passo da descrever: a) Embargos de Terceiro 2009.61.00.013133-0 e Embargos de Terceiro 2008.61.00.010939-3, ambos referentes ao imóvel de matrícula 46.174 - 2º CRI de Santo André - SP, os quais foram julgados improcedentes, tendo sido interposto recurso de apelação apenas no primeiro processo, atualmente no eg. TRF 3ª Região; b) Embargos de Terceiro 0010958-73.2011.403.6100, referente ao imóvel de matrícula nº 38.724 do 1º CRI de São Bernardo do Campo - SP, onde foi proferida sentença rejeitando os referidos embargos. Autos conclusos para decisão de recebimento do recurso de apelação interposto; c) Embargos à Execução 0015976-61.2000.403.6100

foi proferida sentença com o mesmo dispositivo dos EE 0019006-07.2000.403.6100, abaixo transcrito, achando-se os autos em Secretaria - apensados aos autos suplementares da presente execução - Autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação interposto;d) Embargos à Execução 0019006-07.2000.403.6100, também foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado no anexo B do Laudo Pericial de R\$ 46.138.943,83 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2010 - autos estão em Secretaria - apensados aos autos suplementares da presente execução - Autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação interposto.As executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho ofereceram exceção de pré-executividade pleiteando, em síntese, a extinção da fiança em decorrência da inércia da exequente em diligenciar para a citação e penhora dos bens dos devedores principais, não havendo mais bens hipotecados de propriedade do devedor principal (Frigorífico Central) que possam ser por elas subrogados na qualidade de fiadoras (fls. 3678-3723).É o relatório. Decido.Em razão da quantidade de executados representados por procuradores diversos, do grande número de imóveis penhorados e da necessidade de regularização das pendências e apreciação dos documentos juntados, determinou-se o desapensamento dos presentes autos para tramitação em separado.Inobstante a presente execução estar suspensa pelos embargos à execução interpostos, tenho por necessária a apreciação dos ofícios e petições juntados aos autos relativos aos bens penhorados, tão somente para a regularização do presente feito.Posto isso, passo à análise das questões pendentes de apreciação:I) Quanto ao destino dos valores depositados judicialmente na conta 0265.005.00146874-2:A Vara do Trabalho de Paranavaí determinou a reserva de numerário no valor de R\$ 9.732.917,77 (nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), em 31/01/2004, para a garantia das inúmeras execuções em andamento nesta Vara, contra o Frigorífico Central Ltda., Frigorífico Noroeste Ltda., Frigorífico Noroeste do Paraná Ltda. - mais de 1.000 -, todos do mesmo grupo econômico, ordenando a penhora dos imóveis dados em garantia no presente feito, bem como dos valores depositados judicialmente pelos executados para a garantia da dívida. Às fls. 2152 foi deferida a reserva do numerário depositado na conta 0265.005.00146874-2, conforme solicitado pela Vara do Trabalho de Paranavaí - PR. A Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, noticiou que o saldo da conta 0265.005.00146874-2 é de R\$ 920.821,44 (novecentos e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em agosto de 2006. Às fls. 3450 foi juntado extrato da conta judicial, com informação de saldo de R\$ 962.955,58 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 30/11/2009, data em que os valores foram transferidos para a Conta Única do Tesouro.Às fls. 2660-2661 foi proferida decisão determinando, dentre outras providências, a transferência dos valores depositados na conta judicial supra para os autos das execuções trabalhistas RT 973/95 (R\$ 334.412,11, em 30.09.2007) e RT 426/95 (R\$ 619.008,79, em 30.09.2007), ambas em tramite na Vara do Trabalho de Paranavaí - PR. Os executados interpuseram o Agravo de Instrumento 2007.03.00.103553-1, onde o eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, em razão da preferência dos créditos de natureza trabalhista sobre todos os demais, dada a sua natureza alimentar (fls. 3389 e 3444-3446). Diante da interposição do Recurso Especial contra a v. Decisão proferida no agravo supra, às fls. 3451 foi determinado o aguardo do julgamento final do referido recurso.Às fls. 3478 foi proferida nova decisão acolhendo a manifestação dos titulares dos créditos trabalhistas, para reconsiderar em parte a r. decisão retro e deferir a transferência dos valores penhorados para os autos da Reclamação Trabalhista nº 426/95, uma vez que o Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento 2007.03.00.103553-1 será recebido somente no efeito devolutivo. O executado interpôs novo recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.032614-0, tendo o relator negado seguimento ao recurso por não ter a agravante observado o disposto no art. 525, I do Código de Processo Civil (fls. 3494-3496), razão pela qual foi determinado o cumprimento da r. decisão, com a expedição do ofício de transferência dos valores (fls. 3520). Às fls. 3535-3538 foi juntado o traslado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região negando seguimento ao segundo recurso de Agravo de Instrumento 2010.03.00.033349-1, interposto novamente sobre matéria já preclusa. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício, com a transferência do valor de R\$ 694.154,41 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em 11/11/2010 (fls. 3546-3547).Assim, os valores remanescentes depositados nos autos encontram-se penhorados para a garantia da RT 973/95 (R\$ 334.412,11, em 30.09.2007) e demais Reclamações Trabalhistas acima mencionadas. Considerando que os valores são insuficientes para a garantia de todas as Reclamações Trabalhistas, saliento que, após o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103553-1, eles serão transferidos para os processos, observada a ordem em que as penhoras foram realizadas.II) Quanto à Exceção de Pré-Executividade interposta pelas executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho (fls. 3678-3723);Não se concebe o uso de exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente será admitida de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. No caso apreço, as executadas pretendem se valer do instituto para rediscutir matéria já apreciada e decidida por este juízo às fls. 2747-2754, sendo ele inclusive objeto do alvo de Agravo de Instrumento 2008.03.00.018622-0 ao qual foi negado provimento pelo eg. TRF3ª Região, cujo fragmento da referida decisão importa trazer a contexto:Muitas das penhoras realizadas foram levantadas em virtude de arrematações ou

adjudicações perpetradas perante a Justiça do Trabalho (matrículas n. 978, 1915, 2585, 4046, 4051, 4052, 4055, 4656, 4657, 7165, 7167 e 7169 do 2º CRI de Maringá, PR), conforme decisões de fls. 1110, 1190, 1259, 1346, 1396, 1606, 1964 e 2150, situação que autoriza a sua substituição. Quanto aos demais bens integrantes da garantia hipotecária, constam várias penhoras, inclusive referentes a processos trabalhistas. No tocante ao depósito judicial, consta o valor de R\$ 935.355,58, em julho de 2007, valor muito inferior ao da dívida executada. Diante do exposto, faz-se necessário o reforço da penhora. Além disso, de acordo com o artigo 896 do Código Civil de 1916, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. O artigo 1491 do Código Civil revogado permitia ao fiador o direito de exigir que fossem primeiramente executados os bens do afiançado. Entretanto, compulsando a escritura pública de confissão de dívida de fls. 23, verifica-se que o então fiador JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO renunciou ao precitado benefício de ordem na cláusula décima-terceira e se comprometeu a responder solidariamente pela dívida confessada. As Executadas, sucessoras desse fiador, assumiram a sua posição jurídica no processo, não lhes assistindo o direito de invocar benefício que fora voluntariamente afastado pelo seu antecessor, inexistindo irregularidades no procedimento expropriatório neste ponto particular. (fls. 2749). Posto isso, julgo prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-executividade em destaque, haja vista que a matéria encontra-se preclusa. Saliento que na r. decisão de fls. 2747-2754 as executadas foram condenadas ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito em execução, bem como foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Federal que deu início às Peças Informativas 1.34.001.001341/2008-14. III) Pendências para a regularização das penhoras realizadas; a) A r. decisão de fls. 1870 determinou que a exequente indicasse depositários para os imóveis de matrículas 4755, 7110 e 7171, todas do 2º CRI de Maringá - PR, o que ainda não foi feito; b) A r. decisão de fls. 2661 determinou que a exequente esclarecesse se persiste interesse na penhora dos imóveis de matrícula 7171, 7168 e 4044 do 2º CRI de Maringá; c) Às fls. 3451 foi determinado que a exequente informasse sobre o registro dos Termos de Penhora relativos aos seguintes imóveis: a) 1º CRI de Santo André - SP - matrículas 46.785, 72.372, 42.373, 42.374 e 46.786 e do 2º CRI de Santo André - SP - matrículas 46.174 e 19204; b) 1º CRI de São Bernardo do Campo - SP - matrícula 38.724; c) CRI de Guarujá - SP - matrículas 76.226, 76.227, 76.228, 76.229 e 46.114; d) CRI de Praia Grande - SP - matrículas 63.416 e 63.417 e e) 15º CRI de São Paulo - SP - matrícula 139.511; d) Fls. 3224-3231: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 95.03.048706-4, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito quanto ao reforço de penhora no rosto dos autos do inventário. Assim, tenho por necessário que a parte exequente cumpra integralmente as r. decisões acima mencionadas, a fim de possibilitar o regular registro das penhoras. IV) Intimação dos adquirentes dos imóveis das decisões que decretaram a fraude à execução das alienações realizadas; Inobstante as inúmeras diligências realizadas, ainda não foram intimados os seguintes adquirentes dos imóveis, cuja alienação foi decretada em fraude à execução: a) Sr. ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO, CPF 202.815.108-06, produtor rural que mantinha empreendimentos em comum com o executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO - Espólio (inventariante Sra. Sandra Cristina Moleirinho), proprietário de metade ideal dos imóveis, quanto à r. decisão que considerou em fraude à execução a aquisição da outra metade pertencente ao executado acima mencionado (fls. 697-700) dos seguintes imóveis: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituiutaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituiutaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituiutaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituiutaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituiutaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituiutaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituiutaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituiutaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituiutaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituiutaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituiutaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituiutaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituiutaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituiutaba - MG); 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituiutaba - MG) e 16) terreno objeto da matrícula 46.174 (2º CRI Santo André - SP). Posto isso, determino a expedição de nova Carta Precatória para sua intimação no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar todas as diligências necessárias para a sua localização. (Endereço 1: Av. Rondon Pacheco, nº 400, Bloco 2 Apt. 402 - UBERLÂNDIA MG e Endereço 2: R. Bela Emilia, nº 55, Gávea Hill II, UBERLÂNDIA - MG CEP. 38413-618); b) Sr. MARIO RAVAGNANI, CPF 069.695.349-87, adquirente do imóvel de matrícula 7171 (2º CRI Maringá - fls. 2695) em outubro de 1993, quanto à r. decisão de fls. 2747-2754. De acordo com informação constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, ele está com situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, provavelmente em razão de óbito, haja vista a sua idade avançada (nascido em 16.04.1927). Por conseguinte, deverá a exequente informar o atual paradeiro do Sr. Mario Ravagnani e/ou dos seus sucessores, bem como juntar planilha atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 20 (vinte) dias; c) Sr. JOSÉ ANTONIO BALDUCHE, CPF e sua esposa Sra. MARIA SUELI BETELI BALDUCHE, adquirentes do imóvel de matrícula 63.417 (CRI Praia Grande - fls. 2477), quanto à r. decisão de fls. 2747-2754. Assim, de igual modo, expeça-se Carta Precatória para as suas intimações, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal: R. José Marchi, nº 720, Santa Izabel, Itupeva - SP, CEP 13295-000. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e

de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação dos terceiros adquirentes do imóvel, no endereço supra. A parte exequente, CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, acompanhará o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. d) A empresa ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 05.950.377/0001-25, tendo como representante e sócio-administrador a Sra. DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, CPF 163.486.048-96, adquirente dos seguintes imóveis: 1) matrícula 19.204 (2º CRI Santo André - fls. 2583); 2) matrícula 46.785 (1º CRI Santo André - fls. 2543); 3) matrícula 42.372 (1º CRI Santo André - fls. 2537); 4) matrícula 42.373 (1º CRI Santo André - fls. 2540); 5) matrícula 42.374 (1º CRI Santo André - fls. 2549); 6) matrícula 46.786 (1º CRI Santo André - fls. 2546); 7) matrícula 38.724 (1º CRI São Bernardo do Campo - fls. 2621); 8) matrícula 76.226 (CRI Guarujá - fls. 2590); 9) matrícula 76.227 (CRI Guarujá - fls. 2596); 10) matrícula 76.228 (CRI Guarujá - fls. 2601); 11) matrícula 76.229 (CRI Guarujá - fls. 2606); 12) matrícula 46.114 (CRI Guarujá - fls. 2611); 13) matrícula 63.416 (CRI Praia Grande - fls. 2476) e 14) matrícula 139.511 (15º CRI São Paulo - fls. 2573), quanto à r. decisão de fls. 2747-2754. Posto isso, determino a expedição de Carta Precatória para sua intimação no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar todas as diligências necessárias para a sua localização: PC Presidente Kannedy, nº 98, Vila Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-040. Sem prejuízo da diligência supra, determino a expedição de mandado de intimação da empresa ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 05.950.377/0001-25, na pessoa e no endereço de sua representante e sócia-administradora, Sra. DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, CPF 163.486.048-96: Rua Sergipe, nº 271, apt. 41, Consolação, São Paulo - SP, CEP 1243-000.V) Análise dos pedidos de levantamento/cancelamento das penhoras realizadas e informação quanto ao destino dos valores arrecadados nos leilões a) Fls. 3669: Ofício 2.659.455/2011 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá (email: vdt02mga@tr9.jus.br), expedido nos autos RTOrd 0520400-12.1998.5.09.0021, solicitando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 28.864 - 2º CRI Maringá PR, em razão da arrematação naqueles autos. Em respeito à ordem de preferência dos créditos trabalhistas e diante da notícia de arrematação efetivada pela Justiça do Trabalho, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos, haja vista que se trata de matéria apreciada e decidida anteriormente. Expeça-se ofício ao 2º CRI de Maringá - PR, solicitando o levantamento da penhora realizada na matrícula 28.864; b) Fls. 3670-3677: Ofício 5670393, expedido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 94.30.12257-6/PR, em trâmite na Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá - PR, encaminhando cópia da r. decisão proferida naqueles autos, cuidando da destinação do produto da arrecadação do bem penhorado (imóvel de matrícula 10.344 - 1º CRI Santo André - SP), visto que ele foi arrematado em 18/09/2006, nos autos da Carta Precatória nº 2006.61.26.000217-6, pelo valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Intimem-se as partes para ciência de que os valores arrecadados não serão suficientes para a satisfação dos créditos trabalhistas, restando prejudicada a penhora realizada nestes autos. c) Os Embargos à Execução 2000.61.00.019006-9 e 2000.61.00.015976-2 foram julgados parcialmente procedentes, encontrando-se os autos em Secretaria aguardando o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões e oportuna remessa ao eg. TRF 3ª Região para processar e julgar os recursos interpostos. Por outro lado, a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal ainda não divulgou o calendário dos leilões a serem realizados no ano de 2012, razão pela qual fica postergando a apreciação do pedido de realização de leilão dos bens penhorados para momento oportuno. Dispositivo, com resumo das determinações a serem cumpridas. Posto isso, julgo prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-executividade interposta pelas executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho às fls. 3678-3723, haja vista que a matéria está preclusa, haja vista que já foi anteriormente apreciada e decidida, tendo inclusive sido objeto de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do item II supra. Determino que a exequente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB que: 1) Apresente planilha e/ou petição com a relação de TODOS os bens penhorados no presente feito (móveis e imóveis), informando a qualificação do atual proprietário, a existência de hipoteca e/ou outras restrições judiciais (penhora ou arresto) - cujos interessados devam ser intimados, bem como informando eventual pendência que está inviabilizando o registro das penhoras (intimação do devedor, nomeação de depositário, registro da penhora, etc...), a fim de providenciar a sua regularização e realizarmos as respectivas constatações e reavaliações, para oportuna designação de Hastas Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2) Cumpra integralmente as r. decisões mencionadas nas letras a, b, c e d do item III supra, a fim de possibilitar o regular registro das penhoras dos referidos imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3) Informe o atual paradeiro do Sr. Mario Ravagnani e/ou dos seus sucessores, bem como junte planilha atualizada da matrícula 7171 (2º CRI Maringá - fls. 2695) do imóvel por ele adquirido, a fim de intimá-lo (s) da r. decisão que decretou a alienação em fraude à execução, nos termos da letra b do item IV supra, no prazo de 20 (vinte) dias; 4) Acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida para a intimação do Sr. JOSÉ ANTONIO

BALDUCHE, CPF e sua esposa Sra. MARIA SUELI BETELI BALDUCHE, adquirentes do imóvel de matrícula 63.417 (CRI Praia Grande - fls. 2477) a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição (R. José Marchi, nº 720, Santa Izabel, Itupeva - SP, CEP 13295-000), nos termos da letra c do item IV supra; Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) Dê ciência às partes dos documentos juntados aos autos, em especial, do extrato atualizado dos valores remanescentes depositados judicialmente na conta 0265.005.00146874-2 (atual conta 0265.635.34702-0), no valor de R\$ 411.283,78 (quatrocentos e onze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), em maio de 2012. Saliento que os valores remanescentes depositados nos autos encontram-se penhorados para a garantia da RT 973/95 (R\$ 334.412,11, em 30.09.2007) e demais Reclamações Trabalhistas acima mencionadas. Considerando que os valores são insuficientes para a garantia de todas as Reclamações Trabalhistas, após o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103553-1, os valores serão transferidos para os processos, observada a ordem em que as penhoras foram realizadas. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR, do teor da presente decisão para a instrução das Reclamações Trabalhistas acima referidas; ii) Expedição de nova Carta Precatória para intimação do Sr. ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO, CPF 202.815.108-06, produtor rural, quanto à r. decisão que decretou a ocorrência de fraude à execução, nos termos descritos no item IV a supra, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar todas as diligências necessárias para a sua localização. (Endereço 1: Av. Rondon Pacheco, nº 400, Bloco 2 Apt. 402 - UBERLÂNDIA MG e Endereço 2: R. Bela Emilia, nº 55, Gávea Hill II, UBERLÂNDIA - MG CEP. 38413-618); iii) Expedição de Carta Precatória para intimação do Sr. JOSÉ ANTONIO BALDUCHE, CPF e sua esposa Sra. MARIA SUELI BETELI BALDUCHE, adquirentes do imóvel de matrícula 63.417 (CRI Praia Grande - fls. 2477), quanto à r. decisão de fls. 2747-2754, nos termos do item IV c, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal: R. José Marchi, nº 720, Santa Izabel, Itupeva - SP, CEP 13295-000. iv) Expedição de Carta Precatória para a intimação da empresa ANDASA EMPREENDIMIENTOS LTDA., CNPJ 05.950.377/0001-25, nos termos do item IV d supra, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar todas as diligências necessárias para a sua localização: PC Presidente Kennedy, nº 98, Vila Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-040. Sem prejuízo da diligência supra, intime-se a empresa ANDASA EMPREENDIMIENTOS LTDA., CNPJ 05.950.377/0001-25, na pessoa e no endereço de sua representante e sócia-administradora, Sra. DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, CPF 163.486.048-96: Rua Sergipe, nº 271, apt. 41, Consolação, São Paulo - SP, CEP 1243-000; v) Oficie-se ao 2º CRI de Maringá - PR, solicitando o levantamento da penhora realizada na matrícula 28.864, em atenção ao Ofício 2.659.455/2011 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá (email: vdt02mga@trt9.jus.br), expedido nos autos RTOrd 0520400-12.1998.5.09.0021, em razão da sua arrematação naqueles autos, nos termos do item V a supra. Comunique-se, por correio eletrônico, à Vara acima mencionada; vi) Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao Ministério Público Federal para instrução das Peças Informativas 1.34.001.001341/2008-14; vii) Informe a Secretaria o andamento dos recursos interpostos no presente feito que ainda estejam pendentes de julgamento: a) Agravo de Instrumento 0002826-91.2011.403.0000 e b) Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103553-1; viii) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Embargos de Terceiro 0010958-73.2011.403.6100 (imóvel de matrícula nº 38.724 do 1º CRI de São Bernardo do Campo - SP), Embargos à Execução 0015976-61.2000.403.6100, Embargos à Execução 0019006-07.2000.403.6100, bem como para os Autos Suplementares da presente execução que estão apensados aos processos acima mencionados (juntamente com as demais cópias dos autos originais que estejam faltando); ix) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO (falecida) do pólo passivo do presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 2150-2154; x) Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Registro que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO (SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CYRILLO X BANCO SANTANDER S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Vistos, Diante da comprovação da transferência do depósito judicial referente aos honorários advocatícios à disposição deste Juízo (fls. 584-585), expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 900355-2 (fls. 587) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado, que

deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 152/153 - Registro nº 438/2012 Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação de consignação em pagamento, distribuída por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0026111-25.2006.403.6100. Pleiteou fossem deferidos depósitos, em 240 parcelas mensais, com valores variáveis de acordo com a Taxa TJLP, aplicável aos parcelamentos administrativos. Citada, a União arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão do pedido mediato e a causa de pedir do Procedimento Ordinário compreender o objeto desta ação. Aduziu ser direito subjetivo da demandante depositar os valores naqueles autos. Apontou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, além de ter sido formulado pedido incompatível com a natureza da demanda. No mérito, sustentou que o parcelamento em 240 meses, previsto na Lei nº 8.620/93, tem caráter excepcional. Considerando os termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o tempo já transcorrido desde a propositura da ação e a preliminar de ausência de interesse suscitada pela União Federal, foi a autora intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, restando silente. É a síntese do necessário. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Considerando que o objeto desta lide também compõe a ação de rito ordinário nº 0026111-25.2006.403.6100, tratando-se de mera repetição, bem como a possibilidade de depósito de valores naqueles autos (Súmula 112 do Eg. STJ e art. 205 do Provimento CORE 64/2005) e ausência da consignação de valores até a presente data, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora. Além disso, a falta de interesse é revelada também pela ausência de manifestação da autora, mesmo intimada do despacho de fl. 137. Some-se, ainda, que a via utilizada pela autora, para o reconhecimento do direito ao parcelamento diferenciado, com depósitos dos valores mensais, é inadequada. Portanto, diante da situação fática, cumpre acolhida a preliminar aduzida pela ré, de carência de ação por ausência de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno a autora em honorários advocatícios, haja vista que deu causa à propositura da ação, que fixo em R\$ 300,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substitut

MONITORIA

0020042-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PETRONILHO RIBEIRO MORCELLI(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

FLS.103/107 - SENTENÇA TIPO A Reg.440/2012. Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF

a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 45.303,77 (quarenta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 28.202,61 (vinte e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta e um centavos), relativo ao contrato nº 2921.160.0000110-64, posicionado em 24/08/2011 e R\$ 17.101,16 (dezesete mil, cento e um reais e dezesseis centavos), pertinente ao contrato nº 2921.160.0000262-58, para 21/09/2011. Aduziu a CEF que a ré firmou Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo um deles assinado em 17/07/2009 e o outro em 06/07/2010, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), restando inadimplente em relação a ambos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a ré embargos monitoriais, às fls. 59/64, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita sob a alegação de que o contrato em discussão é título executivo extrajudicial. No mérito, reconheceu a existência da dívida, porém, alegou não ter condições financeiras de quitá-la. Insurgiu-se contra o valor cobrado e quanto a taxa de juros aplicada. Requereu, ainda, a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação monitoria. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais, às fls. 75/91, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitoria, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ... - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF dois empréstimos, representados pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foram celebrados, em 17/07/2009 e 06/07/2010. Verifica-se que a ré tornou-se inadimplente quanto ao contrato nº 2921.160.0000110-64, vencendo-se antecipadamente a dívida em 18/04/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 24.015,35, acrescido dos juros pro rata (R\$ 11,86), totalizando R\$ 25.270,04. Conforme planilha de evolução (fls.

40/41), a dívida atualizada até 24/08/2011 é de R\$ 28.202,61. E quanto ao contrato n 2921.160.0000262-58, houve vencimento antecipado da dívida em 05/05/2011, com saldo devedor no valor de R\$14.264,14, acrescido dos juros pro rata (R\$ 247,82), totalizando R\$ 15.064,07. Conforme planilha de evolução (fls.42/43), a dívida atualizada até 21/09/2011 é de R\$ 17.101,16. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato n° 2921.160.0000110-64 prevê: um custo efetivo total (CET) de 20,49%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,57% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quinta e parágrafos); na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, há previsão de vencimento antecipado da totalidade da dívida (Cláusula Décima Sexta). Por sua vez, o contrato n° 2921.160.0000262-58 prevê: um custo efetivo total (CET) de 23,09%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,75% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos); na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, há previsão de vencimento antecipado da totalidade da dívida (Cláusula Décima Quinta). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3° do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional n° 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante n° 7, que assim dispõe: A norma do 3° do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5°), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5° da MP n° 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN n° 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, em 17/07/2009 e 06/07/2010, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura dos referidos contratos, especificamente o 1° da Cláusula Décima Quinta e o 1° da Cláusula Décima Quarta, respectivamente. Cabe ressaltar também que os extratos juntados com a exordial (fls. 25/43) demonstram que os pagamentos efetuados pela parte ré foram considerados na apuração da dívida. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3° do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para

tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002230-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILA ALMEIDA LEMOS DE SOUZA

FLS. 54/55 VERSO - Reg.444/2012.Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Monitória, em que alega ser credora da executada, no montante de R\$ 13.947,91 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).Regularmente citada, a executada restou silente.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada, face a ausência da parte requerida (fl. 45).A CEF informou à fl. 47 ter transigido administrativamente e requereu a extinção do feito, visto não mais haver interesse processual. É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 404/409 - Registro nº 439/2012Vistos, em sentença.ESBOÇO PACK DESIGN S/C LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de ser reconhecida a prescrição dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13805.246273/97-54 (inscrição nº 80.2.97.021295-79), 13805.246271/97-29 (inscrição nº 80.6.97.029449-21), 13805.246272/97-91 (inscrição nº 80.6.97.029450-65) e 13805.246274/97-17 (inscrição nº 80.6.97.029451-46); a exclusão da Taxa SELIC; a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/1969; e o parcelamento do restante em 240 meses. A parte autora aduziu, em síntese, que: é empresa prestadora de serviços, atuando na área de comunicação; o direito de ação da exequente prescreveu em abril de 2000, nos termos do art. 174 do CTN; já se encontravam prescritas as execuções quando ajuizadas (31/07/00 e 21/03/06); cumpria à Fazenda dar início a cobrança de seu crédito no prazo de cinco anos a partir da data da entrega da DCTF, através da propositura da execução fiscal devidamente aparelhada com a respectiva citação pessoal do devedor, uma vez que à época dos fatos não vigorava a Lei Complementar nº 118/2005; é inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC na atualização do débito; é inaplicável o percentual de 20% a título de honorários advocatícios, em face da não receptividade do Decreto-lei nº 1.025/69 pela Constituição Federal de

1988; tem direito à obtenção do parcelamento de seus débitos em prazo superior ao estabelecido em lei, em homenagem ao princípio da isonomia. Instruiu a inicial com documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 106/124), sustentando que: a parte confunde os institutos da prescrição e da decadência; é constitucional a Taxa SELIC; as normas relativas a parcelamento e programas especiais são de ordem pública, cabendo ao Estado avaliar a regra em função do objetivo que pretende atingir; o montante correspondente a 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é recolhido aos cofres públicos como renda da União, deixando de ter natureza de honorários, sendo verba no sentido orçamentário; o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora não apresentou réplica. A União juntou cópia integral dos mencionados Processos Administrativos (fls. 132/179). À fl. 181, foi a ré intimada a informar ao Juízo se foram ajuizadas Execuções Fiscais quanto aos Processos Administrativos constantes dos autos, bem como a informar se foram opostos embargos à execução. A União informou terem sido ajuizadas duas Execuções Fiscais (nº 0043155.15.2000.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, e nº 0030980-76.2006.403.6100, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais). Juntou as cópias pertinentes. Às fls. 389/393, em cumprimento à decisão de fl. 285, a União informou que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.97.029449-21, 80.2.97.021295-79, 80.6.97.029450-65 e 80.6.97.029451-46 foram extintas em razão da prescrição reconhecida na via administrativa. Sustentou, ademais, a falta de interesse de agir superveniente e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 389/393). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consoante relatado, pretende a autora o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13805.246273/97-54 (inscrição nº 80.2.97.021295-79), 13805.246271/97-29 (inscrição nº 80.6.97.029449-21), 13805.246272/97-91 (inscrição nº 80.6.97.029450-65) e 13805.246274/97-17 (inscrição nº 80.6.97.029451-46), bem como a exclusão da Taxa SELIC, a inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, e o parcelamento de seus débitos em prazo superior ao estabelecido em lei (240 ou 180 meses). De início, ressalte-se que merece acolhida a alegação da União, de falta de interesse de agir superveniente da parte autora, uma vez que as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.97.029449-21, 80.2.97.021295-79, 80.6.97.029450-65 e 80.6.97.029451-46 foram extintas, em razão da prescrição reconhecida na via administrativa. Passo, pois, à análise do mérito quanto aos demais pedidos formulados na exordial, quais sejam, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC na atualização dos demais débitos; a inaplicabilidade do percentual de 20% a título de honorários advocatícios, em face da não receptividade do Decreto-lei nº 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988; o direito à obtenção do parcelamento dos débitos em prazo superior ao estabelecido em lei, em homenagem ao princípio da isonomia. Quanto à impugnação da taxa SELIC, não prospera, porque perfeitamente válida para atualização de tributos recolhidos com atraso, sem acréscimo de correção monetária. Assim manifestou-se o Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade. 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha o executivo fiscal, bem como a averiguação sobre a necessidade ou não de perícia contábil, demandam, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório do caso concreto, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. O parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN, sendo plenamente aplicável, portanto, a multa moratória. 4. É legal o emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência. 5. Agravo regimental não provido. (negritei) (AGA 1083812, Processo 200801777832, DJe 04/05/2009, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) O Eg. STF já se manifestou, em inúmeras ocasiões, pela legalidade da taxa SELIC. Demais disso, reconheceu a existência de repercussão geral no RE 582.461/SP, sobre a constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como fator de correção de dívida tributária. Eis o teor da ementa daqueles autos: EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória. (Relator Min. Cezar Peluso, DJe 05.02.2010) Outrossim, quanto ao pedido de parcelamento por prazo superior ao previsto na lei (240 meses), não há de ser acolhido. Assim prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em

forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. No caso em tela, requer a autora o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.620/93, o qual é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista, nos seguintes termos: ... Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições: I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos. 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em: a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; ... Referida disposição, de fato, é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas direta e indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, não sendo, portanto, extensivo à parte autora. A diferenciação aqui se justifica, face ao interesse público envolvido. Ademais, conforme dito anteriormente, além de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo autorizando um parcelamento de débitos tributários não previstos em lei, o fato é que, por se tratar de um benefício fiscal, a norma referente deve ser interpretada de forma restritiva e nunca extensiva. A Suprema Corte já se manifestou nesse sentido, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.** I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR493234 - Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, 1ª Turma, 27/11/2007) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem se manifestado pela constitucionalidade da lei em comento: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE.** I - A conversão em renda dos depósitos efetuados é consequência do não acolhimento da pretensão da Autora. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. II - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AC 1356752, Rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 26/01/09, p. 950). **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 8.620/93 - APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS: IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.** 1. É inaplicável às empresas privadas o parcelamento previsto para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 8.620/93. 2. A aplicação do princípio da isonomia, no presente caso, é inadequada: a presença de circunstância diferenciada autoriza a distinção de tratamento. 3. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União provida. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, APELREE 200561020072180, Rel. Des. FABIO PRIETO, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1088). Quanto ao parcelamento em 180 prestações mensais e sucessivas, com fulcro na Lei nº 10.684/03, caberia ao contribuinte pleiteá-lo administrativamente, no prazo estipulado em lei. Por fim, no concernente à alegação de inaplicabilidade do percentual de 20% a título de honorários advocatícios, em face da não receptividade do Decreto-lei nº 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988, também não comporta acolhida. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência do Eg. STJ assim também entende: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO**

TFR.PRECEDENTES....3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Resp 1216871 / RS, 2010/0189283-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido.2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1119003 / SP, 2008/0246655-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 04/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009) DISPOSITIVO.Ante o exposto:I) Quanto ao pedido referente à prescrição das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.97.029449-21, 80.2.97.021295-79, 80.6.97.029450-65 e 80.6.97.029451-46, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Comuniquem-se os Juízos da 5ª e 10ª Varas das Execuções Fiscais do teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. 513/516 - Reg.451/2012.VISTOS EM SENTENÇAJOSÉ PEDRO AMBROSIO e MAGALI DE FÁTIMA ARAÚJO AMBROSIO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de serem cessionários, desde 23 de junho de 2001, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda, Compra e Sub-Rogação de Ônus Hipotecário (contrato de gaveta), firmado com NELSON LACOTISSE e sua mulher, MARIANGELA MARINHO LACOTISSE, de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: a revisão contratual; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; a repetição do indébito pelo dobro excedente, bem como o direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou parcelas vincendas; afastamento da aplicação da Tabela Price; amortização da dívida de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 19/54 e atribuíram à causa o valor de R\$ 32.600,00.Apresentaram pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para pagarem diretamente à ré os valores das parcelas vencidas e vincendas no valor que julgam correto até decisão final, o qual foi indeferido às fls. 97/99.Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 56.À fl. 56, determinou-se à parte autora que promovesse a inclusão, no polo ativo do feito, dos mutuários originários (ADRIANA TEDESCKI PEREIRA e GLEICE TEDESCKI PEREIRA). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA apresentaram contestação, juntada às fls. 107/154. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade dos autores; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Quanto ao mérito, afirmaram, que: a cessão de débito exige a anuência do credor; não há base legal para a modificação unilateral do instrumento de mútuo e, em síntese, o cumprimento do contrato. Pugnaram pela improcedência da ação. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 97/99. Foi dado parcial provimento ao recurso para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Réplica às fls. 227/260.À fl. 268 foi determinada a realização de perícia contábil. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 346/392 e esclarecimentos às fls. 421/423.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de Audiência às fls. 333/334.À fl. 469 foi determinado aos autores que apresentassem cópia do contrato firmado entre os mutuários originários, ADRIANA TEDESCKI PEREIRA e GLEICE TEDESCKI PEREIRA, e NELSON LACOSTISSE e MARIANGELA MARINHO LACOSTISSE, o que não foi cumprido.É o relato do necessário.DECIDO.No concernente à

preliminar de ilegitimidade da parte autora, que adquiriu o imóvel de mutuário, por contrato de gaveta, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação eqüitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. - destaquei.(STJ - RESP 200600447006, Relatora: ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 23/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. - destaquei(STJ - AGRESP 200801399612, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE: 16/02/2009)Ocorre que, no caso concreto, não há como se verificar a relação entre os mutuários originários e os autores.Com efeito, trata-se de ação de revisão de prestações e saldo devedor do contrato de financiamento celebrado por ADRIANA TEDESCKI PEREIRA e GLEICE TEDESCKI PEREIRA com a CEF, juntado às fls. 24/35.Às fls. 36/40 encontra-se juntado o instrumento particular de cessão de direitos de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária entre os autores e NELSON LACOTISSE e MARIANGELA MARINHO LACOTISSE.Não obstante as inúmeras determinações do Juízo, inclusive mediante intimação pessoal, a parte autora não apresentou a cópia do contrato firmado entre ADRIANA TEDESCKI PEREIRA e GLEICE TEDESCKI PEREIRA e NELSON LACOTISSE e MARIANGELA MARINHO LACOTISSE, apto a comprovar a cessão de direitos do contrato de que trata a exordial aos autores.Também não se fez juntar cópia da procuração referente ao contrato de fls. 36/40, apto a legitimar o Sr. Nelson Lacotisse a assinar pelas intervenientes anuentes, Adriana Tedescki Pereira e Gleice Tedescki Pereira.Diante da inércia da parte autora, não restou configurada sua legitimidade para discutir o contrato de que trata os autos, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, também se vislumbra a ocorrência da situação prevista no artigo 267, III, do CPC.DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 20 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 430/432 - Registro nº 441/2012Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da

sentença de fls. 417/426-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão, por não ter sido analisada a alegação contida na exordial, de ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, e arts. 195, I, 145, 1º, 150, II e IV, da Constituição Federal. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E

SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 301: Vistos, em decisão.Petição de fls. 296/300:Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Lins, deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória.Destarte, cancelo a audiência designada às fls. 295/295-verso, para o dia 03 de julho de 2012, às 14:30h.Intime-se a União da referida decisão.Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Lins, para oitiva das testemunhas arroladas que residirem naquele município.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

FLS. 332/337 VERSO - Sentença Tipo AReg. 437/2012.Vistos, em sentença.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulou a autora, em sede de tutela antecipada, fosse determinada a suspensão do contrato e da execução do serviço decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010, referente à prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas e ou documentos por meio de motocicletas.Ao final, requereu a autora: 1) seja anulada a contratação da empresa VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP, decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010, referente à prestação de serviços de motofrete para a entrega e coleta de documentos e/ou pequenas cargas; 2) seja determinado à ré SABESP que se abstenha de deflagrar novos procedimentos licitatórios que tenham por objeto qualquer forma de serviço postal afeto ao monopólio exercido pela ECT; 3) seja determinado à segunda ré que se abstenha de realizar atos referentes à atividade postal que importem em violação do privilégio dos serviços postais; 4) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença.Alegou a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduziu que o objeto contratual lícito pela primeira ré é ilegal, por se referir a serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, os quais integram o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46 pelo C. Supremo Tribunal Federal.A fl. 82, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Às fls. 83/86, foi deferido o pedido de tutela para determinar a suspensão do contrato decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010.Contra tal decisão, a SABESP interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017172-47.2011.403.0000, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em consulta ao site do Eg. TRF da 3ª Região, verifica-se que, posteriormente, foi negado provimento ao recurso, bem como que os autos encontram-se localizados na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (in

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?acao=consulta&id=26&numero_processo=00171724720114030000.

Acesso em 13/06/2012).A SABESP apresentou contestação, juntada às fls. 166/254, em que alega preliminares de inépcia da inicial, ausência de pressuposto processual, carência da ação por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, pois o objeto da contratação do serviço de motofrete não tem similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, por se referir ao transporte de documentos internos.A corrê VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP, contestou o feito às fls. 259/277, aduzindo, em resumo, que os serviços contratados englobam apenas a coleta e a entrega de documentos e pequenas cargas, o que não ofende o monopólio postal.Réplicas apresentadas às fls. 287/300 e 301/306. A SABESP informou não ter interesse na produção de outras provas. A corrê VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP requereu a oitiva dos representantes legais dos réus. Tal pedido foi indeferido (fl. 314), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Houve interposição de agravo retido.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que tange aos pedidos relacionados à impugnação de atos futuros e incertos (itens b e c - fl. 30), o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC, pois tais pedidos apresentam contornos normativos e processualmente impróprios à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossíveis.Rechaço a alegação de inépcia da inicial, haja vista que o pedido e a causa de pedir são facilmente identificados na exordial da ação, inexistindo prejuízo à ampla defesa, tanto é que a parte ré apresentou resposta adequada à matéria posta a debate.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, por irregularidade na representação processual da autora, posto que às fls. 33/34-verso está acostada cópia autenticada do Primeiro Traslado de Procuração lavrada em 16 de fevereiro de 2011, no 18º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois no Mandado de Segurança nº 94.0014131-9, mencionado pela corrê SABESP, a ECT objetiva a suspensão de licitação para contratação de empresas de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar de contas de consumo de água, consoante se verifica do acórdão proferido

pelo E. TRF da 3ª Região (in

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?acao=consulta&id=26&numero_processo=00141310419944036100.

Acesso em 13/06/2012). Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra guarida no ordenamento jurídico, independentemente da procedência ou não de seu pleito. No mérito, evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 83/86, mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010) Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio

postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes....Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79. Neste mesmo sentido manifestou-se o Colendo TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0017172-47.2011.403.0000, vejamos: Em consonância com os dizeres do Termo de Contrato CSS nº 42.942/10, o objeto da avença alberga a prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas ... (fl. 166). A Lei nº 6.538/78, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece que: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. (...) 2º Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. In casu, o objeto do contrato é genérico e irrestrito (fls. 166/180), visto que não especifica quais são os documentos que compõem a prestação de serviços de moto frete, de modo que não é possível afirmar que a contratação é consonante com a legislação de regência. A par disso, anoto que a expressão documentos, colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar cartas ou cartões-postais, a revelar que o contrato não guarda compatibilidade com as reservas da Lei nº 6.538/78. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (fls. 283/285) Portanto, neste particular, procede o pedido. No que se refere ao pedido de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade se mostra desnecessária, neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: A) Quanto aos pedidos relacionados à impugnação de atos futuros e incertos (itens b e c da exordial - fl. 30), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, a teor da fundamentação. B) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o contrato celebrado entre os réus, decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010, no que se refere à prestação de serviços postais afetos à ECT. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, onde se encontram localizados os autos do agravo de instrumento noticiado neste feito, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Ao Sedi para retificação da autuação, conforme cabeçalho. P. R. I. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 175/181 VERSO - Reg. 448/2012. VISTOS EM SENTENÇA TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: a revisão das prestações; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a exclusão da cobrança da taxa de administração; cálculo do valor do seguro em conformidade com as Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição em dobro dos valores que entende pagos a maior, além da restituição das parcelas já pagas, caso a ação seja julgada improcedente. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente o valor da dívida, sendo 50% à vista e 50% de forma parcelada. Requereu, também, fosse determinado à ré que não desse início à execução extrajudicial, bem como não propusesse ação de busca e apreensão enquanto o contrato de mútuo estiver em discussão. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 81. Instruiu a petição inicial com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, conforme decisão de fls. 88/90-verso. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 100/127. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, afirmou, em resumo, o cumprimento do contrato, e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 152/157. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 88/90-verso, o qual teve seu provimento negado (fls. 165/170-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO**. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do

CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Afasto, também, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, conforme dito anteriormente. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do

mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não ocorreu capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. No concernente à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4.^a Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos

valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Também não se sustenta a alegação de abusividade da cláusula indicada na inicial. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo a autora se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Neste sentido, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o pedido de compensação, face aos excessos cobrados nas prestações, visto não ter sido constatado pagamento a maior. No que concerne à alienação fiduciária, é lícito, por força da inadimplência da mutuária, o contrato de mútuo se resolver por meio de procedimento extrajudicial. No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a venda a terceiros são atos decorrentes da inadimplência por mais de 60 dias, não se verificando qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, por iniciar a execução do contrato - Processo: SIALF0000000087274 (fl. 67) - em razão das disposições contratuais. Na espécie, a mutuária se encontra inadimplente desde dezembro de 2009, ou seja, há mais de um ano. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas. Por fim, quanto ao pedido de devolução das parcelas pagas, vale ressaltar que, a relação jurídica entre a parte autora e a CEF se resume ao mútuo e seus consectários, não havendo liame entre este e a compra e venda perfeitamente acabada. Improcedente, portanto, o pedido de devolução das parcelas pagas, na medida em que não tendo a autora honrado o pagamento do financiamento assumido, este deve ser quitado pela execução da garantia hipotecária. Assim a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUA E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuatária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação Cível - 425733 Processo: 200683000122661 UF: PE Segunda Turma Data da decisão: 12/08/2008 DJ - Data::27/08/2008 - Página::184 - Nº::165 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt) Demais disso, através da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, verifica-se que a requerente, resta inadimplente desde dezembro de 2009, isto é, mais de um ano. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020710-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) FLS. 222/224 VERSO - Sentença Tipo A Reg. 453/2012 Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, em face de NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES, em que objetiva a condenação da parte ré na restituição dos valores recebidos

indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta, em síntese, que: em razão de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0009140-2, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, a autora creditou na conta fundiária do réu os planos econômicos relativos ao Plano Verão e Plano Collor I; na fase de execução, tendo em vista a divergência de valores, ficou consignado que, de acordo com a coisa julgada, seriam devidos apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão; peticionou a autora naqueles autos, requerendo a devolução dos valores levantados a maior referentes ao Plano Collor I; referido pleito foi indeferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal (fl. 192). Juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 203/207. Arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 215/220. É o relatório.

Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O processo comporta julgamento na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito suscitada pelo réu merece acolhimento, a teor do abaixo expendido. De fato, consta no Código Civil de 2002 que o prazo prescricional para o caso em comento é de 3 anos, vejamos: Art. 206. Prescreve: ... 3º Em 3 (três) anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Relevante notar o entendimento do E. TRF da 3ª Região, no que tange ao prazo prescricional das questões relativas à restituição de valores indevidamente sacados à título de FGTS, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 00012806120074036104, Rel. Desemb. Federal CECÍLIA MELLO, DJ 29/03/2012). Desse modo, não se aplica a prescrição trintenária, haja vista que não se trata de cobrança de FGTS, mas sim de pretensão de ressarcimento por alegado enriquecimento sem causa do réu. Nesta linha, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de 3 anos. Com base nessa premissa, no caso concreto temos que: o crédito ocorreu em 27/04/2004 (fls. 136/141); o saque foi verificado em 20/08/2004 (fl. 194); a CEF protocolizou petição em 16/02/2007, requerendo a intimação da ré para que disponibilizasse os valores pagos a maior (fl. 185); no dia 05/12/2007, o pedido foi indeferido (fl. 192). Assim, ainda que se considere a data de 05/12/2007 como o termo inicial do lapso prescricional, a presente ação foi proposta somente em 10/11/2011, quando já decorridos mais de 03 anos; a parte autora não comprovou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; a matéria tratada nos autos não tem por substrato direito imprescritível. Assim, o reconhecimento da fluência do prazo prescricional é medida imperativa. Dispositivo. Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, atualizado. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008639-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008639-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

FLS. 314/315 - Reg.446/2012.Vistos, em sentença.O acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora à fl. 303, revela a ausência superveniente do interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual.Sem condenação em honorários, diante do acordo noticiado.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0016907-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

FLS. 552/554 VERSO - SENTENÇA TIPO ARegistro nº 436/2012Vistos, em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO e outros (processo nº 0025322-41.1997.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Aduziu, em síntese, a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores, ora embargados, na esfera administrativa.A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos presentes embargos. Ademais, pugnou pela condenação da União Federal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (fls. 468/484). A parte embargada manifestou concordância com a conta (fl. 489).Às fls. 494/498, a União Federal discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Ante a apuração de eventuais créditos, relativos aos juros de mora, não computados em favor dos embargados nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de ofício ao Núcleo da Folha de Pagamento desta Seção Judiciária, a fim de que esclarecesse os valores efetivamente pagos, bem como pendentes de pagamento (fls. 501/502).O Núcleo da Folha de Pagamento, devidamente oficiado, prestou informações (fls. 507/509). Alegou que os autores, ora embargados, não pertenciam ao seu quadro de pessoal, excetuando-se ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO e VICENTE CLEMENTINO OLANDA. Nova expedição de ofício, desta vez, ao Setor de Folha de Pagamento do

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Prestadas as informações necessárias, foi determinada nova remessa à Contadoria Judicial. Após o retorno, informações e cálculos juntados às fls. 521/534. Intimadas as partes, a parte embargada desconsiderou os valores apurados pela Contadoria Judicial, referente aos créditos em favor de VICENTE CLEMENTINO OLANDA, que perfazem o total de R\$ 5.278,85 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apurado para setembro/2001, alegando que a pensionista do referido credor recebera a quantia de R\$ 5.013,74 (cinco mil, treze reais e setenta e quatro centavos) a título de URV, em 2009 e 2010. Ademais, expressou, claramente, que não há mais créditos a receber em favor deste embargado. Requereu a homologação dos cálculos do Contador Judicial, apenas pelos honorários sucumbenciais, ou seja, pelo valor de R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), apurado para setembro/2011, valor este que a União Federal, em sua manifestação de fls. 541/542, manifestou concordância. À fl. 544 e verso, foi determinada a suspensão dos presentes autos, condicionando o prosseguimento do feito à regularização do polo passivo do feito em relação ao embargado VICENTE CLEMENTINO OLANDA, ante o falecimento do mesmo. Devidamente intimadas as partes, às fls. 546/548, a parte embargada alegou que, apesar de reiteradas tentativas de localização da pensionista EDNA DA GLORIA AZEVEDO, bem como de eventuais herdeiros, não obteve êxito. Ademais, reiterou as alegações de que não existem mais valores devidos ao embargado mencionado no parágrafo anterior. A União Federal, em sua manifestação de fls. 550 e verso, reiterou a concordância com os valores apurados apenas a título de honorários advocatícios, ou seja, no montante de R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), apurado para setembro/2011. Ademais, requereu a total improcedência do feito, sob o argumento de não incidência de honorários advocatícios sobre os pagamentos administrativos realizados. É o relato. DECIDIDO Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 544 e verso, haja vista que os presentes embargos tratam apenas do crédito referente aos honorários advocatícios. Demais disso, consta nos autos que a pensionista do Sr. VICENTE CLEMENTINO OLANDA já recebeu os valores devidos. No concernente à tempestividade do oferecimento dos embargos, considerando o disposto na lei nº 9494/97, afasto a preliminar lançada às fls. 450/451. No mérito, a questão referente aos honorários advocatícios, levantada pela União Federal, já foi decidida (fls. 501/502) e não houve recurso. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 521/534, a importância de R\$ 43.553,61 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), em setembro/2011, sendo o valor de R\$ 5.278,85 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) relativo a créditos remanescentes do embargado VICENTE CLEMENTINO OLANDA, o de R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) concernente aos honorários sucumbenciais e o de R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos) ressarcimento de custas. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert apenas em relação ao crédito referente aos honorários sucumbenciais (os embargados, às fls. 537/538, e a embargante, às fls. 541/542), ou seja, o de R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para setembro/2011. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, referente apenas aos honorários advocatícios, ou seja, de R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro/2011. No mais, desacolho o pedido formulado pelos embargados de condenação da União Federal por litigância de má-fé, por entender não estar configurado nos autos os requisitos constantes no artigo 17 do CPC. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução somente pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 521/534, relativo aos honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 38.252,58 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para setembro de 2011. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 521/534, fls. 537/538, 541/542, 546/548, 550 e verso, bem como desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0025322-41.1997.403.6100, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004330-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON

APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) FLS. 130/131 - SENTENÇA TIPO BRegistro nº 443 /2012Vistos, em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DOMINGOS BRANDINI e outros (processo nº 0071832-88.1992.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 174.748,27 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), apurado para maio/2011.Intimado o credor, ora parte embargada, para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 128-verso).É o relatório.DECIDO.Entendo aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço; assim, interpreto o silêncio dos embargados como concordância com os cálculos da embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Observo, ainda, versar a execução sobre direito patrimonial disponível dos autores, ora embargados. Destarte, cumpro-me acolher o cálculo apresentado pela embargante, com anotação de inexistência de crédito em favor de RENATO AUGUSTO COSTA NEVES, em relação ao veículo placa JB-0153 e ANTONIO MELOTTI, placa YB-7140.Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, I, do CPC, aplicável, à hipótese em apreço.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 265.863,72 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), apurada em maio de 2011, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno os embargados em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art 20 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial e cálculos destes autos (fls. 02/126), aos autos da Ação Ordinária nº 0071832-88.1992.403.6100, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005389-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-09.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) FLS. 126/129 VERSO - Reg.449/2012.Vistos em sentença.SEMASA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERGIO MASTROCOLA BARRETO e SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a extinção do feito, por inadequação da via eleita. No mérito, insurgiram-se contra a onerosidade excessiva e a capitalização de juros. Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 104/124, defendendo ser o contrato em questão título executivo extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a incorrência de excesso na execução, a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, bem como a legalidade da Tabela Price e a inexistência da prática de anticrisis.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor.É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.In casu, trata-se de Cédula de Crédito Bancário, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja

pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º....A cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-REsp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001. Assim, mostra-se presente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que existe quando o limite estabelecido no título é fixo. De todo modo, a executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).

1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 22/07/2010, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. A parte embargante não se insurgiu quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência e juros. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.** 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) **MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.** 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos

particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto.(TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) DISPOSITIVO.EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, para afastar a aplicação da capitalização de juros, com base na fundamentação acima exposta.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001745-09.2012.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 823/825 - Registro nº 452/2012Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 693/706, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão, por não ter se manifestado sobre a incompetência do juízo quanto ao estabelecimento da impetrante situado em Campinas. Sustenta, ainda, a necessidade de dilação probatória e a inconsistência das provas carreadas com a exordial.É o breve relatório do necessário.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. Conheço dos embargos ante a tempestividade reconhecida pelo TRF da 3ª Região e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, no tocante à incompetência do juízo quanto ao estabelecimento da impetrante situado em Campinas. De fato, a implantação de Varas Federais na cidade de Campinas ocorreu em 27/03/1992, consoante Provimento nº 60 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 16/12/1992.Desta forma, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, relativamente ao estabelecimento da impetrante localizado na cidade de Campinas, já que, em se tratando de mandado de segurança, deve-se verificar a sede da autoridade coatora para a fixação do Juízo competente.No mais, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos

EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim sendo, ACOELHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo no tocante ao estabelecimento da impetrante situado em Campinas. Desta forma, o item 2) do dispositivo da sentença de fls. 693/706, retificado às fls. 725/727, passará a constar com a seguinte redação: 2) No mais, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante manter nos livros fiscais do estabelecimento situado em Santo André e utilizar por qualquer das formas regulamentares, previstas no Decreto nº 64.833/69, o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação decorrente dos contratos que firmou, lançado com correção cambial, devendo ser feita a conversão da moeda estrangeira com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº. 491/69, sendo que, a partir daí, deverá incidir correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007743-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007743-8) - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 201/210 - SENTENÇA TIPO B Registro nº 450 /2012 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Requer, também, que seja reconhecido o direito de compensar, de imediato, os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, desde o mês de competência 10/2000, afastando, para tanto, as disposições da Lei Complementar 118/05. Alegou a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Inicial instruída com documentos. Houve prévia regularização do writ. Às fls. 136/140-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010613-40.2012.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 182/185), a fim de que a agravante pudesse recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS em sua base de cálculo, até prolação da sentença destes autos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/152-verso. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 179). Às fls. 195/196, o Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide; manifestou-se, contudo, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal, nos moldes da petição de fl. 179. Ao SEDI para cadastramento. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de

interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513).

Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz

do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 27/03/2009. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em que pese os entendimentos em sentido contrário, julgo que a pretensão deduzida deve ser denegada, a teor do já explanado às fls. 136/140-verso. De fato, o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o

que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em decorrência, restam prejudicados os pedidos relativos à compensação dos valores não atingidos pela prescrição. DISPOSITIVO diante do exposto: I) Quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 27/03/2009, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. São Paulo, 18 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FLS. 355/360 VERSO - Sentença tipo B Reg.447/2012 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACEMA DA ANGÉLICA PÄES E DOCES LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Termo de Intimação nº 100000006210963, referente ao DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, bem como das sanções impostas, especialmente, a inclusão de seu nome no CADIN. Ao final, conforme petição de aditamento, juntada às fls. 280/283, requereu a concessão da ordem para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, constituam crédito para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alegou a impetrante, em síntese, que os débitos constantes do referido termo de intimação foram objeto de compensação com tributos do Simples Nacional, através de créditos apurados e utilizados no processo administrativo de compensação - PER/DCOMPS, considerando o critério de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls.

263/266, 269/275 e 280/283. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 284/289. Contra tal decisão a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 00065586-14.2012.4.03.0000, que foi convertido em retido, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 19 de abril de 2012, obtida no sítio do E. TRF da 3ª Região (fl. 350). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 298/308, em que requereu a denegação da segurança. À fl. 337, foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer, acostado às fls. 341/347, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, ressalta-se que o objeto de cognição, neste writ, restringe-se a análise do pedido de inexistência de relação jurídica tributária e ao pleito de compensação, como decidido às fls. 284/289. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 284/289, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. Pleiteou a impetrante a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Termo de Intimação nº 10000006210963, alegadamente objeto de compensação com tributos do Simples Nacional, através de créditos apurados e utilizados em processo administrativo de compensação - PER/DCOMPS, considerando o critério de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Analisando-se a referida questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalta-se que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua

legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em decorrência, resta prejudicado o pedido para que os valores recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, constituam crédito para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Considerando a tramitação de agravo legal/regimental, como se verifica no sítio do E. TRF da 3ª Região, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. e O. São Paulo, 18 de junho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0006641-95.2012.403.6100 - DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO CONSELHO FEDERAL ENG AGRONOMIA - CREA/SP
FLS. 207/210 - Sentença tipo ARegistro nº 442/2012 VISTOS, em sentença. Delta Construções S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente de Fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão jurídica de registro e quitação. Requereu, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, bem como o reconhecimento da nulidade de exigência de registro de quaisquer alterações do estatuto social da matriz também na JUCESP. Aduziu a Impetrante que tem sua sede localizada no Estado do Rio de Janeiro e que levou sua filial a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Contudo, ao requerer a certidão jurídica de registro e quitação, a autoridade coatora condicionou a prática do ato ao registro, na JUCESP, dos atos de alteração societária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/118. Às fls. 122/126, a medida liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que expedisse a competente Certidão Jurídica de Registro e Quitação, desde que o único óbice existente para a prática do ato fosse a exigência de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo de todas as alterações societárias e houvesse, pela Impetrante, compromisso formal de providenciar a comunicação de tais alterações societárias à Junta referida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a falta de interesse

processual em razão da carência superveniente da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a validade do ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de irregularidades processuais a suprir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência superveniente da ação, uma vez que o documento de fl. 176 foi formalizado pelo patrono da impetrante em cumprimento à decisão de fls. 122/126. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 122/126, mister reconhecer a parcial procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O presente Mandado de Segurança foi impetrado por Delta Construções S/A contra ato do Superintendente de Fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à expedição imediata da Certidão Jurídica de Registro e Quitação pela autoridade coatora, bem como a declaração de nulidade da exigência de registro de quaisquer alterações estatutárias da matriz também na JUCESP/SP. Acerca dos atos do registro do comércio e, especificamente, sobre a competência normativa conferida ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, estabelecem os arts. 3º e 4º, II, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994: Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade: (...) II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; Verifica-se, da análise do dispositivo legal, que ao Departamento Nacional de Registro do Comércio é conferida competência para a disciplina do registro das empresas mercantis e afins, notadamente em razão da necessidade de orientação e uniformização da atividade registrária em todo o território nacional. Com base no autorizativo legal, o Departamento Nacional de Registro do Comércio fez expedir a Instrução Normativa nº 100/2006, que exige que todos os atos de abertura, alteração, transferência ou extinção da filial, sejam registrados também na Junta Comercial da unidade da Federação de destino (aquela em que será registrada a filial). Consequentemente, o ato acoimado de coator pela Impetrante encontra embasamento legal e regulamentar. Acrescente-se, demais disso, que, malgrado a Impetrante valha-se do art. 969 do Código Civil para justificar seu registro simplificado, é certo que na certidão simplificada para filiais de outra unidade da federação, expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro contém todos os elementos necessários à identificação da sociedade empresária, sua empresa e seus representantes e, à evidência, o registro da filial, por sua própria característica, deve corresponder fielmente ao registro da matriz, o que restaria prejudicado se não houvesse o registro dos atos de alteração societária na junta da unidade da Federação de destino. Não obstante se entremostre regular a exigência de registro dos atos de alteração societária também perante as Juntas Comerciais dos Estados onde estão registradas as filiais, verifica-se que a autoridade coatora, na decisão administrativa acostada às fls. 38/40 dos autos, possibilitou à Impetrante comprometer-se formalmente a comunicar os atos à JUCESP e, desta forma, obter a certidão requerida. Nesta linha, apenas em relação à necessidade de imediata expedição da certidão pretendida, sem procrastinação, para possibilitar a participação da impetrante em procedimento licitatório, é que se verifica a presença do direito líquido e certo, com imposição de confirmação da liminar. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para confirmar a liminar que determinou a autoridade impetrada que expedisse a Certidão Jurídica de Registro e Quitação, em seus exatos termos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007372-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

FLS. 100/101 - Reg.445/2012 VISTOS EM SENTENÇA. CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em síntese, o arquivamento da ata de Assembléia Geral Ordinária datada de 15/02/2011, protocolizada sob o nº 1086023/11-0, da ata da reunião do Conselho que elegeu a Diretoria da empresa, cujo mandato vige de 18/02/2011 a 17/02/2014 e da Assembléia Geral Ordinária, datada de 27/04/2011, que aprovou as contas de 31/12/2010. Alega a impetrante, em resumo, que, embora todas as exigências da JUCESP tenham sido integralmente cumpridas pela impetrante, o procedimento para o arquivamento dos documentos referidos encontra-se parado desde junho de 2011. Juntou procuração e documentos. À fl. 64, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, regularmente notificada, prestou informações às fls. 76/89. Pugnou, em síntese, pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante às fls. 92/97. É o relatório. Decido. Verifica-se que a análise relativa à ata de Assembléia Geral Ordinária de 15/02/2011, protocolizada sob o nº 1086023/11-0 foi efetivada pela autoridade impetrada, em 17/05/2012, após a propositura da presente ação. Por outro lado, restou demonstrado por meio das informações prestadas (fls. 76/89) e da manifestação da impetrante (fls. 92/97), que os demais documentos, objeto do pleito, dependentes daquele protocolo, não se encontram mais em poder da autoridade impetrada. Nesse contexto, impõe-se a extinção do presente mandamus, sem resolução do mérito, face ao desaparecimento do interesse de agir, ocasionado pela perda do objeto. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, por força do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.O. São Paulo, 15 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8) - ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X UNIAO FEDERAL X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X UNIAO FEDERAL X SELMA FONTES CIMINELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICENTE CLEMENTINO OLANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante o objeto de discussão nos autos dos Embargos nº 0016907-49.2009.403.6100, em apenso, tratar-se, por ora, de execução de honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fl. 564, no tocante à suspensão da presente ação. São Paulo, 13 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5673

MANDADO DE SEGURANCA

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIDIS S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FIAT DO BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 592/593: Tendo em vista a decisão de fls. 533/533-verso, requer o coimpetrante BANCO FIDIS S.A. a imediata expedição de alvará de levantamento, arguindo a anterior concordância da UNIÃO FEDERAL com tal pleito e que somente após a referida expedição prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, para cumprimento das demais determinações de fls. 533/533-verso e 574. A pretensão da impetrante não merece guarida, uma vez que a UNIÃO FEDERAL ainda não foi intimada da mencionada decisão, de fls. 533/533-verso, que deferiu a expedição de alvará a favor do BANCO FIDIS S.A. Ademais, tal decisão determinou primeiramente a conversão em renda da União e o levantamento pelo impetrante do saldo remanescente. Ainda, quanto à determinação de fls. 533/533-verso, para que a Caixa Econômica Federal informe a este Juízo acerca dos depósitos, tal providência ainda se encontra pendente, conforme se verifica às fls. 575/588 e 594. Por último, acrescente-se que eventual abertura de vista à União para ciência da decisão de fls. 533/533-verso apenas no tocante à determinação de conversão/levantamento dos valores depositados e posterior vista para cumprimento das demais determinações retardaria o pleito das demais impetrantes, bem como o encerramento do feito. Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar-se, conforme determinado às fls. 533/533-verso e 574, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo pessoalmente a UNIÃO FEDERAL. São Paulo, 20 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008644-23.2012.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante à informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, verifico a ocorrência da prevenção com o Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa e redistribuição do presente feito à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo n.º 0022129-27.2011.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante à informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, verifico a ocorrência da prevenção com o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa e redistribuição do presente feito à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo n.º 0022123-20.2011.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 348/349, intime-se a impetrante a juntar cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 0900963-21.2005.403.6100 que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011045-92.2012.403.6100 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 55/56. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s)

contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011051-02.2012.403.6100 - RONALD ANVES MORENO BARGAS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

FL. 41 - Vistos. 1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Esclareça o impetrante o pedido elaborado nestes autos, considerando que o documento de fl. 36 informa que sua matrícula já foi efetuada. Ademais, se o caso, especifique o impetrante para qual semestre do curso de direito, pretende assegurar a matrícula. Int. São Paulo, 20 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010030-88.2012.403.6100 - GISONILDO FLORENCIO FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GISONILDO FLORENCIO FERREIRA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021298-76.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LAURA PEREIRA GIL X MARIA IVONE PEREIRA DE SOUZA BRAZ X AIDA GIL BRAS MARIA X GIL BRAZ X LUCIA DE FATIMA BRAZ COELHO X CARLOS EDUARDO COUTO BRAZ X TIAGO MELQUIADES COUTO BRAZ

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida pela União Federal, que objetiva efetivar o depósito de aluguéis relativos ao contrato de locação efetivado com o espólio de Augusto de Souza Braz. Embora autorizados os depósitos, a autora requereu a extinção do feito pela perda de objeto superveniente. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez satisfeita a pretensão da autora, conforme informado, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.728,15 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), calculado até dezembro/2006, proveniente de contrato de Empréstimo Consignação Azul nº 21.0253.110.0001321-50. O embargante alega prescrição, além de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou correção monetária, anatocismo e juros acima de 2% sobre a parcela. Impugnação juntada aos autos. A conciliação foi tentada em duas oportunidades, em audiência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Não ocorreu a alegada prescrição uma vez que não se passaram cinco anos desde o inadimplemento (02/03/2004) até a propositura da ação em 06/02/2007. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo,

dos encargos previstos contratualmente. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Da mesma forma, a planilha juntada aos autos demonstra que tal encargo não está sendo cobrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em dezembro/2006, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051044-53.1992.403.6100 (92.0051044-2)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida por Linhas Corrente Ltda. contra a UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de não ser compelida a recolher a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. Sentença prolatada às fls. 38/43 julgou improcedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor e condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 25% devidos pela autora e 75% pela ré.O acórdão transitou em julgado em 15/04/1996.Despacho exarado por este Juízo à fl. 78, publicado em 25/09/1996, determinou que o exequente requeresse o que de direito. A União deu início à execução de honorários, houve apresentação de embargos à execução e, finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado reconheceu a insubsistência da execução iniciada pela União Federal.Em 22/07/2010 a autora apresentou seus cálculos para citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citada, a União concordou com os valores apresentados e foi expedido ofício requisitório, que foi cancelado em virtude de divergência no nome da parte (fl. 255).A União apresentou às fls. 214/224 petição pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou

termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 78, publicado em 25/09/1996, até 22/07/2010 (fl. 180).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003035-03.2010.403.6109 - TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela autora acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento fiscal efetuado em seu desfavor.Aduz, em síntese, que durante fiscalização rodoviária ocorrida em 27/06/2008 na Rodovia SP-280, Km 197, no Município de Pardinho/SP, foram apontadas algumas irregularidades em seu veículo semi-reboque tanque marca Randon, placas BXI-1223, tracionado pelo veículo caminhão trator marca Volvo, placas JPF-3522.Em virtude de tais irregularidades, na mesma data foi lavrada a Notificação nº 177.193, em que foi determinado o imediato reparo do veículo, bem como sua apresentação para reinspeção no prazo de dez dias.Sustenta que as irregularidades foram sanadas no prazo concedido e que pelo réu foi atestado o cumprimento da Notificação em 07/07/2008, dentro, portanto, do prazo concedido. Ainda assim, prossegue, foi lavrado o auto de infração nº 1798326, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 2.128,20.Contestação e réplica juntadas aos autos.Originalmente distribuído na Comarca de Limeira, o feito foi redistribuído a este juízo em 28/03/2012.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é procedente.Os documentos juntados aos autos demonstram que em 27/06/2008 foi lavrada a Notificação nº 177.193, em razão de irregularidades encontradas pela fiscalização no veículo do autor. O Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo atestou em 07/07/2008 o cumprimento do que foi determinado na Notificação supramencionada, dentro, portanto, do prazo de dez dias concedido para a regularização.Não há razão, portanto, para a lavratura do auto de infração com a imposição de multa.Explico.Na Notificação consta a determinação de conserto do veículo e a concessão do prazo de dez dias para comparecimento a um posto delegado do INMETRO para reinspeção.Consta, ainda, no mesmo documento, que o não cumprimento da presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o notificado às penas do artigo 8º da Lei nº 9.933/99.Assim, a imposição das penas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 está condicionada ao não cumprimento da notificação, diversamente do que pretende fazer crer o réu ao mencionar em sua contestação, especificamente à fl. 131, que a notificação foi emitida para o autor consertar o veículo, passar por reinspeção, sob pena de NOVA autuação.É certo que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser desconstituída quando eivada de irregularidade na sua formação, como no caso dos autos.Apesar de as condições do veículo do autor darem margem à aplicação de penalidade, no caso dos autos esta somente poderia ser aplicada após decorrido o prazo de dez dias sem que fosse atendida a notificação e, neste passo, o próprio réu atestou o cumprimento do que foi determinado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o auto de infração nº 1798326 e a respectiva multa imposta.Condenno o réu no pagamento das custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 257/262, sob a alegação de não ter havido apreciação do seu pedido de aplicação do código de defesa do consumidor e também da necessidade de realização de perícia técnico-contábil e financeira.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os parcialmente, tão-somente para o fim sanar a omissão apontada, sem modificar o dispositivo da sentença.Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.Não tendo sido verificada abusividade nas cláusulas do contrato livremente assinado pelas partes, não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil. Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes.Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Indeferida a tutela antecipada às fls. 71/72. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/97, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Citado, o Banco do Brasil não apresentou contestação. Deferida a intervenção da União Federal no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 118/119. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Decreto a revelia do corréu BANCO DO BRASIL S/A., tendo em vista a falta de apresentação de contestação após citação válida. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, não podendo se falar em conflito de interesses. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os

contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer aos autores o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0014782-40.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo, vez que o pedido subsidiário de devolução, constante da petição inicial, refere-se a toda quantia desembolsada pela parte autora e não da importância que sobejou a dívida por ocasião da arrematação do imóvel por terceiro, como constou no dispositivo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0001402-13.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes na GRU 45.504.031.105-0, em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 984/988. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 996/1053. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas

indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.031.105-0 pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da

prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos às fls. 434/438. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 15.683,66 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), constante da GRU nº 45.504.031.105-0. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento firmado entre as partes sob nº 102564160334, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao imóvel situado à Rua Doutor Campos Mello nº 14, Jaraguá, São Paulo/SP. Requer a parte autora a substituição do método de amortização do saldo devedor em razão da aplicação de juros sobre juros, convertendo-se o método SAC - Sistema de Amortização Constante para o método de Gauss, que possui juros lineares, estabelecendo-se o valor correto das prestações iniciais em R\$ 1.456,30, conforme laudo pericial encartado aos autos, com a manutenção da taxa de juros originária do contrato. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, bem como se abster de ingressar com ação de execução hipotecária até o trânsito em julgado da presente demanda. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 153/159) interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 70/71). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/130. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto a preliminar de carência de ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Verifico que, apesar da inadimplência da parte autora, não há notícia nos autos da consolidação da propriedade em nome da ré. Assim, nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Observo, ainda, que a parte autora discriminou em sua petição inicial o valor da obrigação contratual que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, conforme determina o art. 50 da Lei 10.931/2004, conforme planilhas de fls. 27/35. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Requer a parte autora a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Método de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Dessa forma, em relação à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 27/35. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao

longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, muito menos norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10,5%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002592-11.2012.403.6100 - AMARA JOSE BEZERRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP309105 - ANDREA OLIVEIRA VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade no pagamento de pensão sem a exclusão da rubrica VPNI 82600 e 82601 e impeça a restituição de valores já recebidos a esse título. Alternativamente, requer a suspensão de qualquer desconto até que lhe seja garantida ampla defesa e contraditório em processo administrativo. Aduz a autora, em síntese, que em novembro de 2011 foi comunicada da redução no valor de sua pensão pela exclusão da referida verba a partir de julho de 2011, bem como da obrigação de restituir valores já recebidos a esse título. Narra a inicial que, embora conste da comunicação que a mencionada redução decorre de readequação de rubricas, tal ato viola a garantia constitucional da irredutibilidade salarial e o princípio da dignidade da pessoa humana, já que a redução do valor da pensão compromete seu sustento. A autora alega, ainda, que não há justa causa para restituição dos valores já recebidos, pois os percebeu de boa-fé, além se tratar de verba alimentar. Por decisão de fls. 30/32 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada a ré, apresentou contestação (fls. 54/61). Réplica apresentada (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais

apreciação por ocasião da prolação da sentença.No mérito, a ação é procedente.A garantia constitucional da irredutibilidade salarial deve ser interpretada a luz de outras diretrizes constitucionais e, especialmente, no caso dos servidores públicos civis, a que não os assegura regime jurídico, inclusive, no que diz respeito, a carreira e padrões remuneratórios.Conclui-se dos documentos que acompanham a inicial que a cessação do pagamento da vantagem decorre da alteração de paradigma de vencimentos, isso porque instituída para complementar o vencimento básico de valor inferior ao salário mínimo (art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90), com a mudança do critério para o valor da remuneração do cargo efetivo (art. 40, 5º, com redação pela Lei 11.784/08), constatou-se não ser mais devida a complementação.É certo que a Administração Pública goza do atributo da autotutela que lhe assegura a prerrogativa de rever e anular seus próprios atos, quando estejam contaminados por vícios insanáveis, ou revogá-los com base em critérios de conveniência e oportunidade (Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal).No entanto, é inegável que a decisão determinativa de exclusão de vencimento, mesmo que parcial, alcança diretamente o patrimônio jurídico dos prejudicados pela decisão. E, o artigo 45 da Lei 8.112/90 somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determina e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento.Em qualquer caso, somente pode ser efetivado tais descontos após procedimento administrativo em que se assegure ao interessado todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal, tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.No caso dos autos, a autora, embora cientificada da razão da devolução, não teve acesso aos critérios para fixação dos valores, tampouco foi oportunizada defesa no âmbito administrativo, violando-se a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).Outrossim, no que diz respeito à restituição dos valores já recebidos, trata-se de verba de natureza alimentar que não autoriza repetição e, diante da ausência de culpa e responsabilidade da beneficiária, impor a providência significa obrigar sem justa causa.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para suspender qualquer desconto na remuneração referente a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, constantes no contra-cheque sob as rubricas nº 82601 e 82600, até que seja garantida à autora a ampla defesa e o contraditório bem como para eximi-la da restituição de qualquer valor já recebido a este título.A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da leiP.R.I.

0008592-27.2012.403.6100 - ARIJON LEE CHOI(SP275943 - RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Edital CSAGU nº 2, de 13 de março de 2012, para permitir a participação do autor no concurso de promoção relativo ao 2º semestre de 2011, como elegível por merecimento, independentemente da antiguidade na categoria.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 33, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-78.2011.403.6100) KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente, a extinção da execução por falta de interesse, já que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo.No mérito, os embargantes alegam a nulidade do título por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, o excesso de execução pela capitalização de juros, pugnando, finalmente, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.A execução fundamenta-se em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, na qual os embargados Jorge Teraoka e Tomito Shiga figuram como avalistas. Descumprido o pacto pelo não pagamento do saldo devedor no vencimento, a dívida alcançou o montante de R\$ 146.333,31, para agosto de 2011.Preliminarmente, afasto a alegada falta de interesse de agir pois a execução pressupõe a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil.O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é

considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial que atende aos requisitos legais. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético. No mérito, como afirmado pelos embargantes, o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir às condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. Os embargantes não negam a existência da dívida, tampouco que se beneficiaram do empréstimo, mas sustentam o excesso de execução com base na capitalização ilegal de juros, entretanto, não indica os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais. E, tais parâmetros constituem ônus dos autores dos embargos, do qual não se desincumbiram, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008139-38.1989.403.6100 (89.0008139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X LUIS ANTONIO REBELLO X RENATO JOSE BELLEZA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Trata-se de ação de execução promovida contra as partes acima nomeadas, visando o pagamento do valor de NCz\$ 1.341,96, para 28/02/1989, representado pela nota promissória juntada aos autos. O codevedor Luis Antônio Rebelo foi citado e teve parte ideal de imóvel penhorada (matrícula 36.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba). Em 14/04/1996 foi publicado despacho determinando à exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 320). Em 16/02/2012 a Caixa Econômica Federal requereu a este juízo a efetivação da pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, na tentativa de localizar o coexecutado Renato José Belleza. Em 15/03/2012 apresentou o valor atualizado do débito e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) Ao tempo da propositura desta ação vigia o Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 dispunha: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos, as reais em 10, entre presentes, e entre ausentes, em 15, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, tratando-se a cobrança de ação de natureza pessoal, o prazo prescricional da execução era, de fato, de 20 anos. Com o advento das alterações introduzidas pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para o a situação aqui tratada passou a ser de dez anos (artigo 205). Para a solução de pendências que envolvam essa diferença de prazos deve ser aplicado o disposto no artigo 2028 do Código Civil, que trata das disposições finais e transitórias, e assim estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Após a determinação para a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (14/04/1996) até a entrada em vigor do novo Código Civil não se passou mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 205 do Código de Processo Civil, verifico que da publicação da decisão supramencionada até a presente data passaram-se mais de dez anos sem que o exequente promovesse o regular andamento do feito. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos na matrícula R-M-4-36.618. Oficie a secretaria ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que proceda às devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019930-32.2011.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A X ABRIL COMUNICACOES S.A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante contradição na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos

adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0004026-35.2012.403.6100 - PRISCILA MARI PONTES CHEN(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando tutela jurisdicional que assegure a conclusão do processo administrativo de restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas (PA 35466.000232/2006-79). Sustenta que a demora na apreciação de seu pedido é injustificada e viola os princípios legais e constitucionais. A liminar foi deferida. A União Federal informou que o pedido de restituição do impetrante foi analisado e concluído, conforme pretendido. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. É o relatório. Decido. Requer o autor ordem Judicial que determine à autoridade impetrada a apreciação de seu pedido administrativo de restituição. A autoridade impetrada demonstra ter cumprido o que foi determinado em sede de liminar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez analisado e concluído o pedido do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-27.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a prescrição da pretensão executória da pena de suspensão atribuída em processo administrativo disciplinar (PAD 327/2002). Aduz o impetrante, em síntese, que foi publicado em fevereiro do ano corrente edital de suspensão do exercício profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias conforme decisão em processo administrativo disciplinar, a qual, entretanto, foi prolatada em agosto de 2005 e confirmado pelo conselho federal em setembro de 2006. Narra, ainda, a inicial que a punição disciplinar, conforme Estatuto da OAB compete, com exclusividade, ao conselho classista da seção em que ocorrida a infração. Por decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada, de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, primeiramente observo que o artigo 70, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) prevê que o poder disciplinar cabe ao conselho seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e que cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina a competência para julgar os processos disciplinares. Embora a inicial e a singela documentação que a acompanha não esclareçam a natureza, tampouco o local da infração, é possível inferir que o impetrante está vinculado à seccional paulista e, assim respeitada a mencionada regra de competência. Essas assertivas são confirmadas pelas informações prestadas onde menciona a autoridade impetrada que o impetrante é advogado inscrito na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a infração disciplinar ocorreu dentro do Estado de São Paulo, cabendo à Seccional o poder de punir disciplinarmente, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.906/94. No mais, constato da documentação juntada pelo impetrado que o processo administrativo seguiu a seguinte ordem: - instauração de procedimento disciplinar, em 29/10/2002, tendo em vista representação formulada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP (fl. 181). - 26/03/2004, aplicação, pela 10ª Turma Disciplinar, de pena de suspensão de 60 dias (fl. 223/224); - Recurso do impetrante (fl. 234), autuado sob nº 3922/2004, desprovido pela 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, em 18/04/2005 (fl. 253); - Recurso do impetrante (fl. 267), autuado no Conselho Federal sob nº 41/2006, desprovido pela 2ª Câmara, em 07/08/2006 (fl. 286); - Embargos de declaração do impetrante (fl. 294) acolhidos para determinar que outra decisão seja proferida pela 2ª Câmara, em 11/12/2006 (fl. 344); - Recurso da OAB Seccional de São Paulo, para o Órgão Especial, autuado sob nº 2007.29.03209-01 provido para determinar a remessa dos autos para a 2ª Câmara para julgamento do mérito, em 05/11/2007 (fl. 399); - Recurso do impetrante ao Conselho Pleno não admitido (fl. 411); - Embargos de Declaração rejeitados (fl. 442) e determinada a instauração de processo disciplinar; - Embargos de Declaração rejeitados (fl. 445, 455, 462 e 476/477); - Trânsito em julgado em 05/10/2010 (fl. 481); - Encaminhados os autos ao Conselho Federal, por decisão de fls. 493/494 foi determinada a remessa à Seccional de Origem tendo em vista que não obstante tenha o Presidente do Órgão Especial determinado o imediato retorno dos autos à 2ª Câmara para exame do mérito, o mérito já havia sido julgado, sendo que os recursos que se seguiram tinham por fundamento questões de ordem processual. Esta última decisão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 497). Verifico que, de fato, ocorreu a prescrição punitiva. Dispõe o artigo 43, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da

constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso dos autos, consoante confirmado pela decisão de fls. 493/494, a última decisão condenatória ocorreu em 07/08/2006. Assim, tendo o prazo de cinco anos sido interrompido pela decisão do processo disciplinar em 07/08/2006 e expedido edital de suspensão em 30/08/2012 houve de fato transcurso do prazo prescricional relativo a pretensão à punibilidade da infração disciplinar. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena de suspensão atribuída em processo administrativo disciplinar (PAD 327/2002). Sem condenação em honorários na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006324-97.2012.403.6100 - KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento de multa de mora decorrente de recolhimento em atraso de IRPJ (janeiro a março de 2003), em razão da denúncia espontânea, possibilitando-lhe, assim, acessar certidão negativa de débitos e habilitar crédito para homologação de pedido de compensação de PIS e consequente extinção do respectivo crédito tributário (PA 10880.945540/2008-75 e 10880.947060/2008/49). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apurou débitos de IRPJ em atraso, inclusive com o cômputo de juros moratórios, mas sem inclusão de multa, já que inexistente intervenção do fisco, os quais foram compensados com créditos de tributos recolhidos a maior conforme declarações de compensação e retificadora de DCTF. Narra a inicial, ainda, diante da existência de crédito, que foi compensado débito de PIS, compensações que foram homologada parcialmente e não homologada, pois o fisco calculou multa moratória, o que causou a insuficiência de crédito. Por decisão de fls. 296/298 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que, de fato, não questiona a impetração qualquer débito inscrito. De outra parte afasto a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela Receita Federal uma vez que não pode ser imputado ao contribuinte conhecer a estrutura interna da Secretaria da Receita Federal. De qualquer modo, se a pessoa jurídica intervém no processo e defende o ato impugnado, fica regularizada a situação, não cabendo a extinção do processo. Por fim, afasto a alegação de decadência suscitada pela impetrada. De fato, a impetração objetiva a declaração de inexigibilidade de valores correspondentes à multa de mora, por caracterizada denúncia espontânea, com consequente reconhecimento de existência de crédito apto a possibilitar a homologação de compensação efetivada, sendo, portanto, diante da sua natureza declaratória, inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. No mérito, a segurança é de ser concedida. O procedimento adotado pelo contribuinte, consistente no pagamento do tributo, acrescido de juros, antes de qualquer iniciativa do fisco com a finalidade de constituir o crédito tributário, encontra perfeita adequação na hipótese prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, descabível se mostra a cobrança de multa moratória sobre os valores recolhidos em atraso. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, concedo a segurança para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória incidente sobre a apuração de IRPJ (período de apuração janeiro a março de 2003), com o que restará crédito apto a possibilitar a homologação da compensação de PIS em 2004, sendo, de consequência, extintos os débitos cobrados nos processos administrativos nº 10880.945.540/2008-75 e 10880.947.060/2008-49. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009230-60.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos desde a competência

janeiro/2011, afastando-se, ainda, a incidência dos artigos 166 e 170-A, do Código Tributário Nacional. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se como fundamento a sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. - Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. - O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido. - Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna. - Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo. - Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009455-80.2012.403.6100 - GRAFICA ARIZONA LTDA. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes ao terço

constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-acidente, 15 primeiros dias de afastamento de empregado anteriores ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como determine autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No mérito, tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, passo à transcrição de sentenças proferidas nos processos 0003672-78.2010.403.6100 e 0012895-55.2010.403.6100: O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias O abono de férias e as férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas, o adicional de 1/3 e o abono de férias da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d e e, nº 6), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essas verbas. Auxílio-acidente e 15 primeiros dias de afastamento anteriores aos auxílio-doença Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza

salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual.

Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento do auxílio não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias indenizadas, terço constitucional e abono de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020183-20.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI DA SILVA X NILZA MORAES CARBONE

Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a interrupção do prazo prescricional referente ao contrato nº 1.0269.4103850-4. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da habitação,

bem assim da expedição de eventual carta de arrematação e averbação no registro imobiliário. Sustenta a requerente, em síntese, que em razão de problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento, muito embora tenha buscado a requerida com vistas à renegociação da dívida. Narra a inicial que será proposta ação ordinária para revisão das prestações e cláusulas do contrato do financiamento, onde também será debatida irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, especialmente a ausência de notificação para purgar a mora. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/69). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pela requerente consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário. A ação principal tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais e prestações, bem como a observância de formalidades legais para execução extrajudicial da dívida, de modo que a presente demanda objetiva efeito secundário daquele provimento jurisdicional. Isto porque a revisão dos critérios utilizados pela instituição financeira no reajustamento das prestações devidas pelo requerente e de cláusulas contratuais trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial em curso. Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir da demandante. De qualquer sorte, o aprazamento de leilão extrajudicial e o pedido de suspensão fundamentado em dificuldades financeiras da mutuária e em alegadas ilegalidades no valor das prestações e no procedimento de execução extrajudicial não configuram o perigo da demora hábil a justificar a concessão da tutela jurisdicional aqui pretendida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 389/390: remetam-se os autos à Passagem de Autos - DPAS, conforme requerido.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907810-06.1986.403.6100 (00.0907810-0) - ELEVADORES OTIS S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E Proc. RENATO RASSAM MALULI E SP079647 -

DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022404-30.1998.403.6100 (98.0022404-1) - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito. Em atenção a decisão proferida pelo E. TRF 3ª no acórdão de fls. 460/463 (trânsito em julgado - fls. 466) que anulou a r. sentença, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a perita Thatiane Fernandes da Silva, cadastrada no Sistema AJG, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46) e em razão da complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo delimitado na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Apresentem as partes, no mesmo prazo susomencionado, quesitos e assistentes técnicos, caso entendam necessários.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia.Int.

0002903-17.2003.403.6100 (2003.61.00.002903-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010072-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010072-8) - NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 176/194: Defiro a expedição de ofício precatório em benefício do Autor, com destaque dos honorários contratuais, nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168/2011.Antes da expedição, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório beneficiário dos honorários sucumbenciais, R. G. LEÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.643.310/0001-85.Int.

0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002944-76.2006.403.6100 (2006.61.00.002944-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Fls. 18/20: Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União

Federal, no prazo de 05 dias.Fls. 17: Fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido formulado pela embargante, diante dos documentos juntados às fls. 18/20.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, não há que se falar na Lei nº 1060/50, uma vez que esta trata de concessão de benefício de assistência judiciária. No mais, embora a parte seja pessoa jurídica, o art. 1.211-A do CPC, dispõe do seguinte teor: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Tendo em vista a existência de interessados que se enquadram em tal condição, uma vez que a parte se trata de Fundo de Pensão, defiro a prioridade na tramitação, procedendo-se às devidas alterações junto aos autos e ao sistema.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 55/2012, no Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052217-05.1998.403.6100 (98.0052217-4) - PEDRO MIGUEL LUCK X SANTO TORRES X OSWALDO HANNA - ESPOLIO (HEDY WALDO HANNA) X NELSON GUEDES X WALDEMAR LEME DE MORAES - ESPOLIO (ALBERTINA ADOLFI DE MORAES E CELIA LEME DE MORAES) X JOSE CRAVEIRO BANDINHA X ANTONIO DUARTE DE MATTOS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006876-77.2003.403.6100 (2003.61.00.006876-9) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA-FAMEMA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019008-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019008-7) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004739-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004739-8) - MARCO LEANDRO GARCIA FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MATEUS FRANCO FLORIZI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X FLAVIA VALERIA DE SOUZA MICHILINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCIO ALEXANDRINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PEDRO DONIZETE FREITAS NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência ao Impetrante Márcio Alexandrino acerca da manifestação da União Federal de fls. 191/193.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0008076-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008076-6) - TOP OF MIND COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP231721 - ANTONIO SÉRGIO GENGA FILHO E SP138139 - ALESSANDRA

MARIA LEBRE COLOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002861-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002861-7) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0026475-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026475-5) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0022622-04.2011.403.6100 - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante (fls. 305/321) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001188-22.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA(SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência ao Impetrante acerca da manifestação de fls. 59/61. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 45/52. Int.

0002635-45.2012.403.6100 - RDS - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante (fls. 101/105) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022333-08.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Providencie o Requerente (BNDES) a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003586-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA TARTARI DA CRUZ - ESPOLIO X WALDEMAR DA CRUZ - ESPOLIO X ALEXANDRE TARTARI DA CRUZ

Considerando a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001429-93.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 -

FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 141/142. Sem prejuízo, considerando o depósito efetuado pelo requerente à fl. 132, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do interesse na manutenção do recurso de apelação, interposto às fls. 123/129. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA STELLA GERMAM X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168/2011, antes do encaminhamento ao TRF da 3ª Região, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs expedidos (fls. 182/183). Após, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fl. 156: Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a petição da CEF de fls. 214/216 está apócrifa, intime-se o seu subscritor, Dr. Rui Guimarães Vianna - OAB/SP 87.469, para que compareça em Secretaria, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, e proceda à sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 1953

MONITORIA

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as determinações exaradas no 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 173, sob pena de extinção. Int.

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 149, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0) - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0242720-15.2005.403.6301 (2005.63.01.242720-5) - CLAUDIANA MARIA DE MORAIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006648-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006648-9) - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da suspensão da execução decorrente dos benefícios do art. 12 da Lei 1060/50 (Justiça Gratuita), deferida às fls. 103 e confirmada na sentença de fls. 281/301, nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Tendo em vista o Ofício de fl. 92 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União (SC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência da Carta Precatória nº 0025.2011.01650 junto a Comarca supra citada, bem como junte, a estes autos, cópia do referido pagamento efetuado, no prazo supra.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

1. Fls. 384: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.374,87 em 29/02/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores

bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

1. Fls. 73/75: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 32.855,31 em 29/07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 619 (certidão à fl. 646), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010326-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010326-7) - KTY ENGENHARIA LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006951-29.1997.403.6100 (97.0006951-6) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA

1. Fls.162-164: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$12.265,09 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito

judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

1. Fls. 309/310: Com fundamento no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, e, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.914,46 em abril/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intemem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

1. Fls. 189/191: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.219,51 em 17/04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

1. Fls. 123/124: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 745,15 em 03/04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 142, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X WAGNER OLIVEIRA ONAGA X SERGIO KENDI MOROTO X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAGNER OLIVEIRA ONAGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERGIO KENDI MOROTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (certidão à fl. 190/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 190, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0017051-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3065

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 3765/3767, em que o Juízo Deprecado designada a data de 01/08/2012, às 15:00 horas, para a realização de nova audiência para a oitiva da testemunha GILVANEIDE JOSEFA NUNES. Publique-se e expeça-se mandado de intimação para a União Federal. Após, ao parquet. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014396-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA

MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 68/71 não foi republicada, republique-se-a para ciência da CEF.Int.FLS.68/71:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 81/2012 Folha(s) : 233Tipo AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014396-15.2008.403.6100BARGANTE: WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA.EMBARGADA: RAGI REFRIGERANTES LTDA.26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de RAGI REFRIGERANTES LTDA., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o sócio majoritário da embargante e seu representante legal, Pedro Quintino de Paula, foi sequestrado no aeroporto de Congonhas, em 22 de janeiro de 2001, por pessoas associadas à empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., e conduzido a uma chácara, onde foi mantido em cárcere privado. Afirma que o sócio foi libertado em 26 de janeiro de 2001, conforme boletim de ocorrência n.º 273/2001. Aduz que, no cativo, Pedro Quintino foi torturado e extorquido, já que foi obrigado a transferir a propriedade de bens imóveis e veículos a Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda. e a emitir cheques, dentre eles o cheque n.º 000631, no valor de R\$ 46.000,00, que corresponde ao cheque administrativo n.º 318111, objeto da ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4, atual 0019248-29.2001.403.6100, e que foi sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência 1371, conta 003.00.000.345-5, de titularidade da embargante. Assevera que, assim que foi libertado, seu sócio sustou o cheque n.º 631, com uma contraordem/oposição, razão pela qual a CEF deixou de efetuar o pagamento do mesmo, apesar de ter debitado da conta da embargante a quantia respectiva. Sustenta, assim, que o título executivo que embasa a execução é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade.Requer, por fim, a procedência desta ação, para que a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100 seja extinta sem resolução de mérito, bem como para que seja declarada a nulidade do cheque n.º 631 que deu origem ao cheque administrativo n.º 318111 e seja realizado o estorno do seu respectivo valor. Os autos foram apensados à ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4 (fls. 51) e às fls. 52 os presentes embargos foram recebidos, determinando-se sua suspensão após a manifestação da embargada ou o decurso do prazo para tanto, para julgamento conjunto com a ação de execução. A embargada apresentou manifestação às fls. 55/60, alegando não ter havido a alegada coação tampouco vício de consentimento na emissão do cheque n.º 631, possuindo, a Caixa Econômica Federal o dever de honrar com o pagamento do cheque administrativo que dele se originou. Por fim, sustenta a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que carece interesse de agir à embargante, no que se refere ao pedido de nulidade do cheque n.º 631, por inadequação da via eleita.Com efeito, por meio dos embargos, o executado poderá opor-se à execução. É o que dispõe o art. 736 do Código de Processo Civil. Deve, portanto, ater-se ao que está sendo executado, ao objeto da ação de execução. Não pode inovar o pedido, trazendo a lume requerimentos não relacionados ao pedido formulado na execução. Para tanto, deve ajuizar ação própria. Assim, o pedido de nulidade do cheque n.º 631 deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, já que a ação de execução versa apenas o cheque administrativo n.º 318111 emitido pela Caixa Econômica Federal. O pedido de estorno do valor relativo ao cheque administrativo n.º 318111 também deve ser extinto sem resolução de mérito, por litispendência. Com efeito, ele já foi formulado pela embargante nos autos da ação de rito ordinário n.º 0901297-55.2005.403.6100, em que figura como ré a ora embargada. E referida ação foi ajuizada antes da oposição destes embargos. Ressalto que esse pedido foi apreciado na sentença lá proferida, tendo sido julgado procedente nesta data. Passo a apreciar o pedido de extinção da execução, sem resolução de mérito, para julgá-lo procedente. Vejamos. Da análise da ação de execução e da ação de rito ordinário em apenso, verifico que o cheque administrativo n.º 318111 emitido pela Caixa Econômica Federal em favor da embargada RAGI REFRIGERANTES LTDA, no valor de R\$ 46.000,00, originou-se do cheque n.º 631 emitido pela embargante em seu próprio favor. No verso deste cheque, há um endosso em favor da empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., supostamente lançado por Pedro Quintino de Paula (fls. 36 da ação de execução e fls. 573 da ação de rito ordinário) como representante legal da embargante.Apresentado o cheque n.º 631 à Caixa Econômica Federal, ele foi sacado e o dinheiro foi depositado na conta corrente da agência Vila Nova Cachoeirinha (fls. 453 da ação ordinária). Em seguida, o cheque administrativo n.º 318111 foi emitido e assinado por dois funcionários da citada instituição financeira, tendo sido entregue à embargada, que ajuizou a ação n.º 0019248-29.2001.403.6100 para executá-lo. Como afirmou a embargante e foi confirmado pela CEF nos autos das ações de execução e de rito ordinário, o cheque administrativo não foi pago em razão da existência de contraordem. O valor do cheque foi depositado pela CEF nos autos da ação de execução supracitada, às fls. 138/141. A ação de rito ordinário n.º 0901297-55.2005.403.6100 foi ajuizada pela ora embargante em face da embargada e da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111 emitido pela CEF em favor da empresa RAGI, e o estorno do respectivo valor. Naqueles, foi realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas constantes do cheque n.º 631, que deu origem ao cheque administrativo mencionado. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constatou-se claramente que a assinatura constante do endosso lançado no verso do cheque n.º 631 não foi feita pelo representante legal da embargante, Pedro Quintino de Paula. Ficou comprovado pericialmente que o endosso lançado no verso do cheque n.º 631 e que deu origem ao cheque administrativo emitido pela CEF

em favor da embargada foi fraudado, mediante a falsificação da assinatura do representante legal da embargante, Pedro Quintino de Paula. Em outras palavras, restou claro que a embargante não pretendia pagar nenhum valor à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA. por meio do cheque n.º 631, caindo por terra o fundamento legítimo e legal para a emissão do cheque administrativo n.º 318111, em razão de vício na origem deste cheque. Por tais fundamentos, a ação foi julgada procedente, determinando-se o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111 e o estorno do respectivo valor. Cancelado o título executivo extrajudicial que embasou a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100, resta patente o fato superveniente a ensejar a ausência de interesse jurídico da exequente, ora embargada, naquela demanda. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de nulidade do cheque n.º 631, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; II. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de estorno do valor relativo ao cheque administrativo n.º 318111, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil; III. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para extinguir a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da embargante, que obteve a procedência do principal pedido, condeno a embargada a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023547-97.2011.403.6100 - ANNIE CHIEN (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X NAO CONSTA TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0023547-97.2011.403.6100 REQUERENTE: ANNIE CHIEN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANNIE CHIEN, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na Província de Taiwan, pertencente à República Popular da China, em 13.5.1991, que seu pai possui nacionalidade brasileira e chinesa e que sua mãe é brasileira. Alega que se mudou definitivamente para o Brasil, em 1992, e que possui ânimo de permanecer no país em caráter definitivo. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filha de mãe brasileira (fls. 11/12), bem como residir no Brasil (fls. 10, 17/20 e 41/43). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1300

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005121-51.2012.403.6181 - DIRCE NEUSA ANDREGUETTI RUSSO (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X JUSTICA PUBLICA

. Vistos. 2. Inicialmente, verifico que o veículo requerido pela embargante encontra-se constricto pela Receita Federal do Brasil. 3. Assim, fuge da alçada destes embargos a pretensão de se restituir bens que foram apreendidos administrativamente, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal. 4. Destarte, tendo em vista que estes embargos não podem interferir em decisões de cunho administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, c.c. o art. 295, V, do Código de Processo Civil

brasileiro, por inadequação da via eleita. 5. Ressalto, outrossim, que não é cabível a redistribuição do feito à uma das Varas Cíveis, tendo em vista que a fundamentação destes embargos se dá com base em questões penais.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0009521-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO AUSTREGESILLO DE CASTRO neste inquérito policial.P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004381-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

...8.Ante o exposto, não tendo sido alterada a situação fática do requerente, indefiro o pedido formulado às fls.106-109. Ciência às partes.

0004574-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Adel Hassan Awad. Como ressalvado no parecer do MPF, o pedido não traz elementos novos que afastem as razões que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Int. Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO-CRIME N.º 0010573-76.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e outros 1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, como incurso nas penas dos arts. 288, caput, 317, caput e 1.º, do Código Penal brasileiro, art. 1.º, caput, V e VII, e 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86; Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane, como incurso nas penas do art. 317, caput, e 1.º, do Código Penal brasileiro; Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, pela prática dos crimes, em tese, tipificados no art. 1.º, caput, V e VII, e 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 (fls. 02-36). 3. A inicial acusatória foi recebida em 29 de setembro de 2011 (fls. 38-39). 4. Citado, o acusado Antonio Ramos Cardozo apresentou, por intermédio de seus defensores, resposta à acusação, aduzindo, em caráter preliminar, a inobservância do rito processual previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, nulidade das provas, inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa para a ação penal. No mais, requereu a reunião dos feitos criminais oriundos da Operação Paraíso Fiscal, em face de conexão e continência (fls. 484-511). 5. A defesa de Regina Eusébio Gonçalves também apresentou resposta à acusação às fls. 762-772. Em síntese, aduz a inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e nulidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica. No tocante, requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para encaminhar as declarações de renda da acusada dos últimos 5 anos. 6. O acusado Alaor de Paulo Honório apresentou, por seu defensor, resposta escrita às fls. 773-807, alegando inobservância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro. Ainda, alegou a inépcia da denúncia, uma vez que esta seria genérica e imprecisa. Na oportunidade, requereu a realização das seguintes diligências: i. expedição de ofício ao ESCOR, solicitando que informe se o réu respondeu a processo administrativo disciplinar ou sindicância, antes da data dos fatos descritos na denúncia; ii. expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, para solicitar o encaminhamento de relatório realizado pelo auditor externo, memorando da SAPAC e de dossiê da empresa Leste Marine Importação e Exportação Ltda.; iii. expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para o fornecimento do período em que o réu esteve de férias, nos anos de 2009, 2010 e 2011; e iv. a oitiva de testemunhas. 7. A defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina

Eusébio Gonçalves, apresentou defesa escrita, por sua defensora constituída, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da prova, falta de autorização judicial para quebra do sigilo fiscal, nulidade das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa em razão do desmembramento dos autos (fls. 811-897, 900-966 e 999-1065).8. Por fim, a acusada Kazuko Tane, citada por hora certa, apresentou, por seus defensores, resposta à acusação, alegando, em breve síntese, nulidade da prova, nulidade das interceptações telefônicas e inépcia da denúncia. Na oportunidade, a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica da assinatura de Jorge Luiz Miranda da Silva, constante na notitia criminis por ele formulada, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para enviar documentos assinados por ele. Ainda, requereu a transcrição integral de todos os diálogos interceptados.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da inépcia da denúncia9. As defesas dos acusados alegam que a denúncia seria inepta, tendo em vista que descreveria de maneira genérica a conduta dos réus.10. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.11. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fêz fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova

produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)12. Ressalte-se, outrossim, que o art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.13. Ademais, ressaltar que a denúncia, ainda que com uma narrativa sucinta, descreve adequadamente o fato criminoso, bem como estabelece a vinculação necessária da conduta individual de cada réu, preenchendo, assim, todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada, portanto, de inepta.14. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida.II. Da nulidade das interceptações15. As defesas de Regina Eusébio Gonçalves, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, Marina Eusébio Gonçalves e Kazuko Tane aduzem que as interceptações seriam nulas, tendo em vista a extrapolação do prazo legal de sua duração. Ainda, alegam falta de fundamentação das decisões que deferiram as prorrogações dos monitoramentos telefônicos e telemáticos, e que tal medida somente poderia ser implementada para investigar fatos pretéritos.16. Os argumentos lançados pelas defesas não merecem prosperar.17. Preliminarmente, ressaltar-se que não há obstáculo legal para que a prorrogação seja deferida várias vezes, desde que haja fundado indício da prática de crime. Conforme determina o art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, a autorização judicial não poderá exceder o prazo de 15 dias, prorrogáveis. Tendo em vista que o dispositivo em tela não faz qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há qualquer ilegalidade em prorrogações sucessivas, desde que subsistindo os pressupostos iniciais, e devidamente fundamentadas as decisões que a autorizaram. E é o que se deu no presente caso.18. Observe-se o recente julgado do Excelso Pretório:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STF, HC 106.129, Min. Relator DIAS TOFFOLI, Data Decisão: 06/03/2012, Fonte: DJE 26/03/2012 - ATA N.º 37/2012. DJE n.º 61, divulgado em 23/03/2012 19. Outrossim, as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. A autoridade policial, em sua representação inicial, ressaltou a inexistência de outros meios disponíveis que não prejudicassem a investigação. De fato, a utilização de outros meios de averiguação poria em risco as investigações, fazendo com que os suspeitos se evadissem ou alterassem o seu modus operandi e impedindo a colheita de provas para eventual posterior persecução criminal.20. Ademais,

saliente-se que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitória não têm o condão de viciar a ação penal, desde que esta se baseie também em elementos outros aptos a ensejar a persecução.²¹ Por fim, ressalto que as interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas serviram para apurar irregularidades noticiadas pela Receita Federal do Brasil, que consistiam na venda de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. In casu, as interceptações foram eficazes em colher elementos que indicavam a prática ilegal inicialmente apurada pela SRF, bem como que estas condutas eram perpetradas de maneira corriqueira.²² Assim, não há que se falar em inexistência de crime anterior ao procedimento de interceptação, até mesmo porque os fatos noticiados pela Receita Federal e por Jorge Luiz Miranda da Silva foram previamente corroborados pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo fiscal deferida por este Juízo, bem como pelas diligências de campo promovidas pela autoridade policial. Ademais, verificou-se, também, que as condutas criminosas eram praticadas de forma reiterada, por organização criminosa. Portanto, não há qualquer irregularidade nas interceptações para investigar fatos presentes.²³ Desde já saliento que os diálogos interceptados considerados relevantes pela autoridade policial foram devidamente transcritos, sendo atendida a norma do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 9.296/96.²⁴ A legislação não determina a degravação de todos os áudios resultantes das interceptações telefônicas. Tal providência se demonstraria desarrazoada, na medida em que demandaria um volume de trabalho muito grande, sem resultado prático. Muitos dos diálogos interceptados são alheios aos fatos criminosos narrados na denúncia e a sua degravação seria inútil, contraproducente e acarretaria custo injustificado ao Estado. Frise-se que os fatos objeto do processo são delineados pela denúncia e esta peça refere-se tão somente a conversas já degravadas.²⁵ Ademais, é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar no julgado abaixo: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida. IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos. VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. VIII. Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 126.231, Min. Relator GILSON DIPP, Quinta Turma, Fonte: DJE 22/11/2010)²⁵. Outrossim, as defesas dos acusados tiveram acesso aos áudios dos diálogos interceptados. Contudo, se houver interesse na degravação de algum diálogo específico, deverá a defesa indicá-lo, justificando a necessidade de sua degravação.²⁶ Ante o exposto, afasto estas alegações.^{III}. Da inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro²⁷. As defesas de Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório alegam nulidade do feito, tendo em vista que os acusados não foram notificados para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro.²⁸ Com efeito, os acusados Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, foram denunciados tão-somente pela prática do crime previsto no art. 317, caput e 1.º, do Código Penal brasileiro.²⁹ Os feitos criminais em que se apuram crimes funcionais típicos exigem a aplicação do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, a teor da jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 514 DO CPP. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LV). Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A

não-observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa. Ordem concedida. (STF, HC 95.402/SP, Min. Relator EROS GRAU, Segunda Turma, Data Julgamento: 31/03/2009, Fonte: DJE 08-05-2009)30. Note-se que a acusada Kazuko Tane também foi denunciada somente pelo crime de corrupção passiva. Destarte, é de rigor o desmembramento do feito, com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane, para prosseguimento em separado, tendo em vista que o rito é incompatível com o destes autos.31. Cabe assinalar, neste tocante, que o acusado José Cassoni Rodrigues Gonçalves responde a outros crimes que não dizem respeito à sua conduta de servidor público. Sendo assim, o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro não é aplicável a José Cassoni, tendo em vista que este dispositivo de Lei cinge-se a hipóteses em que a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos.IV. Do cerceamento de defesa32. A defesa de Regina Eusébio Gonçalves alega que houve cerceamento de defesa, em razão da não devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação e do exíguo espaço de tempo para analisar todo o material probatório. Já a defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves aduz que os sucessivos desmembramentos dos feitos acarretam cerceamento de defesa.33. Seguindo essa esteira, a defesa de Antonio Ramos Cardozo pugna pela unificação dos feitos, em face da conexão entre os feitos.34. Não assiste razão as defesas dos acusados.35. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a resposta à acusação deve restringir-se aos fatos narrados na exordial, uma vez que este momento processual é impróprio para uma análise mais detida sobre o material probatório.36. Ademais, este Juízo disponibilizou, inclusive em meio digital, todos os procedimentos cautelares que lastrearam a denúncia, desde 5 de agosto de 2011, conforme se verifica no despacho de fl. 685, dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181. Ainda, o feito se encontra em Secretaria há tempos, à disposição da defesa para consulta. 37. Outrossim, a defesa de Regina Eusébio Gonçalves, constituída em 6 de fevereiro de 2012 (fl. 281), veio a este Juízo somente em 9 de março de 2012 para requerer vista dos autos. Portanto, descabe a alegação da defesa de Regina Eusébio de que não houve tempo hábil para apresentação de defesa escrita, tendo em vista que ela possui conhecimento sobre o teor da denúncia desde a citação da acusada, e as mídias contendo o teor das medidas cautelares e apensos estavam disponíveis para a defesa desde que foi constituída.38. No que tange ao pedido de unificação dos feitos desmembrados, verifico não ser caso de deferimento. Com efeito, o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, cada qual contendo um grupo de réus, ligados pelo mesmo liame fático.39. É cediço que um feito criminal, contendo uma grande quantidade de réus denunciados, tende a se prolongar no tempo e até mesmo, na pior das hipóteses, está fadado à prescrição. Para que os feitos não tenham este destino, bem fez o Ministério Público Federal em oferecer diversas denúncias, com poucos réus, visando a celeridade processual.40. Ademais, o art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro faculta a separação dos feitos em razão do excessivo número de réus ou por outro motivo relevante.41. Outrossim, o desmembramento dos feitos não acarretou em cerceamento à defesa. O material probatório colhido neste feito é comum a das demais ações penais. Além disso, as defesas não fizeram nenhum requerimento de pedido de vista dos autos desmembrados. Contudo, para não se alegue nulidade, fica autorizada, desde já, a vista de todos os autos oriundos da Operação Paraíso Fiscal, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo.V. Da quebra de sigilo sem autorização.42. A defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves alega que houve afastamento de sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal, sem autorização deste Juízo.43. As alegações ventiladas pela defesa carecem de fundamento. Não é possível se deduzir pela quebra de sigilo fiscal, sem autorização, tão-somente pelo fato de o Parquet Federal opinar contrariamente ao deferimento da medida com relação a um servidor em específico.44. Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, o órgão ministerial tinha material suficiente para se chegar a esta conclusão, uma vez que a representação da polícia federal veio acompanhada de relatório elaborado pela Receita Federal, para fins de representação penal.45. Ressalto, outrossim, que os dados fiscais de Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, foram encaminhados pela Receita Federal em face da determinação deste Juízo, emanada das decisões proferidas nos autos n.º 0000133-21.2011.403.6181. Tal circunstância é expressamente mencionada pela Receita Federal à fl. 1021, dos autos n.º 0001474-82.2011.403.6181.46. Por fim, destaco que qualquer menção a valores referentes ao ano-calendário de 2002 se inclui no exercício do ano de 2003, não havendo, portanto, transbordamento da quebra de sigilo fiscal.47. Ante o exposto, não verifico a ocorrência de quebra de sigilo, sem autorização deste Juízo.VI. Das demais alegações48. Com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.49. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu.50. Saliento que a alegação de falsidade da assinatura aposta na denúncia de Jorge Luiz Miranda da Silva deve ser apreciada por meio de procedimento próprio, conforme determina o art. 145 do Código de Processo Penal brasileiro.VII. Do andamento do feito51. Ante todo o exposto, verifico que, com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane, o feito deve seguir o rito

previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo de rigor a apreciação da denúncia após a apresentação de defesa preliminar. Determino o desmembramento do feito, com relação a estes acusados, que deverá ser instruído com cópia digitalizada, se possível, de todos os apensos e procedimentos cautelares desta ação.52. Com relação aos demais acusados, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia ____ de _____ de _____, às ____: ____ h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Expeçam-se ofícios requisitórios para aquelas testemunhas ocupantes de cargo público.53. Determino a instauração de incidente de falsidade para se apurar suposta falsidade da assinatura de Jorge Luiz Miranda da Silva, argüida pelas defesas de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, Marina Eusébio Gonçalves e Kazuko Tane. O incidente deverá ser instruído com cópia das petições de fls. 811-897, 900-966, 999-1065 e 1085-1136 e do documento de fls. 14-21.54. Quanto à oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos da América, conforme informações oriundas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que ora determino a juntada, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery.55. Diante o exposto, intimem-se as defesas de Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 5 dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro.56. No tocante às testemunhas de defesa de Regina Eusébio Gonçalves. Antonio Maria Coelho Soares e Maria do Carmo Gonçalves, ambos residentes em Portugal, indefiro a expedição de carta rogatória, tendo em vista que as provas podem ser obtidas por outros meios, não sendo imprescindível a oitiva dessas testemunhas.57. Com relação às demais testemunhas residentes em outros países, arroladas pelos demais acusados, intimem-se as defesas para que demonstrem, num tríduo, a imprescindibilidade da oitiva destas testemunhas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão.58. Ficam, desde já, indeferidos os requerimentos formulados pela defesa de Alaor de Paulo Honório, nos itens (a) e (e), de fls. 805-806, tendo em vista que a própria defesa poderá obter tais dados, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. No tocante aos itens (b), (c) e (d), defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, consignando prazo de 30 dias para resposta.59. O pedido formulado pela defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, no que se referente à intimação da Receita Federal para que informe as datas de todos os acessos a dados fiscais, bem como o nome dos servidores públicos, não comporta deferimento, tendo em vista que o pedido não possui pertinência com os fatos. Ademais, suas alegações foram afastadas, sob os fundamentos supra.60. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0009435-16.2007.403.6181 (2007.61.81.009435-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHAMMAH(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Fls. 387/88: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas Carlos Antonio Silva, Joseph Uossi Alfassi, Maria Deolinda Antonio da Costa Sapateiro, Júlio Sinkiti Kikumoto, Martinho do Carmo Miranda e Michel Gamerman e defiro a juntada das declarações, conforme requerido. Tendo em vista que não há tempo hábil para notificação da testemunha LUIZ ROBERTO ASSIS (arrolada em substituição a Samuel Brian Yeroski) designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15H00min, para a sua oitiva, bem como para o interrogatório do réu. Na mesma data, as partes deverão se manifestar, nos termos dos artigos 402 e 403 do CPP. Retire-se o feito da pauta de audiências. Notifique-se. Intime-se.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Fica intimada a defesa de JOÃO SHIGUETOMI MATSUDA que foi expedida Carta Rogatoria, nº 03/2012, para oitiva de Antonio de Grande. No mais, a defesa providenciará para que a mesma seja instruída com 2 (duas) cópias das seguintes peças: cópia da denúncia, bem como do despacho de recebimento e ratificação, do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, da defesa preliminar, do instrumento de mandato conferido aos advogados e dos quesitos apresentados. A defesa deverá providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para o idioma italiano, entregando na Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos documentos traduzidos, com 02 (duas) cópias, além das cópias em português como mencionado acima.

0005013-61.2008.403.6181 (2008.61.81.005013-4) - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO JOSE

DALLEMOLE(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

Cota retro. Defiro. Designo o dia 05 de Setembro de 2012, às 14:45 hrs, para a audiência de suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, para a qual os acusados deverão ser citados e intimados, devendo, ainda serem cientificados de que deverão comparecer acompanhados de advogado.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

DESPACHO DE FL. 550:VISTOS EM INSPEÇÃO.1) A análise da Resposta Escrita à Acusação requer como prova idônea a atual fase do Processo Administrativo nº 9900947823 que tramitou/tramita no BACEN;2) Expeça-se, pois, ofício ao BACEN solicitando informações sobre o processo supracitado para o fim de esclarecer a situação da empresa SERMAQ Administração de Consórcios Ltda., bem como fornecer cópia do Processo Administrativo a esse Juízo;3) Junte-se cópia das fls. 13, 542/549 e da presente decisão;4) Forneça os réus cópia da sentença judicial e eventual Acórdão dos autos nº 94.0015191-8.5) Após a juntada de tais documentos, façam os autos conclusos.São Paulo, 28.06.2012.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.(PUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS FORNECEREM CÓPIA DA SENTENÇA JUDICIAL E EVENTUAL ACÓRDÃO DOS AUTOS Nº 94.0015191-8).

0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X KARINA DA SILVA MARTINS(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X MARCIAL DA CONCEICAO MARTINS X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista o teor da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0029422-15.2011.403.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1240/1250), o curso destes autos ficará suspenso até decisão final do writ.

Expediente Nº 1354

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X

JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

FLS.540/543: [...] Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas indicadas à fl. 280, quais sejam, Elaine Maria Mascarenhas, Milene Celi Zemella Waniarka, Luzia da Conceição Aguiar e Felipe Antonio Arias Coutinho, as mesmas arroladas pelas defesas de CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, bem ainda as duas últimas (Luzia e Felipe) também em comum com a defesa de RODRIGO CÉSAR DE LIMA. Considerando a ausência de qualificação completa das testemunhas Elaine Maria Mascarenhas e Milene Celi Zemella Waniarka, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o MPF ou a defesa dos réus CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS e JOSÉ ROBERTO indiquem onde poderão ser localizadas, sob pena de preclusão. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Cotia/SP, para a oitiva da testemunha comum de acusação e da defesa de CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO e RODRIGO, qual seja, Luzia da Conceição Aguiar. Fica desde já consignado que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14h30, para a oitiva da testemunha comum de acusação e da defesa CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO e RODRIGO, qual seja, Felipe Antonio Arias Coutinho, residente nesta Capital. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono de GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA regularize a petição encartada às fls. 405/407, porquanto não aposta a sua assinatura, sob pena de invalidação do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 18 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7993

CARTA PRECATORIA

0002090-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO X OSCAR GOLDONI X PAULO CESAR GOLDONI(SP054612 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X PAULO RICARDO SBARDELOTE X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos autos da carta precatória, o coacusado Paulo César Goldoni opôs correição parcial em face da decisão que tornou preclusa a oitiva da testemunha de defesa Cícero Lopes, em razão de não ter sido localizada pelos Srs. Oficiais de Justiça, nos endereços declinados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De feito, reconheço o error in procedendo, haja vista que realmente não cabe a este Juízo deprecado tornar preclusa a oitiva de testemunha arrolada na ação criminal que tramita no Juízo deprecante (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande). Deve ser salientado, quanto à correição parcial, que normalmente, o procedimento é o previsto em leis de organização judiciária, podendo variar de Estado para Estado. A regra, porém, é a adoção do rito de agravo de instrumento, se não houver previsão expressa em sentido contrário - foi grifado. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 909. Assim, à míngua de disposição expressa em sentido contrário no Provimento CORE n. 64/2005, valho-me do juízo de retratação previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão atacada. Deste modo, reconsidero a decisão de folha 73, apenas e tão somente na parte em que tornou preclusa a oitiva da testemunha de defesa Cícero Lopes, e determino o envio de cópia das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 69/70) para a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, preferencialmente através de meio eletrônico, com cópia da presente decisão, para as providências que o Juízo deprecante considerar pertinentes, reputando prejudicada a correição parcial oposta. No mais, fica mantida a audiência designada para 16.07.2012, às

16h30min, para oitiva da testemunha Joselito Golin, da qual o coacusado Paulo Cesar Goldoni e seu patrono já foram intimados (folha 73). Intimem-se.

Expediente Nº 7994

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Após o término da Inpeção Ordinária (21.05.2012 a 25.05.2012), intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo legal. (Autos em cartório, à disposição da defesa de Zeneide, Zenaide, Zenilda e Alan, para apresentação de memoriais)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1271

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

DRCISÃO FLS. 856: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, Doutora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM - OAB/SP 88.582, para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e do inteiro teor da decisão de fls. 789/791. Oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP e da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme determinado às fls. 853. Nada sendo requerido pela defesa do réu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

ACAO PENAL

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

FLS. 468/471- DESPACHO PROFERIDO EM 09/03/2012 - : VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, JULIO CAPOBIANCO FILHO e JULIO CAPOBIANCO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com os artigos 13, 2º, e 70, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31/05/2011 (ff. 399/400v).Eduardo foi citado pessoalmente às ff. 414/415, Julio Capobianco às ff. 458/459 e Julio Capobianco Filho às ff. 460/461.Os acusados, por defensor comum, apresentaram a resposta escrita à acusação de ff. 416/447.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 463/466 sobre as preliminares suscitadas pela Defesa.É o breve relatório. Decido.1 - Alegação de inépcia.1.1 - Ao receber a denúncia pela decisão de ff. 399/400v este Juízo afirmou:4 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial n.º 0010/2008-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados.5 - A materialidade e os indícios de autoria delitiva restam demonstrados por meio dos documentos de ff. 06/16, 69, 77, 96/108, 109/110, 278/279 e 284.6 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.7 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal.1.2 - A resposta escrita à acusação destina-se à veiculação das matérias constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, visando a obtenção da absolvição sumária.1.3 - Não se destina à revisão de matérias já decididas, sendo certo que a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia para o fim de declarar a inépcia da denúncia configuraria hipótese de concessão de habeas corpus pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão atacada, o que é vedado pela legislação vigente, conforme inteligência que se extrai do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal.1.4 - Contudo, ainda que se admita o questionamento da matéria nesta fase, cumpre uma vez mais afirmar a regularidade formal da denúncia de ff. 394/397.1.5 - A denúncia narra que os acusados, à época dos fatos, eram sócios e administradores da empresa, e realizam a lavra de areia sem autorização no momento da autuação do DNPM (último parágrafo de f. 396).1.6 - Da passagem citada verifica-se a improcedência da alegação defensiva de que não estaria descrita a conduta, o que afasta plenamente a tese de responsabilização objetiva.1.7 - A Defesa afirma, ainda, que nenhum dos acusados era responsável pela administração da empresa Territorial São Paulo Ltda. na época do delito narrado na denúncia (f. 424).1.8 - A admissão de referida tese levaria à conclusão de que a empresa, à época do delito, encontrava-se sem qualquer responsável, não sendo crível que nenhum dos sócios possuíssem interesse nas atividades da empresa, deixando-a sem qualquer amparo direto.1.9 - Tal alegação da Defesa confirma a necessidade de realização da instrução criminal para apurar essa circunstância, o que afastaria a responsabilidade de qualquer pessoa sobre os fatos apurados no presente processo, não se admitindo a absolvição sumária.1.10 - A Defesa afirma, ainda, que Julio Capobianco declarou em seu depoimento em sede policial que não participava da empresa desde o início dos anos 90; já Julio Capobianco Filho teria afirmado que administrava outra empresa do grupo, sediada em Goiás; enquanto Eduardo não participava da administração da empresa na época dos fatos, vindo a fazê-lo somente após.1.11 - Primeiramente, as alegações de exclusão de responsabilidade de Julio Capobianco e Julio Capobianco Filho estão amparadas somente nas declarações dos próprios acusados, o que não constitui modo suficiente para provar o alegado.1.12 - Por sua vez, a argumentação de exclusão da responsabilidade de Eduardo contradiz o veiculado pela Defesa na fase de inquérito (ff. 94/95), quando expressamente afirmou que Eduardo tinha poderes de administração da pessoa jurídica Territorial São Paulo Mineração Ltda.2 - Falta de justa causa2.1 - Segundo exposto na denúncia, a empresa Territorial São Paulo Ltda. executava extração de areia sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, estando em desacordo com a legislação vigente. (f. 395)2.2 - Ora, a afirmação de que era executada a extração de areia sem autorização encontra consonância no dispositivo legal em que foram incurso os acusados, na modalidade exploração de matéria-prima pertencentes à União. 2.3 - Ademais, a demonstração de justa causa, já afirmada quando do recebimento da denúncia (ff. 399/400v), é extraída da documentação constante dos autos (ff. 06/16, 69, 77, 96/108, 109/110, 278/279 e 284).2.4 - Portanto, não procedem as alegações defensivas.3 - Autorização para exploração de areia3.1 - A alegação de que a pessoa jurídica era detentora de autorização para extração de areia não se sustenta, consoante os elementos dos autos.3.2 - O relatório de vistoria de ff. 06/13 afasta plenamente a tese defensiva:4. OBSERVAÇÕESNo momento da vistoria, a empresa estava com uma frente de lavra em atividade no processo DNPM nº 006.174/46, onde lavrava o Granito e outra frente de lavra nos processos DNPM nº. 006.174/46 e 008.220/41, onde lavrava Areia. Pelo fato da empresa não possuir autorização para lavar Areia, lavramos o auto de paralisação nº. 22/07, suspendendo de imediato a lavra de Areia.3.3 - Ademais, a foto 2 de f. 14 demonstra que a extração de areia passava por beneficiamento próprio e encontrava-se pronta para comercialização, afastando a argumentação de que a areia era extraída como etapa do processo de lavra de feldspato e granito.3.4 - Por fim, o próprio acusado Eduardo, quando ouvido em sede policial (ff. 109/110), reconheceu que a empresa não possuía autorização para exploração de areia.4 - Ausência de dolo4.1 - A comprovação da ausência do dolo na conduta demanda devida apuração em sede de instrução, mediante

contraditório, não sendo possível aferir-lhe tão-somente das alegações veiculadas na peça defensiva.5 - Ausência de ofensa aos bens jurídicos.5.1 - Em que pese o esforço defensivo em tecer argumentações de inexistência de afetação aos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras, ao explorar bens minerais de propriedade da União, sem a necessária autorização, beneficiando-se economicamente com essa atividade, resta insito o prejuízo à União, bem como a ofensa aos bens jurídicos.5.2 - O alegado benefício foi em favor da empresa, em nada alterando a situação da União que, como proprietária do minério, independentemente do destino que foi conferido, suportou o prejuízo pela perda do bem.6 - Obrigatoriedade de oferecimento de suspensão condicional do processo aos acusados Julio Capobianco Filho e Eduardo Ribeiro Capobianco.6.1 - Ao não apresentar proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (ff. 410/412), o órgão ministerial argumentou que as circunstâncias do caso não autorizariam a oferta do benefício.6.2 - Destacou, inclusive, entendimento jurisprudencial para respaldar sua recusa.6.3 - Com efeito, não se extrai da manifestação ministerial ausência de fundamentação ou mesmo generalidade.6.4 - Estão indicados fundamentos concretos, destacados nos autos, não se tratando de discricionariedade do órgão ministerial.6.5 - Fundamentação sucinta e objetiva não se confunde com ausência de fundamentação.6.6 - Assim, não se vislumbra irregularidade no não oferecimento da proposta, não sendo o caso deste Juízo valer-se da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, como pretende a Defesa.7 - Conclui-se, desse modo, que a Defesa não demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária.8 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.9 - Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas de Defesa LEide Maria Rosini e José Roberto Beelintani.9.1 - Em continuidade à instrução, designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das demais testemunhas de Defesa residentes nesta Capital, bem como a testemunha Renato César Figueiredo, que residente em Cotia/SP, Comarca próxima, sendo certo que a sua oitiva perante o Juízo Natural permitirá que a prova seja produzida com maior eficiência e qualidade.9.2 - Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, intimem-se os réus, bem como intimem-se as testemunhas de defesa residentes nesta Capital, além da testemunha residente em Cotia/SP, expedindo-se carta precatória para essa finalidade.10 - Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de São Pedro/SP e Goiatuba/Go, para inquirição das testemunhas de defesa residentes nessas localidades, solicitando-se sejam as audiências designadas para data posterior à audiência no item 9.1, a fim de evitar a inversão na ordem da colheita das provas.11 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

*****DESPACHO DE FL. 479: Tendo em vista a informação às fls. 474/475 e a manifestação da Procuradora da República às fls. 477, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva da testemunha de acusação Aurélio Manço Garcia, com prazo DE 60 (sessenta) dias.2- Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória.3- Dê-se baixa nas audiências designadas às fls. 468/471.São Paulo, 05 de junho de 2012.*****ATENÇÃO: EM 15/06/2012 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AURÉLIO MANÇO GARCIA.

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

000997-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000151-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELKA MAYUMI NAKAMURA(SP039770 - PAULO ROBERTO PIROZZI E SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

FL. 527: 1. Fl. 484: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa da sentenciada ELKA MAYUMI NAKAMURA. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.(...)

Expediente Nº 3795

INQUERITO POLICIAL

0006620-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006620-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às

fls.128 e mantenho a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, em razão de inclusão dos débitos investigados em parcelamento perante a Receita Federal, determinada às fls.99/100.Intimem-se.Após, retornem os autos ao arquivo, com a anotação de sobrestado.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/06/2012

ACAO PENAL

0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5) - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

...intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (ATENÇÃO: PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA)

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL

0001188-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA ALINE BERNARDES JOSE(SP309559 - PATRICIA AMARAL MELLO SUANNES E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

FL. 130: 1. Fls. 128/129 - Tendo em vista que a sentenciada constituiu defensor para atuar no presente feito, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo, dando-se ciência à referida instituição. Anote-se. 2. Fl. 128: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de RENATA ALINE BERNARDES JOSÉ. 2.1. Intime-se para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de Apelação. 4. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. (PRAZO PARA DEFESA - APRESENTACAO DAS RAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL

0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Vistos.Cumpra-se a liminar concedida pelo E. TRF3 (fls. 267), em sede de habeas corpus, sobrestando a presente ação penal em Secretaria até decisão definitiva do writ.Oficie-se ao Coordenador-Geral do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, comunicando o deferimento da liminar para suspender a ação penal, solicitando a devolução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, independentemente de cumprimento.Oficie-se à Desembargadora relatora do HC nº 0017031-91.2012.403.0000, comunicando o cumprimento da liminar.Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o julgamento do referido habeas corpus.

0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

ATENÇÃO: CIENCIA DO OFICIO DE FL. 273//276 DA PROCURADORIA DA FAZ NACIONAL.DESPACHO DE FL. 278:VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ KAWAKAMI e DORIVAL CARAIBA DIAS, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inc. I, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 27/07/2009 (ff. 235/235vº).Os acusados, em resposta à acusação de ff.243/249, alegaram que o débito mencionado na denúncia estava incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Às ff.265/265vº, este Juízo determinou a suspensão do feito e do curso prescricional.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou às ff.273/276 que o pedido de parcelamento da empresa dos acusados foi cancelado.Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o afastamento da suspensão e o prosseguimento do feito (f.277vº).É o breve relato, decido.1 - Diante do informado pelo PFN, revogo a suspensão do feito e do curso prescricional anteriormente decretada.2 - Inexistindo causas de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual os acusados serão interrogados.3 - Intimem-se os acusados e seus defensores, inclusive do ofício de ff.273/276.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2276

EXECUCAO DA PENA

0000917-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

ACAO PENAL

0007176-58.2001.403.6181 (2001.61.81.007176-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS ASHCAR(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉLIO ASHCAR e CLÓVIS ASHCAR, brasileiro, casado, filho de Chakib Ashcar e Jacyra Chequer Ashcar, nascido aos 20.03.1952, em São Paulo/SP, RG nº 3.198.007 SSP/SP, CPF nº 678.676.938-15, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o réus, na qualidade de administradores da empresa Sondasa Engenharia Geotécnica e Fundações Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, no período de 06.91 a 12.96, 04.97 a 13.98, 05.99 a 12.99 e 01.99 a 13.99, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's nºs 35.003.589-0, 35.003.590-3 e 35.003.749-3 (fls. 2/4).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 7 de fevereiro de 2007 (fls. 270). Anoto que os autos foram desmembrados em relação a Célio Ashcar (fls. 474), de modo que apenas CLÓVIS ocupa o pólo passivo deste feito.O réu foi citado (fls. 285/286), interrogado (fls. 290/292) e apresentou defesa prévia (fls. 301/303). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da defesa (fls. 538/545).Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 553 e 545v).Embora a instrução tenha sido encerrada antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, foi deferido o pedido de reinterrogatório do acusado (fls. 1214, 1216/1217).Tendo em vista que a empresa havia aderido ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 1221 e 1229). Após, os autos retomaram seu curso, diante da informação acostada a fls. 1233 (fls. 1242).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, entendendo suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou a mudança da linha de defesa do réu, argumentando, ainda, ter ficado demonstrado que ele tinha pleno conhecimento de que as contribuições não vinham sendo descontadas. Sustentou que: i) [o]s documentos pela defesa colacionados não excluem, por si só, a participação do acusado CLOVIS na empresa, apenas atestam a participação de Célio nas decisões administrativas; ii) o reinterrogatório do acusado não se demonstrou verossímil o suficiente para desconstituir o primeiro interrogatório; iii) dificuldades financeiras são percalços comuns a qualquer empresa, e não justificam a apropriação de dinheiro que não era seu e não se destinava a si (fls. 1243/1250).A defesa, em contrapartida, alegou que a denúncia é inepta, pois não especifica a responsabilidade de cada um dos sócios, recaindo sobre o réu a autoria dos fatos unicamente por figurar no contrato social da empresa. No mérito, aduziu que o acusado, ao ser novamente interrogado, objetivava esclarecer que, na época, atuava apenas na área comercial da empresa. Argumentou que: i) conquanto tivesse conhecimento da existência de passivos fiscais, ignorava que parte deste passivo se traduzia no desconto das contribuições dos funcionários e de terceiros sem que houvesse o devido recolhimento; ii) o pedido de condenação feito pelo Ministério Público Federal baseia-se em ilações apoiadas unicamente no depoimento prestado pelo réu em seu primeiro interrogatório; iii) a informação da falta de recolhimento das contribuições somente surgiu com a autuação fiscal promovida no ano de 2000, ocasião em que ele assumiu a administração da empresa com a retirada do co-réu Célio; iv) a empresa aderiu ao REFIS antes do recebimento da denúncia, o que leva à extinção da punibilidade do acusado (fls. 1252/1276).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, observo que parte das competências abrangidas pela NFLD nº 35.003.589-0 já haviam sido alcançadas pela decadência tributária por ocasião de sua lavratura.A mencionada NFLD foi emitida no dia 29 de fevereiro de 2000 (fls. 84). Tal lançamento poderia abranger fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores, ou seja, poderiam ser lançados fatos geradores ocorridos a partir do dia 29 de fevereiro de 1995, conforme estabelece o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional e a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.Issso não obstante, observo

que houve o lançamento de fatos geradores ocorridos em momentos anteriores, já fulminados pela decadência tributária. Em relação a estes - junho de 1991 a fevereiro de 1995 - o réu deve ser absolvido, pois o fato não constitui infração penal (CPP, art. 386, III). Veja-se, em caso similar, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Ação Penal. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Apuração em inquérito policial. Procedimento fiscal abortado. Reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário em razão de consumação de decadência. Impossibilidade jurídica de lançamento do crédito tributário. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do inquérito ou procedimento investigatório. HC concedido para esse fim. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica abertura ou continuação de inquérito policial, nem de qualquer procedimento investigatório do Ministério Público, quando a autoridade administrativa haja declarado extinto o crédito tributário em razão da consumação de decadência. (HC nº 84.555-0/RJ - Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.2007, DJ 14.09.2007) Por outro lado, com relação às competências remanescentes (a partir de março de 1995), verifico que a materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos. Essa constatação resulta do processo administrativo fiscal, que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais (fls. 84/193). Rejeito a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta do acusado, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. (TRF 3ª Região - ACR 11859 - Proc. nº 98031022954 - Rel. André Nekatschalow - DJU 8.3.2005, p. 400). Além disso, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos. Anoto ser incabível, ainda, a declaração de extinção da punibilidade pretendida pela defesa, pois, segundo informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 1233), não há notícias de pagamento dos débitos indicados na denúncia. Pois bem. Quanto à autoria, não verifico a partir das provas produzidas nos autos que o acusado tenha, efetivamente, participado do delito. Melhor dizendo, entendo que o conjunto probatório não demonstra, de forma clara e segura, a responsabilidade do acusado pelos fatos em apreço. Os documentos e depoimentos anexados aos autos indicam que a empresa Sondasa Engenharia Geotécnica e Fundações Ltda. era administrada apenas por Célio Aschar, irmão do réu. Aliás, o contrato social anexado a fls. 206/211 dispõe, textualmente, que a gerência técnica e administrativa caberia ao sócio Célio Ashcar e a gerência de manutenção de obras, ao réu (cf. cláusula sexta - fls. 209). Ao ser interrogado, CLÓVIS afirmou que era sócio minoritário da Sondasa Engenharia Geotécnica e Fundações Ltda. e que, embora gerisse a empresa ao lado de seu irmão, as decisões empresariais eram tomadas especialmente pelo co-réu CÉLIO, que detinha a maior parte do capital. A responsabilidade pelo passivo fiscal era dos dois sócios. Disse que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, tanto que teve vários pedidos de falência formulados. Afirmou que a sociedade com seu irmão foi desfeita em 2000, tendo assumido sozinho a administração da empresa a partir de então. Acrescentou, também: Houve uma redução no quadro de empregados. A empresa tem passivo trabalhista, com fornecedores e também passivos bancários. A situação financeira já estava agravada anteriormente ao ano 2000; na verdade, esse foi o motivo do desfazimento da sociedade, sendo que mesmo sendo sócio minoritário o interrogando acabou assumindo a dívida da empresa. Não vendeu patrimônio para capitalizar a empresa, pois seu patrimônio pessoal já estava onerado em razão de dívidas bancárias assumidas pela empresa, uma vez que, como pessoa física, avalizou esses contratos de empréstimos. (fls. 290/292). Após, ao ser reinterrogado, afirmou que gostaria de esclarecer alguns pontos de seu depoimento anterior, uma vez que não estava bem situado em relação ao período dos débitos objeto desta ação penal. Disse que, naquela época, fazia a representação externa da empresa, mais precisamente na área de vendas, e cabia ao seu irmão, que detinha a maioria do capital, toda a parte administrativa, financeira e técnica. Afirmou que em 1992 ficou praticamente o ano todo afastado de suas funções, pois sofreu um grave acidente em Orlando/EUA, no dia 31 de dezembro de 1991. Aduziu que em 1994, abriu outra empresa, chamada Millennium, sendo que era o efetivo responsável por sua administração. Disse, inclusive, que se transferiu fisicamente para tal empresa e lá permaneceu de 1994 a 2000. Em 2000, até em função da fiscalização noticiada nos autos, decidiu voltar a Sondasa e assumi-la por completo, inclusive administrativamente. Disse que seu irmão se afastou e que sequer tem notícias de seu paradeiro. Ao retornar à empresa, decidiu fazer o REFIS, mas não conseguiu pagar. Disse que não sabia que as contribuições não estavam sendo pagas. Sustentou que em seu primeiro depoimento se referia à sua responsabilidade sobre a empresa a partir de 2000 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 1217). A defesa providenciou a juntada aos autos de farta prova documental (cf. fls. 563/1193). O acidente mencionado pelo réu foi matéria da revista Veja de 18 de março de 1992, sendo que CLÓVIS foi identificado como diretor comercial da Sondasa (fls. 1097/1098). Diversos documentos indicam o irmão do acusado como Presidente da Sondasa. Os documentos relativos à empresa Millennium Automóveis Ltda. comprovam que CLÓVIS era sócio e Presidente dessa empresa. Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução criminal comprovaram, de forma unânime,

a versão do réu. De seus depoimentos, destaco os seguintes trechos: José Roberto Maluf Moussalli disse: (...) A testemunha trabalhava na CAMARGO CORREA, sendo que a empresa SONDASA ENGENHARIA prestava serviços à CAMARGO CORREA. O acusado CLÓVIS cuidava da parte comercial da SONDASA. A testemunha sabia que a SONDASA também tinha como sócio o senhor CÉLIO, irmão do acusado, porém, como a testemunha só cuidava da área comercial, sua relação só se dava com o acusado CLÓVIS. Não tem informação sobre eventuais dificuldades financeiras por parte da empresa SONDASA. [E]ntre os anos de 1995 e 2000, a testemunha e o acusado CLÓVIS foram sócios numa concessionária de veículos CHRYSLER. Em razão dessa sociedade, a testemunha se desligou da CAMARGO CORREA, passando a se dedicar a esse negócio, podendo dizer que o acusado CLÓVIS também tinha uma presença constante na concessionária; sabe que ele ainda estava vinculado à SONDASA, mas se dedicava mais às atividades da concessionária. Sabe que o acusado CLÓVIS ainda mantinha relações com a SONDASA porque pessoas dessa empresa o procuravam na concessionária, não podendo dizer de que área as pessoas dessa empresa eram, mas, pelo que sabe, CLÓVIS só tinha relação com a área comercial da SONDASA. CLÓVIS sofreu um acidente, salvo engano em 1991, tendo ficado fora do país por um período de quatro ou cinco meses; foi um fato que se tornou muito conhecido, com divulgação na imprensa brasileira - como na revista VEJA -, pois o acidente ocorreu no parque de diversões da Disney, em Orlando. (fls. 538/539). Aglaonice Issa afirmou: [C]onhece o acusado CLÓVIS ASHCAR desde 1994, quando começou a trabalhar na SONDASA ENGENHARIA. A testemunha trabalhava como assistente do acusado CLÓVIS na área comercial. CÉLIO, irmão do acusado, também era sócio da SONDASA e cuidava das áreas técnica e financeira. Trabalhou com o acusado CLÓVIS de 1994 a 2002. Durante todo esse período, o acusado CLÓVIS era responsável pela área comercial da SONDASA. A empresa passou por dificuldades financeiras entre os anos de 1997/1998, por problemas da própria atividade. A testemunha também não tem nenhuma informação desses problemas financeiros, pois sua relação era apenas com a área comercial. O próprio acusado CLÓVIS passava muito tempo fora da empresa, cuidando desse tipo de atividade, o que também ocorria com a testemunha, que era assistente dele. [Q]uando a testemunha começou a trabalhar com o senhor CLÓVIS, ele já estava dando início a uma atividade relacionada à venda de veículos, sendo que o acusado CLÓVIS passava a maior parte do tempo nessa loja, para onde a testemunha por vezes se dirigia para despachar com ele assuntos relativos à SONDASA, sendo que isso ocorreu todo período em que a testemunha permaneceu na empresa. pode dizer que, a partir de 2001, o senhor CLÓVIS acabou se afastando da MILLENIUM (loja de veículos), voltando a ter maior presença na SONDASA, e isso ocorreu no final do próprio contrato de trabalho da testemunha. (fls. 540/541). Roseli Ballejo Sêrpico aduziu: [C]onhece o acusado CLÓVIS ASHCAR desde 1994. a testemunha trabalhou na concessionária de veículos MILLENIUM, da qual o senhor CLÓVIS era um dos sócios. Trabalhou nessa concessionária até o final do ano 2000. A partir de 2001, a testemunha começou a trabalhar na SONDASA ENGENHARIA. Sabe que o senhor CLÓVIS era sócio da SONDASA e que cuidava da área comercial dessa empresa, mas tinha maior presença na MILLENIUM, onde trabalhava efetivamente. A MILLENIUM encerrou as atividades, e o senhor CLÓVIS passou a assumir a SONDASA, sendo que a testemunha o acompanhou nessa empresa, onde ficou até 2003. acredita que, nesse período, ele passou a responder sozinho pela SONDASA. (...) não sabe dizer como ficou a questão societária no papel; o que pode afirmar é que, a partir do momento em que começou a trabalhar na SONDASA, o sócio CÉLIO praticamente não ia à empresa, por isso é que anteriormente afirmou que o acusado CLÓVIS assumiu a SONDASA. Na MILLENIUM, exercia a função de secretária do senhor CLÓVIS e também de outros dois diretores. Não tem conhecimento de que correspondências por parte da SONDASA fossem enviadas ao senhor CLÓVIS na empresa MILLENIUM. O que sabe é que havia oportunidades em que uma funcionária, de nome AGLAONICE, da área comercial da SONDASA, ia à MILLENIUM despachar com o senhor CLÓVIS. Não tem maiores informações, mas pode afirmar que sabia que a SONDASA passou por dificuldades financeiras, pois, quando começou a trabalhar nessa empresa, ela passava por esse tipo de problema. (fls. 542/543). Mário Sérgio Curi afirmou: [A] testemunha trabalhou na SONDASA entre os anos de 1987 a 1999, atuando no setor de compras de suprimentos da empresa. A parte administrativa da SONDASA era de responsabilidade do senhor CÉLIO ASHCAR, enquanto o acusado CLÓVIS cuidava da parte comercial. O senhor CLÓVIS também tinha um negócio numa concessionária de veículos e, pelo que sabe, ele passava a maior parte do tempo na própria concessionária. A testemunha, como empregado da SONDASA, se reportava mais ao sócio CÉLIO, não tendo muito contato com o acusado CLÓVIS. Sabe que a empresa SONDASA passou por algumas dificuldades financeiras por questão de mercado, não podendo precisar em que período isso ocorreu. sabe que o acusado CLÓVIS sofreu um acidente no exterior, porém não se recorda em que ano isso ocorreu, o que fez com que ele ficasse afastado dos negócios por mais de um ano. Como empregado da SONDASA, teve problemas com atraso no pagamento de seus salários. (fls. 544/545). Sustenta o Parquet que o réu mudou sua linha defensiva, não merecendo prosperar as suas teses, por insuficiência de lastro probatório e ausência de verossimilhança. Discordo, no entanto, do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações finais. Ao que tudo indica, CLÓVIS não tinha ingerência na administração da Sondasa, pois era responsável, na época dos fatos narrados na denúncia, pela empresa Millennium, conforme afirmado pelo réu e confirmado por todas as testemunhas. Segundo consta, o acusado exercia junto a Sondasa atividades relacionadas à área comercial e nem mesmo ficava fisicamente na empresa. Nesse contexto, entendo plausível a tese de que CLÓVIS se mantinha

distante das decisões administrativas da Sondasa e que desconhecesse que tipo de tributo não estava sendo recolhido pela empresa. A ausência de demonstração segura acerca da efetiva atuação do réu na administração da Sondasa inviabiliza o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Deixo de abordar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois, afastada a autoria, prejudicada está a análise da culpabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu CLÓVIS ASHCAR, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação às competências de junho de 1991 a fevereiro de 1995, e ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às demais competências (03.95 a 12.96, 04.97 a 13.98, 05.99 a 12.99 e 01.99 a 13.99). Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 0014957-24.2007.403.6181, relativa a Célio Ashcar. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-96.2002.403.6181 (2002.61.81.006240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. //OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução nº 558, de 22/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento, assim que houver o cadastramento, o que deverá ser comunicado a este Juízo; 2) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador/BA; 3) Após, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público federal; 4) Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, para apresentação de memoriais, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de ZAKI e MOHAMAD; e c) defesa da JANAILSON; 5) Publique-se a presente deliberação, para fins de intimação da defesa de JANAILSON.//OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para manifestação da defesa dos réus ZAKI e MOHAMAD nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0002977-17.2006.403.6181 (2006.61.81.002977-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI MOYA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI)

Sentença de fls. 331: Vistos em sentença. Ante o termo de audiência de fls. 257/258, as certidões de comparecimentos mensais, a folha de frequência relativa à prestação de serviços à comunidade (fls. 303/310), as certidões dos distribuidores criminais (fls. 327 e 329), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 321), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCI MOYA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 23.08.1959, em Dracena/SP, filha de Antônio Moya e Carolina Fernandes Moya, RG nº 11.819.994-8 SSP/SP e CPF/MF nº 149.144.408-81, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa da acusada no sistema processual, bem como para alteração da autuação: DARCI MOYA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. //OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON

NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

0004842-65.2912.403.6181 Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, formulado pela defesa, ao argumento de que o flagrante foi preparado e de que ao Acusado não foi oportunizado o direito de se comunicar com seu defensor. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando estarem presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do requerente (fls. 49/50, deste autos). DECIDO De início, observo que a prisão em flagrante do Acusado já foi analisada na decisão de fls. 40, sem que se observasse nenhuma irregularidade. De toda forma, não verifico nenhuma ilegalidade na prisão em flagrante do Acusado. Alega a defesa que a prisão em flagrante foi preparada pela Polícia, ou seja, aduz que sem a incitação dos policiais o crime não se aperfeiçoaria. A leitura do auto de prisão em flagrante, entretanto, aponta para situação diversa. Extrai-se dos depoimentos dos policiais, das testemunhas e da oitiva do Acusado que as moedas falsas já se encontravam na posse do Acusado, escondidas no estacionamento em que estava o carro dele, no momento da abordagem policial. Destarte, o crime de falsa moeda se consuma com a simples guarda da moeda falsa, fato que, como acima afirmado, preexistia à atuação policial. A atividade policial superveniente à abordagem do Acusado evitou a venda da moeda para terceira pessoa, mas não interferiu com posse e consumação anteriormente configurada. Por outro viés, do interrogatório policial do Acusado se extrai que lhe foi dada oportunidade de acionar um advogado de sua escolha, sendo que não teria o Acusado apontado causídico para lhe acompanhar naquele momento. Consta, ainda, que o acusado pediu para contatar um amigo, para que lhe providenciasse um advogado, mas as chamadas realizadas pela Polícia Federal não foram atendidas. Em decorrência da ausência de indicação de advogado constituído foi expedido ofício à Defensoria Pública da União, comunicando a prisão em flagrante efetuada (fl. 37 do IP), bem como o Juízo natural nomeou aquele órgão para representar o Acusado (fl. 40, destes Autos). Não há nenhuma irregularidade também na reinquirição do Acusado, visando esclarecer aspectos não elucidados na primeira oitiva, mormente porque o requerente foi informado do seu direito constitucional de permanecer calado. Diante do exposto, não verifico hipótese de relaxamento da prisão em flagrante realizada, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 40. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 2277

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0006246-93.2008.403.6181 (2008.61.81.006246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0)) JUSTICA PUBLICA X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO (RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 1037/1037V:1. Ante o teor da informação supra, verifico ser desnecessária a consulta mensal aos sites mencionados na decisão de fls. 1.032, motivo pelo qual a reconsidero nesta parte. 2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como a inclusão do contribuinte CERVEJARIA BELCO S/A, CNPJ nº 45.426.798/0001-76, no programa de parcelamento instituído por tal lei no que concerne ao processo administrativo fiscal nº 10825-001734/99-15, conforme informações acostadas a fls. 1.015/1.023, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, quanto ao este processo administrativo. 3. Considerando, ainda, que não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10825-001735/99-88, que se encontra em fase de apreciação de recurso administrativo, conforme informação trazida a fls. 1.019, mantenho a decisão de fls. 1.032, primeira parte, com relação a referido processo administrativo. 4. Compulsando os autos, verifico faltar a folha 952. Portanto, determino a extração de cópia de referida folha dos autos da ação penal nº 0000756-96.2000.403.6108, de que estes constituem desmembramento, para posterior encarte. Certifique-se. 4. Proceda a Secretaria conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento desta ação penal em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA X JANDILSON BEZERRA DE SA X ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA X WELLINGTON MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO SILVA LIMA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X NARCISO BARBOSA MARQUES X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE VICENTE NETO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SEVERINO CABRAL DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA

1) Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão do processo pelos acusados JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, NARCISO BARBOSA MARQUES, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO SILVA LIMA E SEVERINO CABRAL DA SILVA e seus defensores, com fundamento no artigo 89 da lei nº 9.099/95, determino a suspensão do processo, pelo período de 2 (anos) anos, em relação a tais acusados, durante o qual estes estarão submetidos à prova, mediante a observância das seguintes condições: a) não se ausentar da cidade em que residem, por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justifiquem; b) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, em 12 (doze) oportunidades, a partir do mês de maio de 2012, com término em março de 2014, das 9h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, observando que, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá atendimento em balcão, em razão do recesso forense; c) com exceção do acusado SEBASTIÃO SILVA LIMA, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo para os acusados JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E SEVERINO CABRAL DA SILVA, cujo pagamento poderá ser parcelado em até seis vezes (cada parcela no valor de R\$ 103,50), e prestação pecuniária no valor de R\$1.200,00 para o acusado NARCISO BARBOSA MARQUES, cujo pagamento poderá ser parcelado em até dez vezes (cada parcela no valor de R\$120,00), sendo certo que a primeira parcela, em qualquer caso, vencerá no dia 10.05.2012 e as seguintes no dia 10 do mês correspondente, ou no primeiro dia útil imediato; d) com exceção do acusado SEBASTIÃO SILVA LIMA, exibição dos comprovantes de pagamento por ocasião dos comparecimentos bimestrais. Advirto os beneficiados de que, nos termos do art. 89, 3.º e 4.º, da Lei 9.099/95, os benefícios ora concedidos serão revogados se, no curso do prazo de suspensão do processo, vierem a ser processados por outro(s) crime(s), bem como de que os benefícios poderão ser revogados se, nesse mesmo prazo, vierem a ser processados por contravenção penal ou descumprir qualquer das condições ora estabelecidas, prosseguindo, então, o processo em seus ulteriores termos. Ficam os beneficiados cientes de que, durante o prazo de suspensão do processo, não ocorrerá a prescrição. 3) Comuniquem-se os órgãos competentes; 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; 5) Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Orobó/PE a bem de obtenção de informações relativas à carta precatória expedida para Recife/PE, que foi para lá encaminhada em caráter itinerante (fls. 808 e fls. 845). Certifique-se; 6) Ante o teor da certidão de fls. 895, oficie-se às agências bancárias apontada na informação de fls. 778, para que informe a qual cidade pertence a Rua Monte Pascoal; 7) Fls. 838: Diligencie a Secretaria junto à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com vistas a obter informações do Sr. Oficial de Justiça Avaliador acerca de eventual diligência realizada no item 2 da deprecada. Certifique-se; 8) Oficie-se ao Cartório apontado na certidão de fls. 830, a bem da obtenção de eventual certidão de óbito do acusado LUÍS JOSÉ DA SILVA; 9) Diligencie a Secretaria junto à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, a bem da obtenção de informações relativas à carta precatória para lá expedida (fls. 811). Certifique-se; 10) Ante o teor da certidão de fls. 862, no sentido de que o homônimo do acusado VALDECY FELICIANO SOARES não foi citado, dou por prejudicado o pedido de fls. 849/857; 11) Cumprido os itens supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique o endereço dos acusados ainda não citados; 12) Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista ao defensor constituído do acusado VAGNER APARECIDO DE SOUSA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação; 13) Oportunamente, será apreciada a resposta oferecida pelos acusados MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA e VAGNER APARECIDO DE SOUSA, bem como deliberado eventual desmembramento do feito; 14) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 15) Publique-se a presente deliberação.

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Fl. 483/486: defiro o pedido de autorização para o réu se ausentar do país, conforme requerido. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 481 integralmente. Intimem-se. Cumpra-se. /////////////// Despacho de fl. 481: 1. Fls. 475: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CHENG JI, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2995

EMBARGOS A EXECUCAO

0019531-53.2008.403.6182 (2008.61.82.019531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063520-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063520-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0035856-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513283-05.1994.403.6182 (94.0513283-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023926-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088417-08.1999.403.0399 (1999.03.99.088417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067293-41.2003.403.6182 (2003.61.82.067293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552852-08.1997.403.6182 (97.0552852-7)) MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 129 verso, proceda o Embargante ao pagamento dos honorários por meio de guia DARF, obedecendo o código 2864.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0063685-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP129262E - FABIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026652-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0018519-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)) ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024536-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0026348-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender de direito. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0047360-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo

sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047359-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0523369-40.1991.403.6182 (00.0523369-0) - INSS/FAZENDA X P I PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 154: por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento, com trânsito em julgado, do agravo legal interposto da decisão que negou seguimento à apelação nos embargos.Int.

0019009-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Fls. 588/595 e 597/615:De fato, os valores depositados não podem ser levantados pela executada até integral cumprimento do parcelamento, pois constituem garantia pré-existente ao parcelamento.Contudo, por força do art. 10 da lei 11941/09, é necessária a conversão em renda do montante depositado, com as reduções cabíveis pelo fato de a dívida ter sido parcelada.Nesse sentido, defiro o pedido de fls. 588/595 e determino a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados sob a identificação n. 2527 635 34717-7, observado o limite do valor da dívida (fls. 608 e 612).Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.Int.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 66//69: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0008889-16.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Intime-se.

Expediente Nº 2996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051339-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SIMASA IND/ E COM/ LTDA(PRO20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Em face da petição de fls. 316/319 e 320/337, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 312, após a apresentação da guia original pelo executado. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 320/321.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 307.Intime-se.

0045394-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047318-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2)) SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez), dias para que a Embargante junte aos autos documentos que entender necessários.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0033575-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em Inspeção.A aceitação da carta de fiança em substituição a penhora cabe à exequente, assim, determino a vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, certificando eventual recusa.Com a resposta façam-se os autos conclusos.Int.

0541614-55.1998.403.6182 (98.0541614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ESTHER ALVES X PAULO CELSO

DOMINONI SILVEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)
Desentranhe-se fls.132 para entrega ao Banco, deixando-se cópia em seu lugar nos autos.Int.

0013711-24.2006.403.6182 (2006.61.82.013711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA. - ME X IRACEMA DE FATIMA SILVA X SIDNEY
DE CASTRO(SP303087 - JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO)

Fls. 88/112: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado SIDNEY DE CASATRO, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada no Banco Itaú, por ausência de correlação entre os depósitos e a natureza destes (pagamento por serviços prestados), aliás, não foram colacionados documentos que comprovem o liame entre o coexecutado e a autora das transferências ABM CONS S D, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Além disso, o extrato bancário registra outras entradas na referida conta, decorrentes de resgate de aplicações, não demonstrando assim a natureza alimentar da conta bloqueada.Por oportuno, friso que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 83/84.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014954-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033505-02.2004.403.6182 (2004.61.82.033505-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058769-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001898-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0031692-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056277-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0032251-86.2007.403.6182 (2007.61.82.032251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050121-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050121-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011834-83.2005.403.6182 (2005.61.82.011834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050536-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050536-0)) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA(Proc. Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA

Em face da petição de fls. 75/78, dê-se a exequente (CREA/SP).Após, voltem conclusos.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO

0047123-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.13/14 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506344-43.1993.403.6182 (93.0506344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506343-58.1993.403.6182 (93.0506343-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, , sob pena de acréscimo de 10%.

0030715-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552129-52.1998.403.6182 (98.0552129-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ECT , observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0046138-11.2005.403.6182 (2005.61.82.046138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018288-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018288-5)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0030780-64.2009.403.6182 (2009.61.82.030780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013087-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0012232-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038309-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038309-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.33/37, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020166-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Defiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007362-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062176-74.2000.403.6182 (2000.61.82.062176-7)) JOSE CARLOS CELESTINO X VANDELEA SIMONE ARAUJO SOLER(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista a certidão retro, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011650-40.1999.403.6182 (1999.61.82.011650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 23/34 e 37: Consoante expressa aquiescência da exequente (fls.37), determino a exclusão do pólo passivo de JOÃO BIANCO. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, tornem-me os autos conclusos.I.

0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP235623 - MELINA SIMÕES) X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.INSS/ FAZENDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 321,

reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de inclusão do espólio de Gilberto Ramalho no pólo passivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão apresentada pela embargante a fls. 321. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Considerando o encerramento da executada e que, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 167/173 e 174/185, Gilberto Ramalho tinha poderes para a movimentação das contas da empresa Topfiber S.A., razão pela qual seu patrimônio deve responder pelos débitos. Falecido este, a inclusão de seu espólio no pólo passivo do presente feito é de rigor. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar na r. decisão de fls. 321 o seguinte: Fls. 294/296: A questão da ocorrência ou não da prescrição já foi objeto de decisão, a qual fica mantida por seus fundamentos. Fls. 306/317: Tendo em vista que, conforme os documentos juntados a fls. 167/173 e 174/185, Gilberto Ramalho tinha poderes para a movimentação das contas da empresa Topfiber S.A., inclua-se o ESPÓLIO DE GILBERTO RAMALHO no pólo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se, imediatamente, na pessoa de sua inventariante Valéria de Almeida Ramalho, qualificada a fls. 317. Em seguida, cite-se o coexecutado Hygino Antonio Bom Neto, por edital, com urgência. Int. Intimem-se as partes.

0058067-17.2000.403.6182 (2000.61.82.058067-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO TAMAYO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução.

0017861-43.2009.403.6182 (2009.61.82.017861-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EUROPA PARTICIPACOES LTDA(SP084473 - GERSON ZONIS)
Fls:11,24 e seguintes: Manifeste-se a executada.

0018696-60.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.
1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023570-64.2006.403.6182 (2006.61.82.023570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056538-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOHME PROPAGANDA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DOHME PROPAGANDA LTDA

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora

restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento.8- Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504861-12.1992.403.6182 (92.0504861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7)) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Recebo a apelação de fls.395/419, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.385/502: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias, respectivamente. Após, retornem conclusos.

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.422/689: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0006959-12.2001.403.6182 (2001.61.82.006959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Tendo em vista a certidão retro e fazendo uso do Juízo de Admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso de Apelação interposto pelo(a) Embargante. Dê-se vista à(o) Embargado/Exequente. Após, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da(s) peça(s) necessária(s) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Intime-se o(a) Embargante para no prazo de 30(trinta) dias, apresentar certidões de inteiro teor das ações prejudiciais ao presente feito. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0032174-53.2002.403.6182 (2002.61.82.032174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542744-80.1998.403.6182 (98.0542744-7)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.69/391: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0061051-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-56.2004.403.6182 (2004.61.82.017574-8)) DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010714-8 interposto pelo(a) Embargante que foi convertido em agravo retido para ser apreciado como preliminar de apelação, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse na produção da prova pericial. Prazo: 5(cinco) dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho proferido em fls.1674. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013321-20.2007.403.6182 (2007.61.82.013321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043881-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043881-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.86/87: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0039833-40.2007.403.6182 (2007.61.82.039833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032668-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032668-1)) CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.203/205, a manifestação do embargado de fls.208/217, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

Expediente Nº 915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.220: Defiro, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL

0513599-52.1993.403.6182 (93.0513599-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERMERCADO VILLAGE LTDA X HODA MOHAMED MOHAMED SHAFEI X GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 83/ 84 e 88/ 93:Em primeiro plano, não há o que falar-se em aplicação do disposto no artigo 14 da Lei nº. 11.941/ 09, pois de acordo com o explanado pela exequente, o total dos créditos constituídos supera o montante definido em tal diploma legal.Ademais, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.De acordo com os documentos juntados pela exequente, a notificação dos débitos deu-s em 20 de agosto de 1990. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado em 31 de agosto de 1993.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 02 de setembro de 1993 (fls. 09), e o r. despacho determinando a citação dos coexecutados teve lugar em 28 de setembro do mesmo ano de 1993 (fls. 13), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do terceiro executado deduzidos a fls. 83/ 84.Defiro o quanto requerido pela exequente em sua petição de fls. 93, último parágrafo. Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.

0525899-41.1996.403.6182 (96.0525899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA)

Fls. 108/109: ao executado.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Em face o tempo decorrido e ante a imércia do executado no tocante ao cumprimento do determinado às fl. 123, expeça-se conforme requerido.Int.

0553126-35.1998.403.6182 (98.0553126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 142/144) em face da r. decisão interlocutória de fls. 141/141v. alegando omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do

embargante. Pelo que consta da petição de fls. 142/144, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0019755-06.1999.403.6182 (1999.61.82.019755-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)
Intime-se o executado a dar cumprimento ao r. despacho no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031026-75.2000.403.6182 (2000.61.82.031026-9) - INSS/FAZENDA (Proc. HELOISA H DERZI) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fls. 64/67: Acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 62/62, verso. Realmente, conforme a certidão de fls. 54, a executada encerrou as suas atividades de maneira irregular, eis que não quitou seus débitos tributários. Desta forma, determino a inclusão no polo passivo de TEREZINHA ALMEIDA BARRETO. Cite-se. I.

0032648-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032648-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ULISSES LIMA DOS SANTOS (PR041667 - RUBIA CARLA GOEDERT)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 44/ 52: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Constam dos títulos de fls. 04/ 09 que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 26 de maio de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de junho de 2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 15 de julho de 2004 (fls. 11), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário

Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado.Manifeste-se a exequente nos termos do disposto no artigo 7º. Da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0053270-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 78/ 81 e 83/ 103:Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória com relação aos valores em cobro.Ora, constam dos títulos de fls. 04 e 08 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 24 de março de 2004; no título de fls. 12, em 06 de abril de 2004; no título de fls. 14, em 05 de julho de 2004; e no título de fls. 16, em 13 de julho de 2004. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de outubro de 2004 - fls. 02.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de dezembro de 2004 (fls. 19), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO

IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimen-tos da executada apresentados a fls. 78/ 81.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 103, último parágrafo, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0001148-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001148-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO COSTA NETO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Defiro a conversão do valor depositado nestes autos, em favor da exequente, nos termos requeridos a fl.36..Pa 0,10 Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0001910-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001910-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.33/40: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0032299-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIS LTDA ME X EDSON JOSE DE MENDONCA X ANSELMO SANTOS DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES(SP035624 - JOSE CARLOS ROSSETTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 488/ 490 e 500/ 503:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de CLAUDIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, conforme leitura do documento de fls. 289, juntado pela própria exequente, verifico que os coexecutados acima nomeados retiraram-se do quadro social da primeira executada em 04 de fevereiro de 1997. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados CLAUDIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES e, por consequência, o redirecionamento da

execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados CLAUDIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES, sendo o segundo de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 488/ 490. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a citação, penhora, intimação e avaliação dos demais coexecutados nos endereços de fls. 503. Intimem-se as partes.

0039219-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE E SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Fl.431: Defiro o prazo requerido. Int.

0039310-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTEC IDC BRASIL SISTEMAS E INSPECAO LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X LUIS AUGUSTO RUIBAL

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/ 42 e 49/ 50: O coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Consoante o documento carreado aos autos a fls. 45, o peticionário de fls. 32/ 42 era mero empregado da primeira executada. Assim, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos em cobro. Demais disso, não há prova nos autos de que tenha o segundo executado agido em infração à lei ou ao contrato social - artigo 135 do Código Tributário Nacional. Outrossim, compulsando a ficha cadastral da primeira executada na JUCESP carreada aos autos pela própria exequente (fls. 20/ 26), verifico que o exepiente nunca figurou no quadro social da empresa, ocupando tão somente o cargo de gerente-delegado. Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE LUIS AUGUSTO RUIBAL. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do co-executado peticionário de fls. 32/ 42. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0041927-92.2006.403.6182 (2006.61.82.041927-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 34 e 36/ 38: Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Ora, conforme a leitura do documento de fls. 04, verifico que há a alusão expressa à origem do débito e à sua natureza e também consignada encontra-se a fundamentação legal da cobrança levada a cabo pela exequente. Demais disso, os encargos legais aplicáveis ao débito estão descritos nos diplomas legais apontados pela exequente no título de fls. 04. Rejeito, ademais, as alegações de nulidade do procedimento administrativo, o que faço com base nos documentos de fls. 39/ 105. Improcedentes, portanto, os pedidos da executada de fls. 26/ 34. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Intimem-se as partes.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/69) em face da r. decisão interlocutória de fls. 60 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do

embargante. Pelo que consta da petição de fls. 64/69, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0010510-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010510-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X JOAO BATISTA PINTO RODRIGUES X ANDREA RODRIGUES BACELLAR X MARIA POLIANA TAVARES DE LIMA X MARCOS ALEXANDRE DE AZEVEDO X JUARICIO RODRIGUES Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 68/ 74 e 99/ 105: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do feito de ANDRÉA RODRIGUES BACELLAR. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 68/ 74. Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos demais coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 39. Entretanto, a própria primeira executada apresentou petição a fls. 97, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. Resp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta,

por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ademais, no específico caso do coexecutado JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES, este se retirou da sociedade em 27 de dezembro de 2001 (fls. 57), ou seja, na mesma data da peticionária acima qualificada, cuja exclusão do pólo passivo decorreu de aquiescência da exequente. Outrossim, a coexecutada MARIA POLIANA TAVARES DE LIMA deixou o quadro social em 17 de abril de 2003 (fls. 58), na mesma data em que o coexecutado MARCOS ALEXANDRE DE AZEVEDO renunciou à sociedade. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de todos os coexecutados e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, reconheço a prescrição parcial dos créditos em cobro, nos termos apresentados pela exequente a fls. 105, penúltimo parágrafo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0013480-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013480-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO GAS BRAS COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) Fls. 43/74, 208/239 e 280: Por ora, vista à executada da substituição da CDA nº 80206004491-55, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80.I.

0026920-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI) Fls. 106 e ss: defiro pelo prazo de noventa dias. Dê-se vista ao exequente. Int.

0005405-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005405-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRI DE BARROS Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 29 e 45/ 57: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias alegadas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Manifeste-se a exequente nos termos do disposto no artigo 7º. Da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0022538-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022538-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) Por ora, junte a executada cópia do processo administrativo que originou a cobrança em tela. Prazo: 30(trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. I.

0028800-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028800-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SMALL CAP VALUATION IB FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES Fls. 26 e ss: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do saldo remanescente. Int.

0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 67/70) em face da r. decisão interlocutória de fls. 62/63 alegando contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 67/70, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0051220-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)
Fl.48: Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

0052880-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052880-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 28/39) em face da r. decisão interlocutória de fls. 27/27v. alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 28/39, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in

Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonste: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0053249-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053249-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 65/76) em face da r. decisão interlocutória de fls. 64/64v. alegando omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 65/76, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo

de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0053259-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053259-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/37) em face da r. decisão interlocutória de fls. 25/25v. alegando omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 26/37, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0053540-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053540-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAAC MEDICINA ASSISTENCIAL APLICADA A CIRURGIA LTDA S/C

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/37) em face da r. decisão interlocutória de fls. 25/25v. alegando omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão

interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 26/37, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0053626-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053626-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILARION DELGADILLO CAMACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 24/33) em face da r. decisão interlocutória de fls. 23/23v. alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 24/33, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Manifeste-se o conselho exequente nos termos do disposto no artigo 7º da lei nº 12514 de 28/10/2011. Intimem-se as partes.

0034960-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 13/ 23, 61/ 69 e 242/ 249: Inicialmente, não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 05/ 08 que o lançamento dos débitos ocorreu em 30 de setembro de 2002. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme notícia a exequente em sua manifestação, tão somente em 29 de novembro de 2005 é que se deu o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Recurso Especial que discutia o débito em cobro (fls. 256). Assim, a partir desta última data é que se iniciou o curso do prazo prescricional. E o feito foi ajuizado dentro do prazo, ou seja, em 27 de setembro de 2010. Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 11 de outubro de 2010 (fls. 09), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, os pleitos esposados pela primeira executada em sua petição de fls. 61/ 69. Prosseguindo, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Entretanto, conforme a certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 240, não foi localizada a primeira executada, o que denota a sua dissolução irregular. Assim, devem ser mantidos os coexecutados no pólo passivo, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pelos coexecutados a fls. 13/ 23. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0036012-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUVAN BRASIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, PECAS, ACESSORIO
Fls. 63/65: ao executado para manifestação em dez dias. Após, dê-se vista ao exequente, uma vez que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016980-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Fls. 06/13 e 48/49: Tendo sido concedido o parcelamento do débito em momento posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal, não há o que falar-se em extinção do presente feito. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sede de Exceção de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, enquanto perdurar o parcelamento ou até o requerimento das partes. Intimem-se as partes.

0020948-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAES(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)
Fls. 21/23 e 31/39: Vista à executada. Após, à conclusão. I.

0025897-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)
Fls. 78/85 e 166/171: Por ora, e acolhendo o quanto pleiteado a fls. 171, quinto parágrafo, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060941-09.1999.403.6182 (1999.61.82.060941-6)) CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o andamento da Ação ordinária nº 199961000548336, apresentando certidão de inteiro teor. Prazo: 10(dez) dias.

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE

BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Fls.484/540: intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias respectivamente. Após, voltem-me conclusos.

0010131-54.2004.403.6182 (2004.61.82.010131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555553-05.1998.403.6182 (98.0555553-4)) PISO E TETO COML/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação de fls.83/93, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0048141-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-95.2005.403.6182 (2005.61.82.054746-2)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre o andamento da Ação ordinária nº 00274721420054036182, que é prejudicial à presente demanda, apresentando Certidão de inteiro teor. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0030958-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041811-8)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.45/49, em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004429-26.1987.403.6182 (87.0004429-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BERTOMEU & CIA LTDA X EDUARDO BEROMEU ORDEN X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que se manifeste se há interesse no levantamento dos valores bloqueados e transferidos pelo sistema bacenjud, mediante alvará de levantamento, devendo o mesmo dar cumprimento às formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos determinados à fl. 148. Int.

0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Intime-se o(a) novo(a) advogado(a) do(a) executado para regularizar a representação processual nos autos dos embargos à execução, bem como cumprir o despacho proferido em fls.300 desses embargos, sob pena de extinção do mesmo por falta de capacidade postulatória. Prazo: 10(dez) dias.

0505150-03.1996.403.6182 (96.0505150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 97.0559777-4 ou a manifestação das partes. Int.

0530060-94.1996.403.6182 (96.0530060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua

João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo Tel.:11-2172-3604 A(o) Ilmo Sr. Diretor do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN EXECUTADO(A): HCI HIDRAULICA E CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA - CPF/CNPJ: 62312426/0001-38AUTOS Nº 96.0530060-5 DESPACHO/OFFÍCIO Nº 043/2012 Tendo em vista a alegação da executada de que a decisão de fl. 204 ainda não foi cumprida pelo DETRAN, determino a expedição de novo ofício ao Senhor Diretor do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN, requisitando as necessárias providências no sentido de proceder ao levantamento da constrição judicial referente ao veículo caminhão da marca Volkswagen, modelo VW/8.150, ano 2000/2000, placa CTH 6807 e RENAVAL 734213115.Uma via desta decisão servirá de ofício.

0510223-19.1997.403.6182 (97.0510223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.235/236), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. No silêncio, retornem-me conclusos.

0559997-18.1997.403.6182 (97.0559997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X MARCIA ABATE RODRIGUEZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 114, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com homenagens desse juízo.

0559859-17.1998.403.6182 (98.0559859-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos em inspeção.Fls. 169/173: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0030610-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

1 - Fls. 128: tendo em vista a possibilidade de a executada obter administrativamente os valores pagos em programas de parcelamento, prossiga-se na execução. 2 - Haja vista que os bens penhorados são de difícil arrematação, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas

não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050689-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136490E - RICARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2006.61.00.018168-0, que tramita no Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO

0035067-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes aos autos principais - Execução Fiscal nº 200761820447105. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.81(5ºparágrafo): Defiro. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar o Processo Administrativo fiscal pertinente. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0027636-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls.387/391: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo:10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0002719-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título

executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como sobre a situação dos débitos do Processo Administrativo nº 10880.453.439/2001-16, diante do parcelamento da dívida. PA 1,10 Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Intime-se.

0020425-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531435-33.1996.403.6182 (96.0531435-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006753-52.1988.403.6182 (88.0006753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, manifeste-se o Administrador da Massa Falida, Dr. Alfredo Kugelmas, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0014383-76.1999.403.6182 (1999.61.82.014383-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GONCALVES E ALMEIDA LTDA X JARBAS GONCALVES X ODETE DE ALMEIDA GONCALVES(SP256671 - ROMILDA DONDONI)

Reconsidero o despacho de fls. 67. Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0042511-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
Fls.96/100: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a).
Prazo:10(dez)dias.Após, retornem conclusos.

0020044-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-50.2000.403.6182 (2000.61.82.015831-9)) LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0006404-24.2003.403.6182 (2003.61.82.006404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-97.1999.403.6182 (1999.61.82.035644-7)) ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0010003-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020398-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056565-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056565-1)) DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034719-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040364-3)) OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls.212: indefiro a produção da prova testemunhal requerida, pois tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.70: Defiro o sobrestamento,, pelo prazo de 90(noventa) dias.Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado/Exequente.Intime-se.

0010720-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033635-79.2010.403.6182) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Indefiro a produção da prova oral, mediante depoimento dos representantes das partes e oitiva de testemunhas dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.424/462 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0014841-74.1991.403.6182 (00.0014841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ TECIDOS PROGREDIOR(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Apesar da petição de fls. 229/234 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução nº 1999.61.82.040943-9 conforme relatório em anexo. Assim, promova-se a Secretaria o desentranhamento da mesma, e entregue ao requerente, certificando-se.

0518216-50.1996.403.6182 (96.0518216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BALANCOS TUCURUVI LTDA X EDSON MACARU DATE X ANTONIO YUTAKA KATE(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 200/210), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), para manifestação, observando-se que já foram opostos embargos à execução autuados sob nº 200961820496320 e apensados aos presentes autos.

0038250-88.2005.403.6182 (2005.61.82.038250-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514786-95.1993.403.6182 (93.0514786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501298-73.1993.403.6182 (93.0501298-1)) HENNIG IND/ METALURGICA LTDA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENNIG IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez)dias, apresentar memorial de cálculos atualizado da verba referente aos honorários advocatícios. Após, cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do art.730caput do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017091-22.1987.403.6182 (87.0017091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664769-42.1991.403.6182 (00.0664769-3)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

Fls.183(verso): Defiro. Determino o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, referentes aos cálculos de liquidação de fls.169. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para a conversão das custas processuais. Resultando-se negativo o bloqueio, à falta de recolhimento das custas processuais devidas, officie-se ao D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0018500-13.1999.403.6182 (1999.61.82.018500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0059989-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559888-67.1998.403.6182 (98.0559888-8)) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0026333-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010015-4)) MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X MECANICA TORMAL LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3129

CARTA PRECATORIA

0012322-91.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X TEXPRO IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X WALTER GIBELLO X NICOLA BORO E KUZMAN FILHO X ANTONIO JOSE MATTOS MORELLO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E DF023597 - RAFAEL BATISTA MARQUEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 8/141: A exceção de pré-executividade deve ser apresentada perante o MM. Juízo Deprecante a quem compete apreciar os pedidos formulados. Diante do teor das alegações, suspendo a expedição de mandado perante o excipiente, até decisão pelo Juízo competente. Por ora, prossiga-se com a expedição de mandado em face dos coexecutados citados às fls. 5/6.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012913-92.2008.403.6182 (2008.61.82.012913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050719-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050719-8)) ANGELIN PIAO X MANUEL ANTONIO LOPES X JULIO CESAR COSENTINO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos em 19/05/2008 à execução fiscal nº 0050719-06.2004.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referente às contribuições sociais previdenciárias do período de 07/1990 a 12/1998, nos termos das Certidões de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/09, os embargantes alegam, em síntese:- que inconformados com sua inclusão na execução fiscal opuseram exceção de pré-executividade, a qual embora tenha sido acolhida, foi reformada em sede de agravo de instrumento;- sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo

da execução fiscal, tendo em vista que não exerciam função administrativa e não lhes competia a política de pagamento de impostos da pessoa jurídica executada, cabível a outros membros da Diretoria; e.- a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/102.Inicial emendada à fl. 107.Penhora de bens da empresa na execução, comprovada com o traslado de fls. 111/115.A União apresentou impugnação às fls. 119/129, alegando que: a responsabilidade tributária dos embargantes tem fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93; não há comprovação da retirada dos sócios da diretoria da executada; a prova da ausência de responsabilidade cabe aos embargantes, por constarem da CDA e há coisa julgada da matéria devido ao julgamento em exceção de pré-executividade oposta pelos embargantes, com trânsito em julgado.Em resposta à impugnação, os embargantes juntaram novos documentos (fls. 135/152).A questão da produção de provas restou resolvida com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 153 (fl. 183).Os autos da execução fiscal foram encaminhados ao arquivo sobrestado com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em cumprimento à decisão publicada em 07/02/2012.É o breve relatório. Decido.DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se argumenta: a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não exerciam função administrativa e não lhes competia a política de pagamento de impostos da pessoa jurídica executada, cabível a outros membros da Diretoria; e a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Os ora embargantes, coexecutados na execução fiscal, ingressaram anteriormente com exceção de pré-executividade, visando sua exclusão do polo passivo, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos.Embora a decisão proferida na exceção lhes tenha sido num primeiro momento favorável, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente a fim de manter os sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme ofício juntado às fls. 438/439 daqueles autos.Referida decisão transitou em julgado em 17/07/2008, conforme comprova o extrato da consulta realizada ao sítio do TRF3.A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL. A existência de prévia decisão sobre a matéria, em sede de exceção de pré-executividade, impede que ela seja novamente apreciada, sob pena de afrontar o instituto jurídico da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, com grave ferimento da coisa julgada. A substituição do título executivo pela União, excluindo os valores alegados como pagos pelo embargante, configura reconhecimento do pedido de excesso de execução, importando em julgamento de procedência da ação, ainda que parcial, e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.(AC 200472070056584, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2008)Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em relação às matérias alegadas e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Determino à Secretaria, promova a juntada do extrato obtido na consulta realizada ao sítio do TRF3 do agravo de instrumento nº 0091652-35.2007.403.6182 interposto pela exequente na Execução Fiscal nº 0050719-06.2004.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010727-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9)) MARIA DE LOURDES GOMES MACHADO(SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/05) ajuizados em 17/02/2011, visando afastar o bloqueio do

valor de R\$ 21.142,90 (fl. 18) sobre a conta corrente nº 42610-4, agência 0465, Banco Itaú, realizado nos autos da execução fiscal nº 0047502-81.2006.403.6182 por intermédio do Sistema BACEN-JUD. Pretende a embargante a liberação total dos valores bloqueados em referida conta, por se tratar de conta conjunta da embargante (terceira) e de sua filha, Maria Lucia Gomes Machado Brito - coexecutada, que apenas a auxilia no recebimento dos proventos da aposentadoria, finalidade única dessa conta. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Às fls. 23/25 foi trasladada cópia da decisão proferida na execução fiscal em relação aos pedidos dos coexecutados de desbloqueio de contas bancárias sob o fundamento de impenhorabilidade. Observa-se nessa decisão que foi determinada a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú (R\$ 21.142,90), ante a ausência de manifestação quanto à impenhorabilidade do respectivo valor. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão (fl. 27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e o andamento prioritário dos embargos. Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 30/32, na qual alegou carência da ação pela ilegitimidade da embargante, por não ter comprovado ser terceira interessada devido à titularidade sobre a conta corrente em discussão. A embargante apresentou impugnação às fls. 38/39 rebatendo o alegado pela embargada e juntando novos documentos (fls. 40/46). Intimada para manifestar-se a respeito dos novos documentos (fl. 47), a embargada alegou que a embargante não faz prova de que o valor bloqueado é fruto apenas de depósitos de benefícios de aposentadoria no valor de R\$ 540,00 (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Restou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 12/13 e 41/46 ser a embargante titular da conta corrente nº 42610-4, agência 0465, Banco Itaú, em conjunto com sua filha coexecutada na Execução Fiscal. Porém, não há comprovação de que o valor bloqueado de R\$ 21.142,90 (fl. 18) é fruto apenas de depósitos de benefícios de aposentadoria no valor de R\$ 540,00 (extrato de fl. 09). A titularidade de conta corrente em conjunto implica a presunção de que os valores depositados pertencem 50% para cada titular. Esta presunção relativa não foi afastada nem pela embargante, nem pela embargada. Assim, do valor bloqueado apenas 50% devem ser considerados de titularidade da embargante, de modo que se faz necessária a liberação parcial (metade) do valor bloqueado, por pertencer à terceira interessada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a que 50% do valor bloqueado na conta corrente nº 42610-4, agência 0465, Banco Itaú, não pertence à co-executada Maria Lúcia Gomes Machado Brito; sendo de titularidade da embargante. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Libere-se a favor da embargante o valor correspondente a 50% do importe depositado à fl. 99 da execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0518934-47.1996.403.6182 (96.0518934-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X NASCIBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA X ROVILIO NASCIBEM X ANTONIA BERTIE NASCIBEM(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, tendo em conta que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0528341-43.1997.403.6182 (97.0528341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANJO CONFECÇÕES LTDA X ANIS MORCHED MAKHLOUF(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Ante a ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens penhorados as fls. 11, torno insubsistente a penhora. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANJO CONFECÇÕES LTDA , citado(s) às fls. 06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0530982-04.1997.403.6182 (97.0530982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para liberação da constrição de fls. 12/14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531056-58.1997.403.6182 (97.0531056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para liberação da constrição de fls. 13/16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531241-96.1997.403.6182 (97.0531241-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

1. Fls. 70: officie-se à Telefonica determinando o cancelamento da penhora efetivada sobre as linhas telefônicas penhoradas as fls. 16, ante a inexistência de valor comercial.2. Fls. 68: intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias

eventual manifestação da executada quanto ao pedido de desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 67. Int.

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 408: 1. ao Sedi para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 32.015.559-5. 2. Fls. 398: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int. Int.

0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0558793-36.1997.403.6182 (97.0558793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Fls. 365/66: ciência à executada. Int.

0004364-11.1999.403.6182 (1999.61.82.004364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE - ESPOLIO

Fls. 197/98: 1. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IND INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, citado(s) às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em relação as filiais indicadas pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.2. Oficie-se, conforme requerido pela exequente.

0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora de bens do co-executado Juarez G. Teixeira, no endereço indicado a fls. 220. Int.

0021097-18.2000.403.6182 (2000.61.82.021097-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls Fls 353 /356 - Esclareça o executado o seu pedido, uma vez que a presente execução não possui embargos a execução .

0040068-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040068-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X WILSON LEITE DA SILVA X EDISON LEITE DA SILVA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Chamo o feito a ordem .Expeça-se mandado de intimação do co-responsavel citado a fl 282, da penhora efetuada a fls 423 .

0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls 85/92 - Fica prejudicado o pedido uma vez que o exequente já informou a rescisão do parcelamento (fls 75) . Prossiga-se na execução com a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud .

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0005565-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P C BUS INFORMATICA LTDA X CESAR FERREIRA MUNIZ X MARCOS FERREIRA MUNIZ(SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, tendo em conta que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0032985-71.2006.403.6182 (2006.61.82.032985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X PAULO DOUGLAS PRIMERANO JUNIOR X LUCIA PRIMERANO

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, tendo em conta que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo consubstanciado na CDA nº 31.619.008-0.O despacho determinando a citação dos co-executados foi proferido em 21/09/2006.As cartas de citação retornaram sem cumprimento e foram juntadas aos autos em 12/04/2007.Em seguida, foi expedido edital para citação dos co-executados (fl. 25/27)Os co-executados Sérgio Varro e Valter Varro opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 55/62).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível.DOS EFEITOS DA FALÊNCIA NA FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A circunstância de ter ocorrido decretação da falência não tem o condão de interferir na fluência do lapso prescricional, vez que o crédito tributário não está sujeito a habilitação no juízo falimentar. Adicionalmente, a disposição presente no art. 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 não se aplica aos créditos tributários, pois a prescrição na seara tributária somente pode ser regulada por lei complementar.Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 05055245319954036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1665136Relator:

JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II - Suspenso o executivo fiscal em 13.09.1995, houve o desarquivamento em 10.09.2010, deixando o Exequente por mais de cinco anos de promover qualquer diligência. III - Inaplicável, em casos como o presente, o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 19/04/2012 Data da Publicação: 26/04/2012 (Grifo e destaque nossos) DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de agosto/1991 a agosto/1992. Estes débitos foram lançados pela autoridade fiscal em 20/12/1993 (fl. 17) e foram inscritos em dívida ativa em 01/02/1994 (fl. 04), culminando com o ajuizamento do feito em 28/08/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/09/2006 (fl. 19), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Em que pese a ausência de documentos que comprovem a data em que o lançamento de ofício tornou-se exigível, pode-se observar que em 01/02/1994 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído e era exigível nesta data. Conforme mencionado acima, a decretação da falência em 02/09/1992 não teve o condão de suspender a fluência do lapso prescricional. Assim, entre a data de inscrição em dívida ativa 01/02/1994, termo a quo da prescrição, e a data do despacho que determinou a citação (21/09/2006) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA n.º 31.619.008-0 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que na data do ajuizamento da ação os débitos já estavam prescritos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038354-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038354-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA RADULOV DE OLIVEIRA

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento da petição de fls 80/89, como Agravo Retido. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0008643-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008643-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SULINA SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0028535-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006 e no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, citado(s) às fls. 27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Fls.47/57 : manifeste-se a exequente .

0008018-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA APARECIDA DA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008072-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO LEITE SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008108-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008624-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONSOLACAO SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015508-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ALICE PASEK

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021599-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO MONETTI(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Converta-se em renda do exequente o depósito de fls 24 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento da execução .

0024130-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. X GABRIEL LOCCATTO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A empresa executada não foi citada por não ter sido encontrada (fl. 75) e o sócio Gabriel Loccato Neto foi citado à fl. 91. O coexecutado, Gabriel Loccato Neto, opôs exceção de pré-executividade (fls. 92/105) alegando, em síntese, prescrição, decadência, ilegitimidade passiva e requerendo a exclusão de multas e juros exorbitantes. À fl. 106 foi recebida a exceção, aberta vista à exequente e determinado ao excipiente que regularizasse sua representação processual com a juntada de procuração. A exequente (fls. 107/110) concordou com a extinção dos créditos em cobro pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. O excipiente, devidamente intimado, não regularizou sua representação processual. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a ausência de regularização da representação processual pelo excipiente, a prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e há concordância da exequente na extinção dos créditos em cobro pela sua ocorrência. Dessa forma, conheço de ofício a prescrição, reconhecendo sua ocorrência nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva dos créditos em cobro (20/04/2005 pelo termo de confissão espontânea) até a data do ajuizamento da presente execução fiscal (23/06/2010), sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme disposto pela exequente (fls. 107/110). Levo em consideração a concordância manifestada pela parte exequente a fls. 107. Ante o acolhimento da alegação de prescrição, resta prejudicada a análise das demais matérias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringências a serem resolvidas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista sua concordância com a alegação feita em exceção de pré-executividade de fls. 92/105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041991-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANCHES DESPACHANTE LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 16/03/2011 (fl. 99). A empresa executada Sanches Despachante Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 101/115). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 125/126 refutando as alegações da excipiente e

informando que a constituição definitiva dos créditos tributários deram-se em razão da entrega das DCTFs pelo contribuinte em: 15/05/2001, 15/08/2001, 14/05/2002, 15/08/2002, 13/11/2002, 14/02/2003, 13/09/2005, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004 (fls. 128/135) e que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS, em 09/02/2006 (fl. 139). Afirmou, ainda, que somente após a exclusão da excipiente do parcelamento, em 10/07/2010 (fl. 138), é que recomeçou a fluência do lapso prescricional. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos,

contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se aos períodos de 2001/2009. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006 (fl. 15) e 10/06/2010 (fls. 04, 71 e 80), culminando com o ajuizamento do feito em 13/10/2010.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 15/05/2001, 15/08/2001, 14/05/2002, 15/08/2002, 13/11/2002, 14/02/2003, 13/09/2005, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004, com a entrega das DCTFs (fls. 128/135).A adesão ao REFIS, em 09/02/2006, interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN).Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data em que houve o pedido de parcelamento (09/02/2006), não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Do mesmo modo, entre a data que recomeçou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (10/07/2010) e a data em que foi proferido o despacho citatório (18/01/2011) (fl. 98), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, conclui-se que nenhum dos débitos em cobro neste feito foi atingido pela prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0044223-48.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fls.41/49 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0031939-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOM BOM LANCHES LTDA ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0041022-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0053538-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

0053542-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

0059072-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

0072058-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAMILY CARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072087-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEOPED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072100-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERLAND VACA DIEZ BUSCH

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072129-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DOS SENTIDOS S/S

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0551341-38.1998.403.6182 (98.0551341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542263-20.1998.403.6182 (98.0542263-1)) COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.114 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl.107) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.111/113), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0558198-03.1998.403.6182 (98.0558198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5)) MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.167 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão (fl.159) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.161/166), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0020405-14.2003.403.6182 (2003.61.82.020405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036814-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036814-1)) HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.250 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o decurso de prazo da D. Decisão (fl.249) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.265/268), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0045351-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A X JOSE CARLOS PANNOCCHIA X MARILUCE PANNOCCHIA X MARCOS LUCCHESI X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO ROCCO(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO E SP142183 - NATALE FRAGUGLIA)

Fls. 227/230: o inconformismo da executada Hospital Independência Zona Leste S/A em face da decisão de fls. 150/154 deveria ter sido manifestado em sede própria, no prazo legal, assim sendo, dou por prejudicadas as alegações formuladas pela referida executada. Dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a oferta de bens de fls. 171/181. Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

0000743-89.1988.403.6182 (88.0000743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FABRICA NACIONAL DE HELICES ELIMAR LTDA X ISIS DE AGUIAR VALLIM LEROSA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos, Fls. 157/163: A exceção deve ser deferida. Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP e outros documentos juntados aos autos às fls. 164/261, verifica-se que ISIS DE AGUIAR VALLIM LEROSA embora pertencesse ao quadro societário da empresa executada no período dos fatos geradores, figurou apenas como sócia, não exercendo poderes de gerência. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela parte excipiente de exclusão do polo passivo à fl. 274. Portanto, deve ser excluído(a) do polo passivo. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fl. 275: Dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de ISIS DE AGUIAR VALLIM LEROSA do polo passivo do feito e para a alteração do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO DE ROGÉRIO PERSON, conforme determinado à fl. 118. Int.

0100114-06.2000.403.6182 (2000.61.82.100114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBERE SILVA PORTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0008287-74.2001.403.6182 (2001.61.82.008287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0026490-16.2003.403.6182 (2003.61.82.026490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO REIMBERG LTDA X CIA/ OLIMPO DE ALIMENTOS X ANTONIO CARLOS REIMBERG X PAULO JOSE REIMBERG(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X EDGARD REIMBERG X YOLANDA APARECIDA REIMBERG X IOLANDA RITA REIMBERG

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0034223-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEOS & CURY COMERCIO DE ROUPAS LTDA. EPP(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0035804-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA

Vistos, Fls. 90/96: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP, bem como consta do documento da fl. 67 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Consta no instrumento particular de alteração contratual das fls. 74/75 que o coexecutado GILBERTO DANTAS se retirou da sociedade em 10/08/1999, tendo sido a sua saída devidamente registrada na JUCESP em 26/08/1999 (fls. 63/66). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os débitos em cobro têm datas de vencimentos que compreendem o período 15/05/1997 a 16/01/1998, quando ainda fazia parte do quadro social, na qualidade de sócio, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado no polo passivo da demanda. Outrossim, quanto à alegação de sucessão tributária em razão de continuidade de exploração do comércio por ex-sócio, o documento das fls. 133/135 afasta a alegação por não restar caracterizada a continuidade da atividade pelo coexecutado AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, vez que integrou o quadro societário da empresa CONECTE TELEMÁTICA LTDA somente em 2004. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa

excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Publique-se o despacho da fl. 87.Int.

0044307-93.2003.403.6182 (2003.61.82.044307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATG TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0053287-29.2003.403.6182 (2003.61.82.053287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos,Fls.11/29 e 120/133: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Informe a FN a data de entrega da Declaração noticiada na CDA que instrui a inicial, comprovando documentalmente, e esclareça eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0070168-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE X CARLOS ALBERTO BORTOLAI X MARIA APARECIDA AMALFI CONTE X CONTE GIUSEPPE X JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos,Fls. 93/109, 146/162, 200/215 e 253/271: As exceções devem ser deferidas em parte. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) do ano de 1999, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/08/1999 e 09/02/2000 (fl. 339).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo

contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as declarações ns. 20103405 e 80194204 foram entregues em 14/08/1999 e 09/02/2000 (fl. 339), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 01/12/2003, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). A empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal e na JUCESP e nem citada na figura de seus sócios, conforme certidões das fls. 17, 42, 67/68. Constou do documento da fl. 86 a situação da empresa executada junto à Receita Federal como ativa. A parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo às fls. 73/75, o que foi deferido à fl. 87. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das

Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Int.

0072475-08.2003.403.6182 (2003.61.82.072475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO BOTELHO VILLELA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Fls. 105/106: Por ora, cumpra-se integralmente despacho de fl. 76, intimando-se da penhora a parte executada. Após, retornem os autos conclusos.

0074215-98.2003.403.6182 (2003.61.82.074215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEIRA CINE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X ALFREDO AUGUSTO LOPES X THEREZA REVOREDO MARTINS

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0001156-43.2004.403.6182 (2004.61.82.001156-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A X FLAVIO FILIZOLA X RUBENS FILIZOLA X MARCELO FILIZOLA X CASSIO FILIZOLA X VICENTE FIZIOLA X CLAUDIO AMILCARE TANFERRI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) fL. 197: Intime-se o executado.

0014200-32.2004.403.6182 (2004.61.82.014200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECOES LTDA X JOSE CARLOS CHEREGATTO X CONTE GIUSEPPE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) Fls. 54/74: Informe o executado a atual situação da empresa executada; se se encontra ativa e, em caso positivo, informe seu endereço atualizado, comprovando documentalente. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0016123-93.2004.403.6182 (2004.61.82.016123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB) Vistos,Fls. 67/79: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fl. 115: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo.Trata-se de débitos referentes à competência do ano de 2000, com datas de vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2001.Os sócios DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO e AMADO JESUS ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, em 11/05/2001 e 07/03/2002, respectivamente, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 27/30. Assim, não devem ser incluídos no polo passivo da demanda. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF/3ª Região:AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou.3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.6. Realizada diligência no novel endereço informado pelo sócio como sendo o empresa foi lavrada certidão por oficial de justiça atestando a não-localização. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.7. Do compulsar dos autos denota-se datar o débito em cobrança de 16/11/01. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 127/129), extrai-se que Alex Formigoni integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio gerente assinando pela empresa até 25/07/02, razão pela qual responde pelo débito porquanto contemporâneo a sua gestão.Por outro lado Alana Barbosa Muniz ingressou no quadro da empresa tão-somente em 25/07/02. Dessarte, não responde pelo débito objeto feito pois que não contemporâneo a sua gestão.8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438550, 6ª Turma, unânime, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julg. 17/11/2011 25/11/2011).Dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0022078-08.2004.403.6182 (2004.61.82.022078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X MANUEL HORACIO KLEIMAN X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL X CLAUDIO MARCOS AGUIAR X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) Fls. 228/229: Tratando-se de mero erro material, procedo à correção de ofício do primeiro parágrafo da decisão

das fls. 188/189: - onde se lê: Fls. 157/167: A exceção deve ser indeferida.- leia-se: Fls. 157/167: A exceção deve ser deferida.Intimem-se.

0024767-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 113/114: Anote-se. Ademais, conceda-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Fls. 107/112: Após, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV)camente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

0013561-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPIN METAIS E LIGAS LTDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Intime-se o Sr. Mauro Zukerman, leiloeiro oficial, para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0019959-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRCAL COMERCIO DE METAIS LTDA X LUIZ CARLOS CARVALHO X LUIZ CARLOS CARVALHO JUNIOR(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Vistos,Fls. 137/139: Tendo em vista a ausência de prova documental acerca da falência informada pela parte executada à fl.81, onde restou consignado: Toda a cópia do processo do pedido de falência desapareceu em virtude de um roubo ocorrido em 2002, conforme boletim de ocorrência em anexo. Com isso a empresa está requerendo cópias pelo Tribunal de Justiça para regularizar a baixa., mantenho a decisão das fls. 131/133 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão retro, expedindo-se mandados de penhora a intimação aos coexecutados.Int.

0020480-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTER SERVICOS PROFISSIONAIS DE PORTARIA LTDA ME(SP030097 - DECIO MOYA) X PEDRO FELIX MARTINS SOBRINHO X FRANCISCO CLOVES DE MELO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X GILBERTO APARECIDO BARBOSA

Vistos,Fls. 130/144vº: A exceção deve ser indeferida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 89/91, que o excipiente se retirou da sociedade executada em 07/01/1997. Dessa forma, integrava a sociedade em parte dos fatos geradores e na qualidade de sócio gerente assinando pela empresa. Além do que, as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Assim, deve o excipiente FRANCISCO CLOVES DE MELO permanecer no polo passivo da demanda. No mais, a Fazenda Nacional informou a adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro, conforme extratos às fls. 196/2002.A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 152/163) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0026119-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTUAL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0009846-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCLARIC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - EPP(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Prossiga-se com a execução pela inscrição nº 80.4.05.139041-18, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens.Int.

0033359-87.2006.403.6182 (2006.61.82.033359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 137/138: Anote-se. Conceda-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0039112-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENASCER COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre patrono, para que informe este Juízo sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades comerciais.

0013759-46.2007.403.6182 (2007.61.82.013759-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZONA UNICA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR)

Vistos, Fls. 35/65: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0024412-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 275/280: Anote-se. Conceda-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0047581-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos, Fls. 37/65: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0047649-73.2007.403.6182 (2007.61.82.047649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Fls 59/66: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0025609-63.2008.403.6182 (2008.61.82.025609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Vistos, Fls. 38/49: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 189: indefiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeito negativo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 214,

parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 107: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço da fl. 38. Intimem-se.

0031743-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031743-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Intime-se o executado para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001542-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0003992-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)
Vistos, Fls. 78 e 86/88: Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. O comparecimento espontâneo da massa falida, na figura seu administrador judicial, supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei n.º 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei n.º 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Pelo acima exposto, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Int.

0021025-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO ECJ LTDA(MG080088 - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 14/40: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelos petiçãoários Leila das Graças Chagas Rocha e Cleber Martins Ferreira, ante sua manifesta ilegitimidade passiva, vez que não constam como devedores na CDA que instrui a inicial. Fl. 74: A parte exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro, conforme extrato a fl. 75, razão pela qual resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oferecida pela empresa executada. A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 75) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021594-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0003148-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, EBM INCORPORACOES S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não houve indicação de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto: O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou que os débitos em cobro não são devidos. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e a incluir a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0034906-26.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 09/13, 30/31 e 82/84: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 03/09/2004, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 05/12/2008 (fl. 65). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação fiscal ocorreu em 05/12/2008, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/09/2010, em menos de 05 (cinco) anos da notificação por carta com aviso de recebimento. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do

artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) O comparecimento espontâneo da massa falida, na figura seu administrador judicial, supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Int.

0010224-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, Fls. 10/20: Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário dispostas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, hábeis a suspender a presente execução fiscal.Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão com a ação ordinária em andamento na Vara Federal do Rio de Janeiro, observo que nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª subseção deverão ser processadas e julgadas perante o Juízo das Execuções Fiscais. Assim preceitua o Item II do Provimento mencionado:II- a Execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada.Dessa forma, a existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ter andamento nas Varas Federais onde foram ajuizadas, e, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente. Assim, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante o Juízo Especializado.Em síntese, a competência não se modifica quando da existência de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, conforme determina item IV do mesmo diploma normativo.Nesse sentido o item IV do Provimento supra preceitua:IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada,cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de direito.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0018356-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de

Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023897-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ADVOCACIA SANDRO PISSINI X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179/182: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº 20120000019 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o procurador da parte executada para que esclareça a respeito da divergência do nome da sociedade de advogados constante nos presentes autos e o nome informado através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.

Expediente Nº 969

EXECUCAO FISCAL

0037185-63.2002.403.6182 (2002.61.82.037185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0037579-36.2003.403.6182 (2003.61.82.037579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0039101-98.2003.403.6182 (2003.61.82.039101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HKY-FOXPLUS FACTORY AUTOMATION INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP212621 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do

0062906-80.2003.403.6182 (2003.61.82.062906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLAST(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE LUIS FALCO X ANTONIO CARLOS FALCO(SP219724 - JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0063970-28.2003.403.6182 (2003.61.82.063970-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE PECAS ESTRADA DA PARADA LTDA ME X JOANA PARENTE DE MORAIS X ISRAEL CAMPOS DE MAGALHAES X ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0069583-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008086-77.2004.403.6182 (2004.61.82.008086-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0058376-96.2004.403.6182 (2004.61.82.058376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020789-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028945-80.2005.403.6182 (2005.61.82.028945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035643-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027373-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026382-45.2007.403.6182 (2007.61.82.026382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012830-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012830-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017794-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-28.2001.403.6182 (2001.61.82.027218-2)) CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Apresentando a parte embargante diversos comprovantes de pagamento das anuidades do Conselho Regional do Serviço Social, porém não o referente à anuidade de 2009 cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante a providenciar cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 2009 cobrada em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos, Fls. 312/313: Assiste razão à peticionária, razão pela qual revogo o despacho da fl. 309 dos autos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020819-02.2009.403.6182 (2009.61.82.020819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0)) GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 02: Indefiro o pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos- CND ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013718-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037579-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037579-5)) OROZIMBO CASSIO MIRANDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado no r despacho de fl. 06, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HILARIO BURRI(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Fl. 134: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0011460-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.T.P.COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia do referido mandado e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informo que foi expedido, em 06/06/2012, Alvará de Levantamento em favor do embargante e / ou patrono devidamente constituído, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007425-9) - LAERTE GAVIOLI(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA E SP100923E - ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que nele não se encontram os formulários e laudos técnicos mencionados à fl. 71, relativos ao s períodos em que o autor exerceu as atividades de fresador e mandrilhador, e que foram anexados no processo administrativo do NB 42/117.931.822-3. Assim intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS

NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Brigadeiro para que forneça cópia LEGÍVEL da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 141.705.893-2 (fls. 147/155), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 333 a 338: Diante do pedido de habilitação da esposa do autor como sua sucessora, intime-se seu patrono para que traga aos autos cópia do processo nº 1734/2008 (fls. 338vº), uma vez que a sentença que reconheceu o restabelecimento da sociedade conjugal foi proferida após o óbito do autor (fl. 337). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de todas as suas CTPSS, em especial quant o às anotações de data de admissão e data de saída, bem como par a que traga aos autos cópia da contagem de tempo de serviço ela borada no pedido administrativo do benefício NB 122.430.266-1, que conforme fl 486 dos autos, foi retirada pelo seu patrono. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0012585-91.2010.403.6183 - ALMIR MARTINS(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que em pesquisa realizada pelo nome do Autor (fl.83), não consta no sistema DATAPREV qualquer pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme relatado na inicial. Assim, considerando os pedidos de indenização por danos morais, e de concessão do benefício desde a DER, intime-se o autor para que esclareça se de fato houve pedido administrativo comprovando documentalmente o alegado. Outrossim, intime-se para que apresente cópias de suas CTPS bem como documentos técnicos aptos a comprovar a especialidade do período pleiteado na inicial, de 29/09/1975 a 28/02/1985, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0010809-22.2011.403.6183 - IVETE VIEIRA FONSECA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer contábil de fls. 43/58, e o que consta no artigo 3º e parágrafo 3 do mesmo artigo da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0004923-08.2012.403.6183 - VALDENIR APARECIDO CAMPANHOLA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008169-80.2010.403.6183 - MIGUEL AURELIO LERRO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição dos officios requeridos, tendo em vista que a justificação permite tão somente a inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados e a juntada dos documentos que o requerente entender necessários, não se prestando para o fim de produção de prova documental. 2.Fica designada a data de 14/08/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 22/23. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, INFORME: A PARTE AUTORA, se for o caso e no prazo de 5 dias, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após o retorno dos autos da contadoria, considerando o pedido retro (fl. 274), de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. Em seguida, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOZO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, observo que do traslado de fl.559 não é possível a identificação dos valores concernentes aos honorários de sucumbência. Assim, determino à Secretaria que providencie o pedido de desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução e extraia novo traslado da referida folha. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos Embargos à Execução, a fim de resguardar o prazo constitucional do artigo 100, expeça-se ofício PRECATÓRIO ao autor NELSON DARDIN, com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Com o traslado dos Embargos, tornem conclusos para as expedições dos ofícios requisitórios de pequeno valor em relação aos autores LEON KROL e GILBERTO CARDOSO, bem como os honorários de sucumbência (autores Nelson Dardin, Leon Krol e Gilberto Cardoso).Int.

0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4) - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE

AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-40.2011.403.6183 - EDSON PEDRO DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6457

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da decisão de fl. 180.No mais, publique-se a referida decisão.DECISÃO DE FL. 180:Vistos em decisão. Fls. 126/176 e 177/179: Nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, excludo expressamente do âmbito de abrangência da decisão de fls. 114/118 os benefícios já corrigidos administrativamente, bem como aqueles casos em que já se operou a decadência, nos exatos termos da petição inicial. No mais, mantenho a decisão de fls. 114/118 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s).Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS

ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001059-0) - MARINETI FERREIRA DOS SANTOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a impetrante esclarece à fl. 274 que já foi implantado o benefício conforme decisão transitada em julgado, verifico que nada mais há para ser pleiteado nesta via. De fato, quanto ao recebimento das parcelas em atraso, a questão deve ser discutida na via administrativa ou através de ação judicial própria. Arquivem-se os autos. Int.

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, observo que, embora a parte impetrante alegar que foi depositado o valor relativo ao precatório expedido nesta ação, não foi juntada aos autos o extrato de pagamento respectivo. Assim, determino à Secretaria que o faça. No mais, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DOS ANJOS DE SOUZA PINHO, como sucessora processual de Bonifácio Moreira Pinho, fls. 621/630. Ao SEDI, para as devidas anotações. Destaco que, não obstante o alegado pela autarquia impetrada à fl. 532, do indeferimento de seu pedido, bem como da citação para pagamento de atrasados nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não houve interposição de qualquer recurso, restando preclusa a questão. Observo, todavia, que a Contadoria Judicial não apresentou a planilha de tempo de contribuição a fim de que este Juízo possa avaliar se o julgado foi, de fato, cumprido em seus estritos termos. Assim, retornem os autos àquele setor para tal finalidade, ficando pendente, por ora, a expedição do alvará de levantamento do valor já depositado. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 270. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 185, abrindo-se vistas dos autos às partes pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 122, abrindo-se vistas dos autos às partes pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 130, abrindo-se vistas dos autos às partes pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência.Fls. 132/133: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor Ivo Aparecido Sasso.Intime-se.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo legal quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, voltando os autos conclusos, em sequência.Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo legal quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, voltando os autos conclusos, em sequência.Int.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 90, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência.Int.

0007580-54.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 45, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência.Int.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Comprovem as autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, que os instituidores das pensões foram admitidos na RFFSA ou subsidiárias antes de 31/10/1969.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0) - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI X ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Comprovem as autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, que os instituidores das pensões foram admitidos na RFFSA ou subsidiárias antes de 31/10/1969.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7) - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 408: anote-se. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 267: Ciência à parte autora.Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante de fls. 119/127, dos presentes autos.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 192/194: Mantenho a decisão de fl. 185 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012034-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012034-1) - ANTONIO DOS SANTOS X MARILDA DEFACIO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS à fl. 173, HOMOLOGO a habilitação de Marilda Defácio, qualificada à fl. 167, como sucessora do autor falecido Antonio dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006630-79.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/177: Mantenho a decisão de fl. 170 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003314-24.2011.403.6183 - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação do INSS à fl. 187, bem como a confirmação do falecimento da parte autora e do pedido de desistência de fl. 185, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada, com a respectiva comunicação ao perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: Mantenho a decisão de fl. 110 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038458-94.1990.403.6183 (90.0038458-3) - MARIA ERNESTINA GOMES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 336/337, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2) - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9) - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 178/180: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Fls. 285/288: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele

referente ao valor principal já se encontra nos autos. Fls. 182/185: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0055063-42.1995.403.6183 (95.0055063-6) - WALDEMAR SEMITAN X ESTER MARIA DE CAMPOS SEMITAM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018514-62.1997.403.6183 (97.0018514-1) - JOSE FERNANDES FARIA NETO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 253/255: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028342-48.1998.403.6183 (98.0028342-0) - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0035011-20.1998.403.6183 (98.0035011-0) - JAIME PEREIRA LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 227, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0) - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 275: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 269, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002021-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002021-5) - OSVALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVITA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência

de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0) - JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004439-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004439-6) - MANOEL DA SILVA CABRAL(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 341, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000150-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000150-0) - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como todos aqueles relativos aos depósitos já noticiados nos autos, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPY X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4) - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 298. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0083797-08.1992.403.6183 (92.0083797-2) - JOSE LOZANO(SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0085401-04.1992.403.6183 (92.0085401-0) - PLINIO RADELSBERGER LIMA X CLARICE DE GODOI LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9) - RICHARD MICHALANI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 199. Assim, Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004529-31.1994.403.6183 (94.0004529-8) - AMADEU FERNANDES AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043108-14.1995.403.6183 (95.0043108-4) - DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7) - EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Fls. 308/311: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058205-54.1995.403.6183 (95.0058205-8) - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042263-74.1998.403.6183 (98.0042263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044737-52.1997.403.6183 (97.0044737-5)) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES X ELOISA BARBOSA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X MANOEL FAIM DE MELLO X RINA DEL VECCHIO FAIM X TERUKO UCHIDA MUKAI X VICENTE GARCIA LLORENS X WALTER MARQUES DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6) - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003443-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003443-3) - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUNICIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo juntar aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos valores principais, bem como, todos os comprovantes referentes aos depósitos de fls. 526/529, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003917-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003917-0) - LUIZ ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X DOMINGOS ZANCHETTA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BURIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores Elson Braga do Carmo e Euclides Volpini, bem como, aqueles referentes aos autores Dorival Bacci e Domingos Bacco (depósito de fls. 916/918), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6) - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750099-14.1985.403.6183 (00.0750099-8) - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO X MARIA ANGELICA DA VEIGA PESSOA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que

portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 558/559: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica e qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Ciente da decisão do agravo de instrumento. Desnecessário o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 217. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar o rol de testemunhas. Cumpra-se.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor das informações de fls. 245/247, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os endereços corretos de todas as testemunhas arroladas à fl. 214. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Designo o dia 28/06/2012, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, na Av. Brig. Faria Lima, 3729, 10º andar, Itaim Bibi, nesta capital. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Cumpra-se e intime-se.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Designo o dia 28/06/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, na empresa BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, na Rua da Reitoria, 109, 1º Andar, Cidade Universitária, nesta capital. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Cumpra-se e intime-se.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 227/232, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos informações referentes ao trabalho exercido e a remuneração recebida pela sua genitora à época do requerimento administrativo, no ano de 2003, e aos exatos valores recebidos a título de pensão pagas pelo pai do autor. No mesmo prazo, providencie o I. Procurador do INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício do autor. Ademais, designo o dia 01/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva do genitor do autor, Sr. Alexandre Paulo de Machado, da avó paterna do autor, Sra. Marlene Aparecida de Paula, para que

esclareça as informações de fl. 215, da avó materna, Sra. Elvira Lopes de Campos Brandão, bem como da representante legal do autor, Sra. Mary Cristina de Campos Brandão. Todos deverão ser intimados a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o exíguo vínculo em CTPS, o qual não consta do CNIS, necessária se faz a oitiva do Sr. José Souza Araújo, sócio da empresa Icoaracy Com. Empreiteira de Obras Ltda, na Rua Ébano, 168, CEP 03576-150 - Jardim Santa Maria, São Paulo - SP. Designo para tanto o dia 13/09/2012 às 15:00 horas. Intime-se o sócio da mencionada empresa a fim de comparecer neste juízo às 14:30 horas do dia acima indicado, que deverá apresentar o contrato social da empresa no momento da audiência. Intimem-se as partes e o MPF.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: Desnecessária uma nova perícia com médico reumatologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 153/157 e 163/196, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fls. 210/211: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 04/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas 1 e 2 arroladas pela parte autora à fl. 211, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, tendo em vista que a testemunha n. 3, arrolada à fl. 211, reside em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha referida. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Fl. 211, último parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 27/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109, que deverão ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 04/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 153, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/09/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 126, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às agências da Previdência Social, APS - Vila Mariana, NB nº 5169642322 e APS - Diadema, NB nº 5210141019, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo, cópia integral dos benefícios citados. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro a expedição de ofício ao Posto de Serviço Tutoia Ltda, endereço indicado à fl. 182, a fim de que a mesma envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico, PPP ou documento equivalente a atividade especial exercida pelo autor José Gilson Marinho. No mais, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Auto Posto Exodus, uma vez que a parte autora não comprova as diligências realizadas, apresentando às fls. 79/83 tão somente cópia da solicitação que teria sido enviada à referida empresa. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0011799-13.2011.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 28/06/2012, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, na empresa AUTO POSTO BRASILINA, na Av. Francisco Morato, 4040, Vila Sonia, CEP 05520-100, nesta capital. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0012607-18.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X MARCIO PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por ora, designo o dia 28/06/2012, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, na empresa CONSTRUTORA GUARANTÁ, na Rua Jacurici, 155, Itaim Bibi, nesta capital. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Após, aguarde-se a comunicação do perito com relação ao dia e horário em que realizará a perícia na empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0003393-66.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X VITORIA GABRIELA DA SILVA SANTOS(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 24/09/2012 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo requerido, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0004215-55.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 24/09/2012 às 14:30 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 336: Por ora, solicite-se informações à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, via e-mail, sobre o síndico nomeado nos autos da falência nº 0603887-27.2006.8.26.0100. Com a juntada das informações, expeça-se ofício ao síndico da massa falida para que encaminhe a este Juízo, cópia de recibo de pagamento, contrato de empreitada ou qualquer outro documento hábil à comprovação de atividade do Sr. Gessé Marques da Silva, CPF nº 894.346.094-53, RG nº 1319527/SSP-AL, na empresa H.O. Construtora LTDA. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do termo de audiência de fls. 193/194. Cumpra-se e intime-se.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Ciência à parte autora do cumprimento da notificação da tutela antecipada. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9) - PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Fls. 223. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 198/210, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 157 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 122/154, no valor de R\$ 286.314,13 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e catorze reais e treze centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando a conta supracitada de fls. 122/154.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4) - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação da habilitação deferida no r. despacho de fl. 222.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 246/247 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 237/244, no valor de R\$ 134.497,49 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2012.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 246/247. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado RAUL GOMES DA SILVA, considerando a conta supracitada de fls. 237/244.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5) - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 446/450:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 446/447) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 430/444), acolho o valor de R\$ 78.331,53 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) RAUL GOMES DA SILVA, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8) - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da Informação retro, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. No mesmo prazo promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de MARCOS ARAÚJO DE SOUZA, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício precatório.Int.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 -

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 138. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Tendo em vista a data limite para a transmissão dos ofícios precatórios, a parte autora fica advertida sobre a possibilidade de não receber a quantia devida no exercício de 2013.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 223/227:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 223) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 298/221), acolho o valor de R\$ 298.752,29 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. No mesmo prazo, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Ao SEDI para retificação do nome da autora MARINEIDES CALZA (fls. 224/226).5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 237/238 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 222/234, no valor de R\$ 53.968,84 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 222/234.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000101-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

1. Fl. 211 - Prejudicado, tendo em vista certidão de intimação de fl. 210.2. Cumpra-se despacho de fl. 208 item 3, desampando e remetendo estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X

NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2540/2546 e Cota do INSS de fls. 2553vº: Mantenho o despacho de fls. 2534/2535.2. Fls. 2564/2566: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.3. Fls. 2486/2487 e 255/2556: Diante da regularização dos CPFs, informem os autores ADAO JOSE DALDIN e ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2424/2425, mediante expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ADAO JOSE DALDIN e ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK (sucessores de Luiz Baldin - cf. hab. de fls. 2424/2425), e ao advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 2014/2132, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5) - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 212/213. Anote-se.2. Fl. 214. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 211 para que os honorários de sucumbência sejam expedidos em favor da advogada SYRLEIA ALVES DE BRITO.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013637-3) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004767-54.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006315-17.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP nº 286.841, sua representação processual, ratificando os atos praticados.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

0006337-75.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006345-52.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009041-61.2011.403.6183 - GABRIEL TAVARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009042-46.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009047-68.2011.403.6183 - ELIZAFAN DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009664-28.2011.403.6183 - TOSHIE ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009905-02.2011.403.6183 - GENI DE MAGALHAES LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009913-76.2011.403.6183 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010003-84.2011.403.6183 - ANNA MARIA SCHIADA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011531-56.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012832-38.2011.403.6183 - MAURICIO MANOEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 77.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fimdo.3. Int.

0012840-15.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013012-54.2011.403.6183 - FLORENCIO CORDEIRO FELIX(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013021-16.2011.403.6183 - ANA MARIA CANTARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013119-98.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013193-55.2011.403.6183 - MARIO BURIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013195-25.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA VALLADARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/86 - Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora proceda a juntada na íntegra das razões recursais.2. Int.

0013230-82.2011.403.6183 - KISAE KUWADA YOSHIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013240-29.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013245-51.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013251-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013313-98.2011.403.6183 - EDSON PRESTES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013323-45.2011.403.6183 - ESTER LAMUSSI SOARES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013335-59.2011.403.6183 - MILTON SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013337-29.2011.403.6183 - AIRTON BOVO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013341-66.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO COUTINHO FEITOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013349-43.2011.403.6183 - WANDERLEY THOMEI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013362-42.2011.403.6183 - MARIA POLAK(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013369-34.2011.403.6183 - MARLEIDE FERREIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013373-71.2011.403.6183 - MARLENE BENITEZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013390-10.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013392-77.2011.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013428-22.2011.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013434-29.2011.403.6183 - JOAQUIM RENATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013475-93.2011.403.6183 - JOSE MILTON ALVES DOS ANJOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013560-79.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013627-44.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013630-96.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013648-20.2011.403.6183 - MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013653-42.2011.403.6183 - ESMERALDA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013660-34.2011.403.6183 - MARCOS BONOMINI INTEROZANI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013735-73.2011.403.6183 - OSWALDO TROFELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013812-82.2011.403.6183 - LEDA MARIA BRAGA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013813-67.2011.403.6183 - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013815-37.2011.403.6183 - SYLVIO ALVARES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013816-22.2011.403.6183 - CAETANO DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013884-69.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013907-15.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013939-20.2011.403.6183 - KATUAKY YAMAGUCHI(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014028-43.2011.403.6183 - SEVERINO TARGINO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014095-08.2011.403.6183 - ANTONIO MOTTERANI FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014149-71.2011.403.6183 - YEDA NORONHA DE SOUZA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014159-18.2011.403.6183 - TAKAYUKI SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014163-55.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014207-74.2011.403.6183 - ALBERTO ALFANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014220-73.2011.403.6183 - HUMBERTO CODONHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014245-86.2011.403.6183 - JANE MATHIAS ALVES DE LIMA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014258-85.2011.403.6183 - VITOR GONCALVES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014291-75.2011.403.6183 - JOANA LECH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014326-35.2011.403.6183 - NELSON GIBIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014379-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CADEL DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014402-59.2011.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014407-81.2011.403.6183 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014415-58.2011.403.6183 - MARIA ALICE SILVA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA

LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X CIBELE JAVERA FERNANDES NIELSEN X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000428-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000428-4) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6) - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008744-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008744-0) - IVAN CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ X NOEMIA PEREIRA VIEIRA X LEONARDO VIEIRA MATHEUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9) - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012373-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012373-0) - BENEDITO FRANQUELA X BENEDITA FERREIRA FRANQUELA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000004-73.2012.403.6183 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000015-05.2012.403.6183 - SILVIO EMIDIO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000127-71.2012.403.6183 - CATARINA YOKO MATSUDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000156-24.2012.403.6183 - SERGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000158-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000199-58.2012.403.6183 - JOSE EDEZIO DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000202-13.2012.403.6183 - LAURENI SGANSELA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000235-03.2012.403.6183 - ANTONIA ROSARIA MARGUTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000254-09.2012.403.6183 - ANA SILVIA CESARIA DE PAULO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000342-47.2012.403.6183 - JORGE WILSON FREIRE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000344-17.2012.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000725-25.2012.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000735-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000837-91.2012.403.6183 - LUIS ARAKAKI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000873-36.2012.403.6183 - OSVALDO DE MELLO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000875-06.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000921-92.2012.403.6183 - MARILISA TEODORO MENDES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760411-15.1986.403.6183 (00.0760411-4) - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISaura MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE

OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).2. FL. 2068 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Ante o exposto no intem anterior, prejudicado o pedido de fl. 2066.4. Int.

0012069-91.1998.403.6183 (98.0012069-6) - NEIDE ARENQUE PASSO(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a certidão de fl. 145 verso, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003913-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003913-0) - REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007119-29.2004.403.6183 (2004.61.83.007119-8) - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO ROCHA X LUIZ FLAVIO FURTADO X MAURA FRANCO DE GODOI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 167 verso, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 221, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora, deverá a mesma cumprir a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 168, apresentando os cálculos divergentes com a conseqüente citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 156.262,96 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.522,84 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.785,80 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 100, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do

Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se EXPRESSAMENTE o dr. Júlio César Gonçalves sobre o pedido de expedição de alvará em favor de Santos Silva Sociedade de Advogados, no prazo de dez (10) dias.Int.